

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXXVIII—11º DA REPUBLICA—N. 133

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 19 DE MAIO DE 1899

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 3.282, que concede autorização à *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company Limited*, para funcionar na Republica.

Decreto n. 3.283, que manda substituir pela encarnação a cor branca das bandeiras ns. 2 e 3, da quinta estampa do Código dos Signaes Communs a todos os portos e barras da Republica, e faz outras alterações.

Ministerio da Marinha — Decretos de 17 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 17 do corrente, da Directoria da Justiça — Expediente de 17 do corrente, da Directoria de Contabilidade — Expediente de 17 do corrente, da Directoria Geral de Saúde Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Portarias de 17 do corrente — Circular n. 31 — Expediente de 17 do corrente, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Recebedoria.

Ministerio da Marinha — Portaria de 18 e 19 do corrente — Expediente de 10 do corrente.

Ministerio da Guerra — Expediente de 11, 12 e 15 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 17 e 18 do corrente e requerimento despachado, da Directoria Geral de Contabilidade — Portarias 18 e expediente de 16 do corrente e requerimentos de pachedos, da Directoria Geral da Industria — Quadro do pessoal e respectivos vencimentos da Companhia Estrada de Ferro de Muzambinho — Directoria Geral dos Correios.

Ministerio das Relações Exteriores — Relatório do Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Antuerpia.

Secção Judiciaria — Sessão de Camaras Reunidas e da Camara Civil da Corte de Appellação.

Rendas Publicas — Rendimento da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria e da Mesa de Rendas do Estado de Minas Geraes.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PARTES COMMERCIAES.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da Estrada de Ferro Vicinal do Ribeirão Preto.

PATENTES DE INVENÇÃO.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.282—DE 16 DE MAIO DE 1899

Concede autorização a *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company Limited* para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company Limited*, para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, em 16 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Severino Vieira.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3.282, desta data

1ª

A *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company Limited* é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares.

2ª

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção unida em seus estatutos.

3ª

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar no Brazil si infringir esta clausula.

4ª

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000).

Capital Federal, 16 de maio de 1899.—Severino Vieira.

Leis das companhias. annos de 1862 a 1898

Sociedade de responsabilidade limitada por acções

CONTRACTO SOCIAL DE THE RIO DE JANEIRO HARBOUR AND DOCK COMPANY, LIMITED

1. O nome da Companhia é *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, Limited*.

2. A sede social da Companhia será situada na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes se estabelece esta companhia são:

a) Comprar e adquirir uma concessão outorgada por decreto do Governo Brasileiro, n. 10.372, de 28 de setembro de 1889, para o melhoramento do porto do Rio de Janeiro, renovada por decreto, em virtude do art. 46 da lei n. 560 dos Estados Unidos do Brazil com data de 31 de dezembro de 1898, publicada no *Diario Officiel* de 1 de janeiro de 1899.

b) Comprar e adquirir quaesquer outras concessões já outorgadas ou que o sejam pelo Governo Brasileiro então existente para a execução de quaesquer obras publicas no Brazil, seja qual for a descripção de taes obras publicas.

c) Fazer ajustes com o Governo para a modificação, prolongamento ou variação de quaesquer concessões outorgadas actualmente ou no futuro pelo Governo do Brazil.

d) Construir, executar, levar a effeito, montar, melhorar, explorar, desenvolver, administrar, dirigir e superintender todas as obras autorizadas pela referida concessão e quaesquer outras concessões outorgadas actualmente ou no futuro como acima dito; ou quaesquer modificações, variações ou extensões respeito às mesmas ou quaesquer outras obras publicas ou conveniencias de toda a classe dentro dos Estados Unidos do Brazil ou fóra delles.

e) Obter o devido reconhecimento da Companhia nos Estados Unidos do Brazil.

f) Comprar, adquirir, arrendar ou possuir terrenos, diques, armazens, machinas, materiaes fixos, edificios, accessorios e construções no Brazil; e solicitar, obter, comprar, arrendar e adquirir de qualquer outro modo e de tempos a outros quaesquer concessões ou bens nos Estados Unidos do Brazil.

g) Explorar, exercer e dar o devido effeito e applicação aos bens, empresas, concessões, direitos e negocios que de tempos a outros forem adquiridos pela Companhia e fazer e celebrar contractos mancomunadamente ou em separado com quaesquer companhias, firmas ou pessoas com o fim de dar execução ou relativamente a quaesquer dos objectos da Companhia.

h) Empreender e fazer nos Estados Unidos do Brazil e em quaesquer outros logares os negocios de proprietarios de docas, portos, caes de cargas e descargas, trapiches, chatas, lanchas e todos os outros negocios que possam ser convenientemente feitos em relação com os negocios de proprietarios de docas e portos.

i) Adquirir, comprar, arrendar, permutar e de outro modo obter, possuir e manter todos os terrenos, fabricas, edificios e accessorios, e todos os negocios, chaves de negocios, moveis, existencias, e outros bens mobiliarios e immobiliarios, direitos e privilegios necessarios ou convenientes para os fins sociaes.

j) Comprar, construir, fretar, dar ou tomar de aluguel e de outro modo obter a posse, uso e direito de dispor de navios, lanchas, chatas e barcos de todas as especies, locomotivas, carros, wagons e material circulante e fornecer quaesquer outros meios para a condução de mercadorias e moveis de todas as especies.

k) Requerer, obter e adquirir por compra, arrendamento ou de outro modo, e usar, dispor e conceder licenças e autoriza-

ções para o uso e disposição de invenções, cartas-patentes, privilégios de invenção, licenças, protecções, registros, concessões, leilões autorizações para ou relativamente a invenções, marcas de fabrica e outros privilegios e direitos exclusivos e não exclusivos que digam respeito a todos ou quaesquer dos negocios ou operações, sociaes, ou quaesquer beneficios ou interesses nos mesmos de qualquer maneira e sob quaesquer condições.

l) Construir, estabelecer, manter e explorar quaesquer estradas, caminhos, linhas telegraphicas, telephonicas e electricas, operações em pedreiras e minas ou para o melhoramento de terrenos, preparar, manufacturar ou dar qualquer outra applicação aos productos de taes pedreiras ou minas, construir linhas ferreas, de bondes, e canaes ou adquirir docas, diques, trapiches, caes de desembarque, molhes, armazens, viaductos, aqueductos e todas as especies de serviços de condução terrestre, e todas as especies de embarcações para os serviços de condução aquatica e em geral construir ou adquirir quaesquer construcções, obras e emprezas, quer de natureza publica quer particular, e fazer todas as outras operações cujo estabelecimento ou exploração se considerar vantajoso ou conveniente em relação aos objectos sociaes.

m) Crear capitales ou tomar dinheiro emprestado mediante quaesquer hypothecas, debentures, valores hypothecarios ou obrigações da Companhia ao par, premio ou desconto quer sejam amortizaveis, não amortizaveis ou perpetuos, e garantilos em todo ou parte por todas ou qualquer parte das emprezas, receitas e bens da Companhia, presentes e futuros, incluindo o seu capital não cobrado ou as prestações não integralizadas da Companhia, e a garantia do Governo Brasileiro, ou com ou sem qualquer garantia ou por qualquer outro meio que a Companhia determinar de tempos a outros e permutar ou converter quaesquer de taes garantias de tempos a outros.

n) Fazer, sacar, aceitar, endossar, emittir, assignar e outorgar escriptos de divida, letras de cambio, conhecimentos, guias de docas e outros instrumentos negociaveis ou transferiveis e outros valores, escripturas e instrumentos de toda e qualquer descripção.

o) Pagar todos os gastos preliminares e incidentes á organização, formação, estabelecimento e registro da Companhia ou de qualquer outra companhia organizada, formada, estabelecida ou registrada pela Companhia e todas as corretagens, descontos, comissões e outros gastos que se considerem convenientes para collocar todas ou quaesquer das acções e debentures ou outras obrigações da Companhia ou de qualquer companhia organizada, formada, estabelecida ou registrada por ella.

p) Pagar ou fazer pagar juros, durante a construcção de quaesquer obras da Companhia e antes de serem realizadas quaesquer lucros sobre qualquer capital em acções ou obrigações da Companhia e repartir por via de juros ou dividendos ou destinar aos fins geraes da Companhia ou á amortização de capital, quer seja emprestado, ordinario ou de preferencia, quaesquer sommas recebidas do Governo Brasileiro, sobre o valor dos generos importados ou sob qualquer garantia do dito Governo e tratar taes sommas como lucros sociaes realizados.

q) Dar todos os passos (havendo-os a dar) que forem convenientes para a Companhia obter domicilio legal em qualquer paiz ou lugar em que fizer ou desejar fazer negocios, e requerer ou obter quaesquer concessões, decretos, cartas de lei, lei parlamentar ou congressal ou despachos de camaras de commercio e leis de repartições de governos estrangeiros ou locais que se considerem necessarios ou convenientes para habilitar a Companhia a levar a effeito quaesquer dos seus objectos.

r) Fazer e celebrar contractos ou ajustes de exploração, sociedade ou outros com quaesquer governos ou autoridades supremas, municipaes, locais ou outras, ou com qualquer companhia de caminho de ferro ou outra companhia, firma ou pessoa, para a exploração, uso e direcção do porto, docas, caminhos de ferro e obras da Companhia, a administração, regulamento, permutação e transmissão do trafico, o fornecimento e conservação do material circulante, o estabelecimento, cobrança, pagamento, distribuição appropriação e repartição de portagens, contribuições, despezas, receitas e lucros e em geral relativamente a quaesquer dos fins da Companhia ou ao desenvolvimento dos seus negocios ou dos seus bens, e requerer e obter qualquer lei parlamentar ou congressal, concessão, decreto, ordem ou outra autorização legitima ou sufficiente que habilite a Companhia a levar a effeito quaesquer dos seus objectos ou para effectuar qualquer reorganização da Companhia ou qualquer modificação da constituição social, ou para qualquer outro proposito que for ou parea conducente a quaesquer dos objectos da Companhia.

s) Vender todos ou qualquer parte dos bens sociaes total ou parcialmente a dinheiro ou por acções ou obrigações de qualquer outra companhia, ou obrigações do Governo Brasileiro e repartir entre os accionistas qualquer preço obtido em numerario ou de outro modo.

t) Fazer qualquer combinação, obrar, unir-se, ou amalgamar-se com ou comprar ou absorver qualquer outra companhia, corporação, sociedade, firma ou empreza, quer no Reino Unido, America Meridional, quer em outra parte, sob quaesquer condições, ou restricções, e com ou sem garantias para o cumpri-

mento de quaesquer obrigações especiaes por qualquer outra companhia ou pessoa com objectos identicos ou semelhantes aos desta Companhia ou a qualquer delles, ou que possua bens convenientes para os propositos desta Companhia.

u) Augmentar o capital da Companhia, mediante a emissão de novas acções ou valores, até a quantia que julgar conveniente, e crear e emittir acções ou emittir quaesquer acções que formem parte do capital inicial e futuro da Companhia divididas em diferentes classes e tendo quaesquer direitos respectivos, prelações, graduacões, garantias ou privilegios, quer fixos, fluctuantes, ou contingentes, amortizaveis ou não, quer relativamente ao capital ou aos dividendos quer a ambos, e emittir-as ao par, a premio ou a desconto e emittir e adjudicar acções creditadas como parcial ou plenamente integralizadas, de conformidade com qualquer contracto ou ajuste.

v) Depositir dinheiro em bancos e estabelecimentos de credito e emprestar e empregar dinheiros sobre quaesquer garantias e valores na Europa, America Meridional e outras partes, segundo melhor entenderem os directores da Companhia, e quando os directores assim o julgarem conveniente, em nome de fideicommissarios.

w) Praticar todos os actos, assumptos e cousas que forem incidentes ou conducentes por qualquer forma á consecução de qualquer ou de cada um dos objectos mencionados acima.

x) Fazer, em qualquer Estado do Brazil, ou com o Governo de qualquer Estado do Brazil, tudo quanto for necessario ou conveniente para attingir os fins acima referidos ou qualquer delles.

1. E' limitada a responsabilidade dos accionistas.

5. O capital nominal da Companhia é £ 600.000 dividido em 60.000 acções de £ 10 cada uma, com direito a todos os privilegios e prerogativas constantes dos estatutos sociaes em vigor em qualquer epoca com faculdade de o augmentar.

Nós, as varias pessoas cujos nomes e direcções vão subscriptos, desejamos organizar-nos em uma companhia, de conformidade com este contracto social, e respectivamente concordamos em assignar o numero de acções do capital social que vai indicado ao lado dos nossos nomes respectivos.

Nomes, direcções e qualidades dos assignantes	Numero de acções ordinarias assignadas por cada signatario.
René James Tahourdin, 20, Victoria Street, Westminster, S. W., solicitador.....	Uma.
Frank George Armstrong Hitchcock, 20, Victoria Street, Westminster, S. W., solicitador.....	Uma.
Alfred Sell, 157, Field Road, Forest Gate, E., empregado do solicitador.....	Uma.
Robert White, 3, Victoria Street Westminster S. W., engenheiro civil.....	Uma.
Edward Charles Bowen, negociante, 3, Tokenhouse Buildings, E. C.....	Uma.
Stephen Pagden Chid, contador encartado, 42, Poultry, E. C.....	Uma.
Frederick George Seares, contador, Ashfield Lodge, Sistova Road, Balham, S. W.....	Uma.

Em data de 30 de março de 1899.—Testemunha das assignaturas supra, William Alfred Ruttle, 23, Gateley Road, Bristol, S. W., empregado do solicitador.

As leis das companhias, annos de 1862 a 1898

Companhia de responsabilidade limitada por acções

ESTATUTOS DE «THE RIO DE JANEIRO HARBOUR AND DOCK COMPANY, LIMITED»

I — Interpretação

Art. 1.º Na interpretação da presente escriptura as seguintes palavras e expressões tem o sentido seguinte, salvo si o excluir o assumpto ou contexto:

a) a Companhia significa a sociedade denominada *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, Limited*;

b) o Reino Unido quer dizer o Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda;

c) as leis quer dizer e include as leis relativas a companhias dos annos de 1862 a 1893 e todas e quaesquer outras leis em vigor de tempos a outros referentes a sociedades anonymas, e que necessariamente digam respeito á companhia.

d) A presente escriptura significa e comprehende o contracto social, os estatutos e os regulamentos da Companhia que vigorarem de tempos a outros e constituirá a regra da companhia;

e) Deliberação especial quer dizer uma deliberação especial da Companhia, votada de accordo com a secção 51 da lei de 1832, relativa ás companhias ou qualquer disposição legislativa que substitua ou modifique aquella secção;

f) O capital, acções e debentures significam respectivamente o capital, acções e debentures da Companhia, existentes de tempos a outros, e os debentures incluem os valores hypothecarios obrigações de todas as espécies;

g) Prestação ou numerario pagavel por conta de uma ou mais prestações cobradas incluirá os dinheiros pagaveis com respeito ás acções, de conformidade com as condições da adjudicação;

h) accionistas significa os proprietarios nominativos de acções da companhia ou os portadores de titulos de acções respectivamente;

i) titulos de acções, significa titulos emitidos com referencia ás acções ou valores fraccionarios da companhia, de conformidade com a lei de 1867, relativa a sociedades anonymas, e com a presente escriptura;

j) directores, quer dizer os administradores da companhia em exercicio de tempos a outros ou conforme for o caso, a directoria reunida em conselho;

k) conselho quer dizer uma sessão da directoria devidamente convocada e constituida, ou, conforme for o caso, os directores reunidos em conselho;

l) revisores de contas, fidei-commissarios e secretario significam respectivamente estes diferentes officiaes da companhia em exercicio de tempos a outros.

m) assembléa ordinaria e assembléa extraordinaria significam respectivamente uma assembléa geral ordinaria e uma assembléa geral extraordinaria da companhia devidamente convocada e constituida, e quaesquer sessões aliadas dellas.

n) assembléa geral, quer dizer uma assembléa ordinaria ou uma assembléa extraordinaria.

o) escriptorio e sello, querem dizer respectivamente o escriptorio da sede social e o sello social que a companhia tiver de tempos a outros.

p) mez, quer dizer um mez civil.

q) as palavras que só significuem o numero singular incluem o plural.

r) as palavras que significuem sómente o numero plural incluem o singular;

s) as palavras que significuem sómente o genero masculino incluem o feminino.

II.—Constituição

Art. 2.º Os artigos da tabella A da lei de sociedades anonymas, appo de 1862, não serão applicaveis á Companhia, excepto na parte que for repetida ou contida nestes estatutos, mas em vez della serão os seguintes os regulamentos da Companhia, sujeitos, porém, a todas as revogações e alterações legitimas.

III.—Negocios

Art. 3.º Os negocios da Companhia comprehenderão todos os negocios mencionados ou incluesos no contracto social e todas as materias incidentes, e poderão começar logo que assim o entenda a directoria, não obstante o facto de que não tenha sido assignada a totalidade do capital ou não tenham sido adjudicadas todas as acções.

Art. 4.º Os negocios serão feitos pelos ou sob a fiscalização dos directores e de conformidade com os regulamentos que prescrever o conselho de tempos a outros, sujeito sómente ao dominio das assembléas geraes que indicar a presente escriptura, mas o conselho não poderá sem prévia autorização de uma assembléa geral emprender a construção de outras obras que não sejam as autorizadas pela concessão mencionada na presente escriptura ou em alguma modificação da mesma.

Art. 5.º Não poderão os directores empregar os fundos sociais nem parte alguma dos mesmos na compra ou em empréstimos garantidos pelas acções guias de docas ou outros valores.

Art. 6.º A gerencia principal e a direcção ou fiscalização geral dos negocios sociais terão lugar em Londres, e poderá haver quaesquer conselhos ou agencias n.º Brazil ou outro paiz que o conselho nomear de tempos a outros.

Art. 7.º Nenhuma pessoa, excepto o conselho e as pessoas que este autorizar, e que obrarem dentro dos limites das autorizações que lhes forem conferidas, terá o direito de fazer, aceitar ou endossar qualquer escripto de divida ou lettra de cambio, guia de docas ou outro valor cotizavel em nome ou em representação da companhia, e nenhuma pessoa, salvo si for expressamente autorizada pelo conselho, e obrar dentro dos limites das autorizações que lhe forem conferidas, terá o direito de celebrar qualquer contracto que imponha qualquer responsabilidade sobre a companhia ou que por outra forma obrigue o credito da companhia.

Art. 7.º A sede social será em qualquer lugar em Londres ou outra parte da Inglaterra que a directoria indicar de tempos a outros. Também poderá haver succursaes no Brazil ou outros lugares que o conselho designar de tempos a tempos.

IV.—Os primeiros officiaes

Art. 9.º Os primeiros directores serão nomeados pelos signatarios do contracto social por documento escripto e assignado por elles ou pela maioria delles, mas estes primeiros directores não terão a obrigação nem se lhes exigirá que venham a habilitar-se tomando acções a estes primeiros directores responderão obrar como directores da companhia, não obstante que tenham interesses com qualquer vendedor á companhia ou pessoa que celebre contracto com a mesma.

V.—Capital

Art. 10. O capital em acções da companhia é de 600.000, dividido em 60.000 acções de £ 10 cada uma.

Art. 11. As certidões das acções e valores fraccionarios e os titulos de acções ou coupons poderão ser pelas quantias, em moeda corrente em qualquer paiz que o conselho entender como equivalentes das mesmas quantias em moeda ingleza.

Art. 12. Poderá o conselho em qualquer época e de tempos a outros emitir qualquer do capital em acções que em qualquer tempo estiver por emitir e quaesquer novas acções que poderão ser creadas, a favor das pessoas, nas proposições, pela forma, e aos preços, a mais ou menos do par, segundo melhor entender a directoria.

Art. 13. Poderá a Companhia de tempos a outros por deliberação da assembléa geral augmentar o capital social emitindo novas acções dos valores que entender ou poderá converter as suas acções integralizadas em valores.

Art. 14. Poderá também a companhia em qualquer tempo por deliberação da assembléa geral determinar que quaesquer acções então por emitir sejam emitidas como pertencentes ou não á mesma classe que as acções em circulação a esse tempo ou como pertencentes a uma ou mais classes e poderá a quaesquer destas acções qualquer privilegio, preferencia ou garantia especial, seja fixo, fluctuante ou contingente, amortizavel ou não, com relação ao pagamento do dividendo ou juros ou amortização do capital sobre as acções da companhia então existentes ou por outra forma.

Art. 15. Qualquer capital creado por meio de novas acções, salvo si a companhia determinar o contrario quando ellas forem creadas, será considerado como parte do capital inicial e ficará sujeito ás mesmas disposições em todos os sentidos, quer seja em relação ao pagamento de prestações quer a constituição das acções por falta de pagamento de prestações ou de outro modo, como si tivesse formado parte do capital inicial.

Art. 16. Poderá o conselho de tempos a outros crear dinheiro ou tomá-lo emprestado mediante a emissão de quaesquer hypothecas, debentures; valores hypothecarios ou obrigações da companhia, ao par, a premio ou a desconto, amortizaveis, não amortizaveis, ou perpetuos, garantidos por toda ou qualquer parte da empresa, receitas e bens da companhia, presentes e futuros, comprehendendo quaesquer juros garantidos ou pagamentos da natureza de juros garantidos a receber do governo brasileiro, o capital social não cobrado, ou as prestações não satisfeitas ou sem taes garantias. Tal emprestimo ou emprestimo serão pelas importancias que a directoria determinar de tempos a outros, contanto que o valor total do dinheiro creado ou tomado emprestado não exceda em uma época qualquer, sem a sanção da assembléa geral, de £ 4.000.000.

Art. 17. En aditamento á referida somma de £ 4.000.000 poderá o conselho do mesmo modo crear dinheiro ou tomá-lo emprestado, sujeito ao que dito fica, entalando-se, porém, que a importancia total creada ou tomada a emprestimo não exceda de £ 25.000, em uma época qualquer, sem a sanção da assembléa geral.

Art. 18. As certidões de valores hypothecarios, os debentures, hypothecas e obrigações, poderão ser pagaveis ao portador e poderão ir munidos de coupons que representem os juros pagaveis sobre elles.

Art. 19. A companhia poderá de tempos a tempos por deliberação da assembléa geral, modificar as condições constantes do contracto social de modo a consolidar o seu capital ou parte do mesmo em acções de maior valor ou subdividir as acções.

Art. 20. Poderá a companhia de tempos a outros modificar as condições contidas no contracto social de qualquer outro modo que as leis autorizem.

VI.—Acções

Art. 21. Todas as acções serão bens mobiliarios, serão transmissiveis como taes, e serão indivisiveis exceptuando-se as disposições em outro sentido aqui contidas.

Art. 22. A companhia não ficará obrigada nem reconhecerá interesse algum equitativo contingente, futuro, ou parcial sobre qualquer acção nem qualquer outro direito a respeito de uma acção sinão um direito absoluto a ella por parte da pessoa que de tempos a outros estiver inscripta como proprietaria della,

salvo o direito também de qualquer pessoa, que reclama a transmissão de interesses na forma da lei, para constituir-se accionista de conformidade com esta escriptura, a respeito de qualquer acção ou para que esta lhe seja transferida.

Art. 23. A companhia terá o primeiro e principal direito de retenção e de garantia sobre todas as acções não integralizadas pertencentes a qualquer accionista relativamente a qualquer quantia devida á Companhia por elle quer só quer em união com qualquer outra pessoa, e tenha-se ou não vencido o seu pagamento; e nos casos em que uma acção pertença a mais de uma pessoa, a companhia terá um idêntico direito de retenção e de garantia sobre ella a respeito de todas as importâncias que lhe forem devidas por todos ou qualquer dos seus proprietários.

Art. 24. Poderá fazer-se valer este direito de retenção vendendo-se todas ou quaesquer de taes acções, com tanto que não se faça uma tal venda sinão por deliberação do conselho, depois de expedir-se aviso por escripto ao accionista ou aos seus testamenteiros ou administradores exigindo-se-lhes o pagamento da quantia devida á companhia nessa época, e faltando elles ao pagamento das quantias cobradas dentro de um mez a partir da data do aviso, ou poderá o conselho, si assim o entender, em vez de vender as acções, confiscal-as de conformidade com as disposições abaixo consignadas.

Art. 25. No caso de uma tal venda terá o conselho o poder de transferir as acções de tal accionista ao comprador, mediante escriptura carimbada com o sello, e de destinar o producto da venda, depois de pagos os gastos correspondentes, para a satisfação da mesma divida ou de qualquer parte della, e o saldo (havendo-o), será entregue ao accionista, seus testamenteiros, administradores ou subrogados.

VII.—Transferencia de acções

Art. 26. Sujeitos ao exercicio do direito que por lei a companhia tem para emittir titulos de acções ao portador, e a quaesquer regulamentos da companhia applicaveis á materia, as acções só poderão ser transferidas por escriptura outorgada pelo cedente e pelo cessionario e devidamente averbada no registro de transferencia. A formula geral e de costume para transferencias será sufficiente.

Art. 27. O registro de transferencias ficará ao cuidado do secretario sob o dominio do conselho.

Art. 28. Nenhuma pessoa poderá, sem o consentimento do conselho, constituir-se ou fazer-se inscrever como accionista a respeito de qualquer acção cujo valor não tenha sido integralizado.

Art. 29. Nenhum menor ou interdito poderá ser inscripto como proprietario de qualquer acção.

Art. 30. A pessoa que vier a ter direito a uma acção em virtude de transmissão de interesses na forma da lei não se constituirá accionista em consequencia; si, porém, comprovar o seu direito ao conselho, poderá ser inscripta como proprietaria da acção ou poderá transferir-a a qualquer pessoa, comtanto que tal pessoa mereça a approvação da directoria, nos casos de acções não integralizadas; e ficando entendido também que o syndico de uma quebra ou da liquidação dos negocios de um accionista não terá, como tal, o direito de fazer-se inscrever, mas, comprovando o seu direito ao conselho, poderá transferir a sua acção ou acções.

Art. 31. Não poderá effectuar-se a transferencia de nenhuma acção sem que se pague á companhia uma taxa de transferencia na importância de um schilling, ou qualquer outra quantia menor que o conselho indicar.

Art. 32. Nenhuma pessoa poderá ser inscripta como cessionaria de uma acção sinão depois que a escriptura de transferencia, devidamente outorgada, tiver sido entregue ao secretario para conservar-se nos archivos sociaes, mas sendo exhibida a qualquer pedido razoavel, e sinão depois de paga a taxa de transferencia prevenida ou de accordo com o artigo precedente, porém em qualquer caso em que não se deva insistir neste artigo, a juizo do conselho, poder-se-ha dispensar delle.

VIII.—Certidões de acções

Art. 33. As certidões das acções serão carimbadas com o sello, assignadas pelo menos por um director e referendadas pelo secretario.

Art. 34. Cada accionista terá direito a uma certidão por todas as suas acções ou a varias certidões, cada uma por certa parte de suas acções, designando cada certidão o numero distinctivo das acções a que se refere.

Art. 35. No caso de deteriorar-se, perder-se ou destruir-se uma certidão, poderá ser renovada, dando-se ao conselho as provas que o satisfazam de haver-se ella deteriorado, perdido ou destruido, dando-se a indemnização, havendo-a, que o conselho considerar adequada, e fazendo-se no livro das actas dos seus trabalhos um assento referente a taes provas bem como a tal indemnização.

Art. 36. Todos os accionistas originarios terão direito, na occasião da adjudicação, a uma certidão gratis por cada acção que lhe for adjudicada, mas em todos os outros casos, quando assim o entender a directoria, pagar-se-ha um schilling á companhia por cada uma das certidões.

IX.—Titulos de acções

Art. 37. Sujeito e nos termos, condições e sob as disposições mencionadas mais abaixo, o de conformidade com as leis, a Companhia poderá emittir titulos de acções relativamente a quaesquer acções ou valores integralizados, expondo elles que o portador de cada titulo tem direito ás acções ou valores nelle especificados. Os titulos de acção serão carimbados com o sello, assignados por um director pelo menos, e referendados pelo secretario.

Art. 38. Os titulos de acções serão pelo numero de acções, ou pela importancia de valores e na lingua e pela forma que melhor entender o conselho. O numero distinctivo que originalmente pertencia a cada accionista irá indicado em cada titulo de acções que represente as acções.

Art. 39. O portador de um titulo em qualquer época, (sujeito aos regulamentos da Companhia que a esse tempo lhe forem applicaveis) será accionista da Companhia com relação ás acções cu valores mencionados em tal titulo.

Art. 40. A Companhia, não obstante qualquer aviso ou noticia que possa receber ou ter não ficará obrigada nem reconhecerá nenhum outro direito, titulo ou interesse legal ou equitativo sobre ou a respeito de quaesquer acções ou valores representados por um titulo de acções, sinão os direitos do portador desse titulo, como accionista da Companhia, as acções ou valores nelle especificados, e os do portador de qualquer coupon ao pagamento do dividendo ou juros pagaveis por conta delle.

Art. 41. Nenhuma pessoa poderá, como portadora de um titulo, exercer quaesquer dos direitos de accionista sem que exhiba o mesmo titulo e o de lare o seu nome e direcção, e sem que permita (si e quando assim o exigir o conselho) que se endosse nelle o facto, data, fim e resultado de tal exhibição.

X.—Coupons de titulos de acções

Art. 42. Serão emittidos de tempos a outros coupons pagaveis ao portador, com relação aos titulos de acções provendo para o pagamento dos dividendos ou juros pagaveis sobre taes titulos, no numero e forma, e pagaveis nos logares em que o conselho melhor entender. Cada coupon será distinguido com o numero do titulo a que pertence.

Art. 43. Ao annunciar-se o pagamento de qualquer dividendo ou juros sobre as acções ou valores constantes de qualquer titulo, o conselho publicará um annuncio neste sentido nos jornaes de Londres ou outros, segundo melhor entender.

XI.—Emissão de titulos de acções

Art. 44. A directoria exercerá todos os poderes da Companhia com referencia á emissão de titulos de acções. Porém o conselho não terá a obrigação de exercer os poderes de emittir titulos de acções, quer em geral, quer em um caso particular, a menos e até que assim o tenha por bem a seu juizo livre e absoluto.

Art. 45. Não será emittido titulo algum de acções sinão a pedido por escripto, assignado pela pessoa que nessa época se achar inscripta no registro de accionistas da Companhia como proprietaria das acções ou valores com relação aos quaes se deva emittir o titulo.

Art. 46. O pedido será pela forma e authenticado do modo que indicar o conselho de tempos a outros, e será entregue no escriptorio, entregando-se ao mesmo tempo ao conselho para serem cancelladas as certidões de acções ordinarias em circulação nessa época, que representem as acções ou valores que tenham de ser incluídos nos titulos a emittir, salvo si a directoria, no exercicio de sua discreção e nas condições que lhe parecerem, dispensar tal entrega e cancellação.

Art. 47. Todo o accionista nominativo que solicitar a emissão de titulos com referencia a quaesquer acções ou valores, deverá pagar ao conselho ao tempo em que fizer o pedido, si este entender exigil-o, o direito de sello que a lei impõe sobre titulos de acções e bem assim uma taxa não superior a dous schillings e meio por cada titulo, segundo fixar o conselho de tempos a outros.

Art. 48. Si o portador de um titulo em qualquer tempo entregar-o ao conselho para ser cancellado e pagar-lhe o direito de sellos imposto sobre a emissão de um novo titulo de acções com uma taxa não superior a um schilling por cada titulo, conforme fixar a directoria de tempos a outros, poderá o conselho, si assim o entender, passar-lhe um ou mais titulos novos pelas acções ou valores especificados no titulo entregue para ser cancellado, mas em nenhum caso, salvo si tiver o consentimento da assembléa geral, poderá emittir novos titulos por quaesquer acções ou valores com relação aos quaes já tenham sido anteriormente emittidos titulos a menos e até que o titulo de acções emittido anteriormente lhe tenha sido entregue para ser cancellado.

Art. 49. Si o portador de um titulo o entregar para ser cancellado, apresentando ao mesmo tempo no escriptorio uma declaração por elle assignada, concebida nos termos e authenticada pela forma que prescrever a directoria de tempos a outros, solicitando ser inscripto como accionista com relação ás acções ou valores especificados no referido titulo e indicando nessa declaração o seu nome e qualidade ou offício e direcção, terá o direito

de fazer-se inscrever como accionista da Companhia com relação ás acções ou valores especificados no titulo de acções entregue por esta forma, contanto que si a Directoria tiver recebido aviso de qualquer reclamação, por parte de qualquer outra pessoa, com referencia ao mesmo titulo de acções, poderá ella a seu juizo recusar-se a fazer inscrever a pessoa, que o entregou, como accionista com direito a essas acções ou valores, mas, não terá a obrigação de recusar, nem ficará responsavel para com qualquer pessoa por não ter recusado.

XII.—Prestações sobre as acções

Art. 50. As sommas pagaveis por conta das acções do capital social serão pagaveis no banco da Companhia ou em qualquer outro lugar que o conselho indicar, com o deposito, pelas quotas e forma e nas datas que a directoria prescrever de tempos a outros, quer de conformidade com as condições da adjudicação, quer do outro modo, e poderá o conselho, si assim o entender, cobrar uma ou mais prestações antes de emitil-as. Fica, porém, entendido que o conselho poderá cobrar prestações sobre o capital emitido na Inglaterra, pagaveis em datas differentes das do capital emitido em paizes estrangeiros. Nenhuma prestação, que não for pagavel sob as condições da adjudicação, poderá exceder de uma importancia por acção que for igual a uma quarta parte do valor nominal da mesma acção, nem poderá ser pagavel dentro de dous mezes depois de vencido o prazo para o pagamento da prestação anterior. Poder-se-ha abonar juros sobre os pagamentos feitos por conta das prestações satisfeitas antes dos dias indicados para os seus pagamentos a um typo que o conselho determinar, porém não sendo mais que seis por cento ao anno.

Art. 51. Poderá o conselho de tempos a outros si assim o entender (contanto que a opção seja offerecida em primeiro lugar a todos os accionistas sem preferencia), receber de quaesquer dos accionistas que estejam dispostos a adiantal-os, tollos ou qualquer parte dos numerarios devidos sobre as suas acções respectivas, além das quantias realmente cobradas, e as sommas que em qualquer época forem pagas em antecipação da cobrança de prestações, em vez de participar nos dividendos, vencerão juros a qualquer typo que o conselho determinar, não sendo, porém, mais de seis por cento ao anno.

Art. 52. Também poderá a directoria do mesmo modo, e sem prejuizo de quaesquer outros poderes que lhe forem conferidos por lei ou pela presente escriptura, fazer ambas ou qualquer das coisas seguintes:

a) Fazer ajustes por occasião de emitir acções para estabelecer uma differença entre os possuidores de taes acções relativamente á importancia das prestações a pagar, e ás datas dos pagamentos destas prestações;

b) Pagar dividendos na proporção da quantia cobrada e satisfeita nos casos em que for cobrada e satisfeita uma quantia maior sobre umas acções que sobre outras.

Art. 53. Todas as prestações relativas ás acções serão consideradas cobradas ao tempo em que o conselho votar as deliberações que as autorizarem.

Art. 54. O conselho poderá rescindir qualquer cobrança de prestações.

Art. 55. No caso da directoria rescindir a cobrança de qualquer prestação, terá a faculdade de cobral-a outra vez de tempos a outros, e de cobrar outras prestações em vez da rescindida.

Art. 56. Os co-proprietarios de uma acção serão mancomunada e separadamente responsaveis pelo pagamento de todas as prestações cobradas por conta della.

Art. 57. Poderá o conselho por qualquer deliberação subsequente designar nova data e lugar para o pagamento de uma prestação, no que diz respeito ás pessoas que não a satisfizeram.

Art. 58. Quando cobrar-se uma prestação sobre as acções em qualquer outra occasião que a da adjudicação, dar-se-ha aviso com 14 dias da antecedencia indicando a data e lugar nomeados para o seu pagamento originalmente ou por deliberação subsequente aos accionistas que tiverem a obrigação de pagal-a, quer ao tempo em que se cobrar a prestação, quer em qualquer época successiva.

Art. 59. No caso de falta de pagamento por 14 dias depois do marcado no aviso para o pagamento de qualquer prestação, será expedido, quer immediatamente, quer em época successiva, um segundo aviso ao accionista atrasado exigindo-se-lhe o pagamento immediato, e faltando elle com o pagamento por sete dias depois deste segundo aviso, poderá a Companhia, (sem prejuizo dos direitos que tem a Companhia para confiscar-lhe as acções), fazer citar o accionista atrasado para que satisfaça a importancia por pagar, a qual, salvo outra decisão do conselho, vencerá juros na razão de 10 % ao anno a contar do dia designado para o seu pagamento. A directoria poderá também, quando uma prestação não for paga ao tempo designado para o seu pagamento no aviso original, e depois de dar aviso ao accionista atrasado com a antecedencia de 14 dias, carregar juros sobre esta prestação cobrada a um typo não superior a 10 % ao anno a contar da data nomeada originalmente para o seu pagamento até que se realize este, e as importancias de taes prestações com os

juros acima indicados serão «linheiros devidos á Companhia», com relação aos quaes a Companhia tem o direito de retenção e de garantia que fica mencionado na presente escriptura.

Art. 60. Nenhum accionista poderá votar nem exercer privilegio algum de accionista enquanto estiver por pagar qualquer prestação que elle dever sobre qualquer acção.

XIII.—Conversão de acções em valores

Art. 61. As acções nominativas integralizadas ou quaesquer dellas poderão ser convertidas em valores fraccionarios por deliberação da assembléa geral, e quando forem assim convertidas em valores, os varios possuidores de taes valores poderão de então por deante transferir os seus interesses respectivos ou parte dos mesmos interesses, em importancias de não menos de £ 1 do valor nominal, pela mesma forma, o sujeito aos mesmos regulamentos com sujeição aos quaes poderão ser transferidas quaesquer acções do capital social, ou tão aproximadamente como o permitirem as circunstancias.

Art. 62. Os varios possuidores de valores terão o direito de participar dos dividendos e lucros da Companhia, de conformidade com os seus interesses respectivos em taes valores, e estes interesses, na proporção de suas importancias, conferirão aos seus proprietarios respectivamente os mesmos privilegios quanto ao votar nas assembléas da Companhia e outros objectos, que teriam sido conferidos por acções pela mesma importancia, e da mesma classe, do capital social, mas por forma que nenhum voto poderá ser conferido por uma quantia inferior £ 100 em valores preferentes e £ 10 em valores ordinarios.

XIV.—Confiscação de acções

Art. 63. Si qualquer prestação sobre uma acção continuar por pagar por sete dias depois do segundo aviso mencionado acima, poderá o conselho depois de um outro aviso ao accionista, com mais sete dias de antecedencia, declarar confiscada tal acção em proveito da Companhia.

Art. 64. Poderá o conselho, para que não sejam infringidas as disposições do art. 5, por contracto com qualquer accionista, aceitar a renuncia ou cancelar a adjudicação de quaesquer acções que elle possuir, nos termos e condições, pecuniarias ou outras, segundo a directoria melhor entender.

Art. 65. Quando qualquer dinheiro, a respeito do qual tiver a Companhia o direito de retenção e de garantia sobre quaesquer acções nominativas em virtude de qualquer destes artigos, não for pago dentro de um mez depois de expedir-se aviso por escripto ao accionista atrasado ou aos seus testamenteiros e administradores, exigindo que aquelle ou estes paguem a importancia que elle a essa época deva á Companhia, poderá a directoria em qualquer tempo successivo, em quanto estiver por pagar esse dinheiro ou parte do mesmo, confiscar as ditas acções confiscadas no mercado para contra balança aquelle dinheiro, e entregará ao ex-accionista qualquer exco-so do dito valor além de tal dinheiro. Fica, porém, entendido que o conselho não poderá confiscar mais acções que as que forem necessarias para pagar o referido dinheiro. Em caso de disputa, o valor do mercado será fixo por arbitros.

Art. 66. A renuncia ou confiscação de uma acção envolverá a extincção, ao tempo da renuncia ou confiscação, de todos os interesses, reclamações e pretensões sobre o contra a Companhia a respeito de tal acção e de todos os direitos incidentes á acção, excepto sómente os direitos que pela presente escriptura ficam expressamente resalvados.

Art. 67. A confiscação de uma acção ficará sujeita o será sem prejuizo de todos os direitos e reclamações da Companhia por conta das prestações em atraso, havendo-as por conta de juros sobre as prestações em atraso e por todos os outros direitos e reclamações da Companhia contra o proprietario de acção ao ser elle confiscada, e do direito que a Companhia terá para fazel-o citar com relação a isso; mas a Companhia não poderá cital-o sem que primeiro, ao tempo e pela forma que o conselho melhor entender, procure saber o valor da acção no mercado, quer por venda, quer por louvação como indica a presente escriptura, e si o referido valor do mercado é menos que a importancia da sua reclamação então cital-o-ha sómente pelo saldo não satisfeito.

Art. 68. A confiscação de qualquer acção poderá ser perdoada pelo conselho a seu juizo, em qualquer época dentro do 12 mezes depois de declarada a confiscação, pagando o accionista atrasado todas as quantias que elle dever á Companhia, todos os gastos causados pela falta do pagamento, e a multa que a directoria considerar justa, mas não se poderá exigir o perdão como um direito proprio.

Art. 69. A confiscação de uma acção, excepto pela falta do pagamento de qualquer prestação, não prejudicará o direito a qualquer dividendo ou dividendo interino que já tiver sido anunciado. No caso de falta de tal pagamento, a confiscação incluirá todos os dividendos não pagos, ou dividendos interinos e os juros vencidos e a vencer.

Art. 70. As vendas e outras disposições de acções renunciadas e confiscadas poderão ser effectuadas pelo conselho, nas épocas e nas condições que lhe parecerem.

Art. 71. Um certificado por escripto, carimbado com o sello assignado por um director pelo menos, e referendado pelo secretario, estabelecendo que foi devidamente renunciada ou confiscada uma acção de conformidade com a presente escriptura e declarando a data em que foi renunciada ou confiscada, será evidência concludente do facto certificado a favor de todas as pessoas que posteriormente reclamarem ser proprietarias da acção e fir-se-ha no livro das actas dos trabalhos da directoria um assento relativo á emissão de cada um de taes certificados.

Art. 72. As acções renunciadas ou confiscadas a beneficio da Companhia poderão, a juizo do conselho, ser vendidas ou dispostas por esta, ou poderá permittir-se que ellas continuem como si não houvessem sido emitidas, segundo o conselho entender mais vantajoso para a Companhia; e emquanto não forem vendidas ou dispostas, poderão ser inscriptas em nome de uma ou mais pessoas que a Companhia designar, as quaes pessoas as possuirão sob fideicomisso para o beneficio da companhia, e estas acções com os seus dividendos, bonus e juros constituirão parte dos activos sociaes.

XV.—Accionistas inscriptos e registros

Art. 73. O registro dos accionistas ficará a cargo do secretario sob o dominio do conselho.

Art. 74. Todos os accionistas nominativos deverão de tempos a outros indicar ao secretario um endereço no Reino Unido que deverá inscrever-se como seu domicilio, e os logares assim inscriptos de tempos a outros serão considerados suas residencias para os fins exigidos pelas leis e pela presente escriptura.

Art. 75. Si qualquer accionista deixar de indicar um tal endereço no Reino Unido, não terá o direito de receber aviso algum de qualquer das assembleas gerais ou outros trabalhos da Companhia, e não ficarão invalidas quaesquer reuniões das assembleas ou outros trabalhos em razão de não ter elle recebido qualquer de taes avisos acima citados.

Art. 76. O secretario deverá, entre as horas de 10 da manhã e do meio-dia, permittir qualquer inspecção do registro de accionistas, ou de qualquer outro registro que as leis disponham, sob a condição de que todo o accionista ou outra pessoa, antes de examinar qualquer de taes registros, assigne o seu nome em um livro destinado a isso, e o secretario, antes de todas as assembleas ordinarias, deverá permittir que qualquer accionista, que o solicitar, inspecione os livros de contabilidade da Companhia, nas épocas e sob as restricções que o conselho indicar, mas sem a autorização expressa da directoria não permittirá outra qualquer inspecção dos livros, registros ou papeis.

XVI.—Directores

Art. 77. O numero dos directores (sujeito a qualquer alteração que a assemblea geral decretar de tempos a tempos), não será inferior a tres nem superior a sete.

Art. 78. A habilitação de todo director que não for dos primeiros directores será o possuir elle, em seu proprio direito, não menos de quinhentas libras, valor nominal, em acções da Companhia, qualquer director poderá obrar antes de se habilitar assim mas em todo o caso terá a obrigação de adquirir as mesmas dentro de dous mezes da data da sua nomeação e si não o tiver feito será considerado como tendo concordado em aceitar as referidas acções da Companhia, as quaes elle poderão ser adjudicadas nesta conformidade.

Art. 79. Os directores só serão responsaveis pelos actos que elles mesmos praticarem ou a que se unirem.

Art. 80. Por occasião da assemblea ordinaria de 1902, e nas assembleas ordinarias dos annos seguintes, vagará os seus cargos uma terça parte dos directores ou si o numero dos directores não é multiplo de tres, então o numero mais approximado, mas não excedente de uma terça parte, e a assemblea elegerá accionistas habilitados para preencher as vagas.

Art. 81. A rotação em que os primeiros directores vagarão os seus cargos será concordada entre elles mesmos, mas si não concordarem, os directores a vagar serão escolhidos por escrutinio.

Art. 82. Quando suscitar-se qualquer questão quanto á rotação em que qualquer director houver de vagar, será ella decidida pelo conselho.

Art. 83. Si os directores que houverem de vagar forem habilitados poderão ser reeleitos.

Art. 84. Nenhuma pessoa, a não ser um dos primeiros directores ou um director que houver de vagar, ou nomeado pelo conselho ou por este recommendado para ser eleito, será elegivel para director, excepto quando pelo conselho for determinado de outra sorte, si não tiver possuido por tres mezes pelo menos as acções que a habilitarem, e si não entregar ao secretario ou no escriptorio, no prazo de não menos de quatorzo dias nem mais de um mez antes do dia designado para a eleição, um aviso por escripto e por ella assignado em que declare que está disposta a ser eleita para a directoria.

Art. 85. Quando a assemblea ordinaria de qualquer anno deixar de eleger um director em vez do que houver de vagar, considerar-se-ha que o director que tinha de vagar, for reeleito, salvo si houver opposição, durante a assemblea, por accionistas que possuam a maioria das acções representadas na assemblea.

Art. 86. Qualquer director vagará o seu cargo si deixar de possuir o numero de acções que o habilita, ou si quebrar, ou si suspender os seus pagamentos, ou fizer composição com os seus credores, ou si perder a razão, ou si por seis mezes consecutivos deixar de comparecer no conselho, (salvo si o conselho determinar de outro modo).

Art. 87. Qualquer director, quer pessoalmente quer como membro de uma firma, companhia ou corporação, poderá ter interesses em qualquer operação, empreza ou negocio comprehendido ou auxiliado pela Companhia, ou em que ella tiver interesses, com tanto que conste ao conselho a natureza e extensão dos mesmos interesses, ou poderá ser um dos advogados da Companhia, e poderá ser nomeado para qualquer cargo sob as ordens da directoria, com ou sem remuneração.

Art. 88. Nenhum director ficará inhabilitado a obrar como director em consequencia de ter taes interesses ou de ser assim empregado ou nomeado, mas não poderá votar sobre quaesquer assumptos relativos a quaesquer operações, emprezas ou negocios em que tiver interesses.

Art. 89. Poderá um director em qualquer época dar aviso por escripto ao conselho indicando que deseja vagar o cargo; e passulo um mez, a contar da data em que deu o aviso, ou quando o conselho aceitar-lhe a demissão, seja qual for o primeiro destes casos, e não antes, ficará vago o seu cargo.

Art. 90. Qualquer vaga ocasional que se der na directoria poderá ser preenchida pelo conselho, nomeando esta um accionista habilitado, e tal nomeação será valida até a reunião da assemblea geral seguinte, e si for então approvada pela assemblea, o accionista assim nomeado occupará em todos os sentidos o lugar de seu predecessor. Poderá tambem o conselho antes do fim do anno de 1900 nomear um ou mais directores a additiones, mas sempre de modo que o numero de directores não passe de sete.

Art. 91. Poderão continuar os trabalhos os directores restantes, não obstante qualquer vaga ou vagas dadas no conselho.

Art. 92. A remuneração dos directores será a quantia de £ 2.000 por anno, que será repartida entre os directores nas proporções que o conselho determinar de tempos a outros. Poderá ser augmentada a remuneração dos directores por deliberação da Companhia em assemblea geral. Mas esta remuneração será exclusiva das sommas, havendo-as, que de conformidade com as disposições abaixo consignadas o conselho contracte pagar a qualquer conselho ou directoria local.

Art. 93. Poderá o conselho nomear um de seus membros como director-gerente, nos termos e condições, com relação a honorarios, duração de exercicio, e outros, segundo o conselho houver por bem; e poderá, sujeito aos termos de qualquer contracto celebrado com qualquer director gerente de tempos a outros, em sessão do conselho convocada especialmente com este fim demittir-o do posto de director-gerente, e poderá de tempos a outros preencher qualquer vaga que se der nesse cargo.

Art. 94. O director-gerente não terá que vagar em rotação, durante o termo em que vigorar o seu exercicio, mas si deixar de funcionar como director por qualquer motivo, cessará, *ipso facto*, e immediatamente, de ser director-gerente.

Art. 95. O conselho poderá delegar ao director-gerente todos ou quaesquer dos seus poderes, excepto os de tomar dinheiro emprestado, ou de confiar ou de aceitar a renuncia de acções e este ultimo no exercicio de suas attribuições deverá conformar-se com as regras que lhe forem impostas pelo conselho.

XVII — Conselhos e comissões

Art. 96. Haverá sessões do conselho quando e onde os directores entenderem.

Art. 97. Poderá ser convocado um conselho extraordinario, em qualquer época, por um director qualquer, dando este aviso de dous dias aos outros directores.

Art. 98. O conselho poderá determinar o numero necessario para tratar dos negocios. Si não houver decisão em contrario dous directores constituirão numero legal.

Art. 99. O conselho poderá de tempos a tempos nomear um presidente, e si assim o entender, um vice-presidente por um anno ou por periodo menor.

Art. 100. Em todos os casos em que o presidente o vice-presidente estiverem ausentes do conselho, este nomeará um substituto temporario do presidente.

Art. 101. Os trabalhos do conselho serão regulados, em tanto quanto o determinem as ordens vigentes do mesmo conselho, pelas mesmas ordens em vigor, e em todos os outros sentidos como melhor entenderem os directores presentes.

Art. 102. Todas as questões apresentadas ao conselho serão decididas por maioria de votos dos directores presentes em pessoa, cada director tendo um voto.

Art. 103. No caso de empate no conselho, o presidente que estiver servindo nelle terá então um voto preponderante ou de qualidade.

Art. 104. Poderão os directores em sessão do conselho nomear e demittir quaesquer comissões compostas de membros de seu proprio gremio, segundo melhor entenderem e poderão determinar e regular o numero legal para funcionar, os seus deveres e a ordem de seus trabalhos.

Art. 105. Todas as commissões levarão actas de seus trabalhos e delles farão relatórios a conselho de tempos a outros.

Art. 106. As actas dos trabalhos de cada sessão do conselho e dos directores que nellas assistiram respectivamente serão assentadas pelo secretario ao mesmo tempo, ou com a maior brevidade que for conveniente, depois de encerradas as sessões, em um livro destinado a isso, e serão assignadas pelo presidente da sessão a que se referirem ou pela daquella em que forem lidas.

Art. 107. Taes actas, quando forem assim assentadas e assignadas, serão consideradas, não havendo prova de erro, registros exactos e trabalhos originaes.

Art. 108. O conselho, querendo-o, poderá adiar as suas sessões pelo tempo e para o lugar que os directores determinarem.

XVIII — Poderes e deveres do conselho

Art. 109. O conselho poderá e deverá, sujeito ao dominio das assembleias geraes (mas não, de forma a invalidar qualquer acto do conselho feito antes de votar-se a deliberação da assembleia geral), fazer e dirigir todos os negocios e assumptos da Companhia e exercer todos os poderes, attribuições e discreções da Companhia, excepto tão somente os que de conformidade com as leis e com a presente escriptura ficam expressamente reservados para o exercicio das assembleias geraes.

Art. 110. O conselho, sujeito ás condições aqui contidas, deverá nomear o secretario, segundos secretarios e outros empregados, os banqueiros, engenheiros e advogados da Companhia em quaesquer termos e condições e poderá de tempos a tempos remover ou demittir a quaesquer delles e (temporariamente ou de outro modo), nomear outros em lugar delles, e bem assim concordar e fixar as garantias ou fianças que elles devam prestar (havendo-as), para o mais fiel desempenho de suas obrigações, segundo entender o conselho.

Art. 111. Poderá o conselho de tempos a tempos nomear uma ou mais pessoas, como melhor entender, na qualidade de conselho ou directoria local no Brazil ou em qualquer outra parte do mundo, e poderá delegar nesse conselho ou directoria local todas e quaesquer attribuições que exija o direito da Republica do Brazil ou de qualquer outro paiz e poderá tambem o conselho de tempos a tempos nomear uma ou mais pessoas para agentes ou representantes da Companhia em qualquer paiz ou lugar e nomear todos os officiaes e empregados que forem necessarios para dar andamento aos negocios sociaes, nos termos e mediante as retribuições que a directoria entender e poderá de tempos a outros demittir quaesquer de taes pessoas e nomear outros em seu lugar.

Art. 112. A directoria poderá de tempos a tempos delegar em qualquer de taes conselhos, directorias, administrações, agentes ou representantes, officiaes ou empregados locais todos ou quaesquer dos poderes e attribuições do conselho.

Art. 113. O conselho poderá verificar, concordar e pagar todos os gastos da organização e estabelecimento da Companhia, e os da emissão ou collocação de quaesquer acções, *debentures* ou outros valores, que considerarem convenientes, ou os de qualquer outra companhia, sociedade ou empresa promovida, fundada ou estabelecida pela Companhia no todo ou em parte.

Art. 114. O conselho poderá exercer os poderes da «Lei de 1864 referentes a sellos sociaes», os quaes poderes a Companhia desde já fica expressamente autorizada a exercer.

Art. 115. O secretario affixará o sello por ordem do conselho, na presença de pelo menos um director, a todos os documentos que necessitem ser sellados, e todos estes documentos serão assignados pelo mesmo director e referendados pelo secretario. Qualquer sello que for usado no estrangeiro, segundo as disposições de «Lei de 1864 referentes aos sellos sociaes», será affixo por ordem e na presença da pessoa ou pessoas, que o conselho indicar, sendo os documentos sellados com elle assignados pelas pessoas que tambem designar o conselho.

Art. 116. Todos os cheques, letras de cambio, escriptos de vida, guias de docas ou outros instrumentos cotizaveis, serão assignados, aceitos, sacados ou endossados pela pessoa ou pessoas que o conselho nomear especialmente para tal fim.

Art. 117. As contas do conselho, depois de revisadas e approvadas pela assembleia geral, serão terminantes, excepto em quanto a quaesquer enganos que nellas descobrirem dentro de dous mezes depois de approvadas.

Art. 118. Os erros descobertos dentro daquelle periodo serão rectificados immediatamente, e as referidas contas serão concludentes passado este periodo.

Art. 119. Os directores perceberão todos os gastos de viagem e outros que fizerem, quando, com a approvação do conselho, estiverem empregados no serviço da Companhia, e no caso de ter um director que ir ou residir no estrangeiro a serviço da Companhia ou que prestar á Companhia, quaesquer outros serviços extraordinarios, poderá o conselho pagar-lhe qualquer remuneração especial que lhe parecer razoavel.

Art. 120. O conselho poderá, em qualquer caso em que tiver de pagar qualquer somma de dinheiro por qualquer motivo, emittir a favor de qualquer companhia, corporação, autoridade ou pessoa, acções da Companhia como integralizadas no todo ou em parte, ou *debentures* ou valores hypothecarios em vez de

fazer o pagamento em dinheiro effectivo, e poderá emittir e inscrever taes acções ou *debentures* ou valores hypothecarios, nessa conformidade, e bem assim poderá adjudicar acções da Companhia como integralizadas no todo ou em parte, em satisfação ou redução de quaesquer reclamações contra ou responsabilidades da Companhia, ou de qualquer Companhia cujos compromissos e passivos esta Companhia possa aceitar, e o dinheiro creditado como pago por conta de taes acções ou *debentures* ou valores hypothecarios respectivamente será considerado e tido por pagamento em contado até a sua importancia.

Art. 121. Nenhuma compra, venda, contracto ou ajuste a que se tiver dado a sancção da Companhia em assemblea geral, poderá impugnar-se sob o pé de que não se achava dentro dos limites ou se oppunha aos objectos sociaes, ou é em excesso das attribuições da Companhia em assemblea geral ou por qualquer outro motivo.

XIX — Revisores de contas

Art. 122. Dous revisores de contas, que não necessitam ser accionistas, serão nomeados pela assemblea ordinaria de cada anno, para o anno seguinte, o antes de celebrar-se a primeira assemblea ordinaria, o conselho nomeará os revisores de contas, mas nenhuma pessoa poderá ser eleita para revisor de contas si tiver outros interesses que não os de accionistas da Companhia, em qualquer de suas transacções e nenhum director ou outro empregado poderá ser eleito em quanto estiver em exercicio. Uma ou mais firmas de contadores publicos poderão ser nomeadas para servir como um ou ambos revisores. Não havendo eleição de revisores de contas pela forma que dito fica, poderá a Camara do Commercio, a pedido de não menos de cinco accionistas, nomear um revisor para o anno corrente e fixar o honorario que a Companhia deverá pagar-lhe por seus serviços.

Art. 123. A retribuição dos revisores de contas será marcada pela assemblea e estes revisarão as contas da Companhia de conformidade com as leis e com a presente escriptura.

Art. 124. O Conselho fará assentar contas fiscaes e sufficientes dos negocios sociaes e uma vez por anno entregará aos revisores a conta annual e o balancete, que deverão ser apresentados á assemblea, e o revisor recolher os ha e examinal-os ha e inspecionarão pessoalmente os valores da companhia.

Art. 125. Os revisores ou confirmarão as contas e balancete, ou, caso não entendam confirmal-os, deverão preparar um relatório especial sobre os mesmos, e entregar ao conselho as contas e balancete com o relatório que indicará o resultado do exame dos valores.

Art. 126. Pelo menos sete dias completos antes de ter lugar a assemblea ordinaria o conselho enviará pelo correio ou de outro modo um exemplar impresso das contas e balancete examinados pelos revisores e do relatório dos revisores a todos os accionistas a seus domicilios inscriptos, e ao mesmo tempo mandará dous exemplares de cada um destes documentos ao secretario do departamento de acções e empréstimos, da bolsa de Londres.

Art. 127. Em todas as assembleas ordinarias o relatório dos revisores de contas ler-se ha perante a assemblea com o relatório do conselho.

XX — Directores, fidei-commissarios e officiaes

Art. 128. Quando assim o entender o conselho, haverá taes e tantos fidei-commissarios para quaesquer dos objectos da Companhia conforme determinar o conselho, e serão nomeados, e (sujeito dos termos de qualquer escriptura de curadoria ou outro contracto), demittidos pelo conselho, e gozarão das remunerações, poderes e indemnificações, desempenharão as obrigações e ficarão sujeitos dos regulamentos que o conselho determinar.

Art. 129. Os directores, fidei-commissarios, revisores de contas, secretario e outros empregados serão indemnizados pela companhia contra todas as perdas e gastos que lhes advierem no ou com desempenho de seus deveres respectivos, excepto os que succederem em consequencia de seus proprios actos ou faltas voluntarias.

Art. 130. Poderá o conselho pagar a qualquer advogado ou empregado da companhia por porcentagem ou outra commissão, quer seja calculada sobre totalidade quer sobre qualquer parte dos lucros sociaes liquidos ou sobre transacções especiaes.

Art. 131. Nenhum director, fidei-commissario ou outro empregado será responsavel por qualquer outro director, fidei-commissario ou empregado, nem por unir seu nome a assignatura a qualquer recibo ou outro acto de conformidade, nem por qualquer perda ou gasto que soffrer a Companhia ou outro pessoa em consequencia de actos ou feitos da Companhia, salvo si tal perda ou gasto der-se por motivo de seu proprio acto ou falta voluntaria.

Art. 132. As contas de qualquer fidei-commissario ou empregado poderão ser ajustadas e approvadas ou desaprovadas, no todo ou em parte, pelo conselho.

Art. 133. Si um director, fidei-commissario ou empregado vier a quebrar ou a fazer composição publica com os seus credores, ficará por isso inhabilitado para exercer o cargo de

emprego da companhia e deixará de sel-o. Com tanto que enquanto não se fizer um assento referente a essa inhabilitação nas actas do conselho, os seus actos durante o exercício do seu cargo serão tão validos como si não tivesse ficado inhabilitado assim.

XXI — *Assembléas geraes*

Art. 134. A primeira assembléa geral terá lugar em Londres, dentro de quatro mezes a contar da data do registro da escriptura social e dos estatutos.

Art. 135. Celebrar-se-ha annualmente uma assembléa ordinaria em qualquer lugar do Reino Unido, á hora e no dia, em cada anno, que o conselho indicar de tempos a outros.

Art. 136. A assembléa extraordinaria poderá ser convocada em qualquer época pelo conselho de seu motu proprio, e deverá ser convocada por elle, quando for entregue ao secretario ou no escriptorio para o conselho um pedido feito por qualquer numero de accionistas, não sendo menos de dez, e possuindo em conjunto não menos de uma decima parte do capital-acções, declarando plenamente o objecto da reunião e assignado pelos solicitantes.

Art. 137. Quando o conselho por 14 dias depois da entrega de tal pedido deixar de convocar a assembléa, de conformidade com elle, poderão convocar a assembléa os mesmos solicitantes, ou um numero igual de accionistas proprietarios da mesma proporção de capital.

Art. 138. Todas as assembléas geraes extraordinarias serão celebradas em quaesquer logares convenientes no Reino Unido, que indicarem o conselho ou as pessoas que convocarem a assembléa.

Art. 139. Cinco accionistas presentes em pessoa constituirão numero legal para uma assembléa geral, para todos os fins, excepto o de adiar-se a assembléa, o para este tres accionistas presentes pessoalmente constituirão numero.

Art. 140. Não se poderá tratar de negocio algum em qualquer assembléa geral, salvo achando-se presente um numero legal para o mesmo negocio ao começar-se este.

Art. 141. Si dentro de meia hora depois da marcada para a reunião da assembléa, quer original, quer adiada, não se achar presente numero legal, dissolver-se-ha a assembléa.

Art. 142. Poderá o presidente, com o consentimento da assembléa, adiar a assembléa geral de tempos a outros e de logares a outros, mas não se poderá tratar de outros negocios em qualquer assembléa geral adiada sinão os que ficaram por acabar na assembléa geral que for adiada, e que poderim ter sido tratados na mesma assembléa.

Art. 143. Nenhuma pessoa, como portador de um titulo de acções, terá direito de assistir, votar ou exercer quaesquer dos privilegios de accionista em qualquer assembléa geral da Companhia, ou assignar qualquer pedido ou convocar a assembléa geral si ao menos dous dias antes do marcado para a assembléa, no primeiro caso, ou si antes de entregar o mesmo pedido no escriptorio, no outro caso, não tiver depositado o dito titulo no escriptorio ou outro logar, ou em um dos outros logares que a directoria indicar de tempos a outros juntamente com uma declaração escripta indicando o seu nome e direcção, e si o mesmo titulo não permanecer em deposito até que tenha sido celebrada a assembléa geral. Não serão recebidos os nomes de mais pessoas que uma, como comproprietarias de qualquer titulo de acções.

Art. 144. Entregar-se-ha á pessoa que depositar titulos de acções um certificado contendo o seu nome e direcção e o numero de acções ou importancia dos valores fraccionarios comprehendidos nos titulos que depositar, e este certificado lhe dará o direito de assistir e votar nas assembléas geraes relativamente ás acções ou valores especificados em tal certificado, do mesmo modo como si fosse accionista inscripto. Ao devolver-se tal certificado, far-se-lhe-ha a entrega dos titulos com respeito aos quaes elle for passado. No caso de deteriorar-se, perder-se ou destruir-se qualquer de taes certificados, poderá elle ser renovado nos mesmos termos que ficam acima dispostos para a renovação de titulos de acções.

Art. 145. Quando o Conselho convocar a assembléa geral e quando os accionistas convocarem a assembléa extraordinaria, deverão respectivamente dar aviso da reunião com a antecedencia de nem menos de sete nem mais de vinte e um dias, mas si qualquer accionista deixar de receber o aviso, isso não invalidará os trabalhos de qualquer assembléa geral.

Art. 146. No caso de adiar-se qualquer assembléa geral por mais de oito dias o Conselho deverá dar aviso da reunião aliada com a antecedencia de, pelo menos, quatro dias, mas, si não for adiada por mais de oito dias, não será necessario dar-se aviso algum.

Art. 147. Os avisos de convocatoria da assembléa geral e o de adiamento excluirão o dia em que for expedido o aviso, porém incluirão aquelle em que deva ser celebrada a assembléa.

Art. 148. Os avisos de convocatoria das assembléas geraes e os de seus adiamentos serão expedidos por circulars aos accionistas declarando estas a hora e logar da reunião e o conselho ou os accionistas, que convocarem uma assembléa geral, deverão tambem dar aviso por meio de annuncios, no caso de existirem titulos de acções.

Art. 149. Não se poderá tratar de negocio algum nas assembléas geraes sinão os que foram especificados nos avisos de convocatoria e as materias abaixo especialmente mencionadas, excepto nos casos das assembléas ordinarias.

Art. 150. O conselho poderá convocar reuniões de qualquer classe especial de accionistas. As regras e os regulamentos contidos aqui com referencia á convocação, celebração e direcção das assembléas geraes e de suas votações serão applicaveis a quaesquer destas reuniões o mais approximadamente que for possivel.

XXII. — *Poderes das assembléas geraes*

Art. 151. Poderá a companhia, com a sancção de uma assembléa geral e sujeito a quaesquer condições impostas pela assembléa de tempos a outros, exercer quaesquer dos poderes conferidos pelas leis sobre as sociedades anonymas de responsabilidade limitada por acções.

Art. 152. Poderá qualquer assembléa geral, precedendo aviso para tal fim, por deliberação approvada por dous terços dos votos emitidos pessoalmente ou por procuração demittir a qualquer director ou revisor de contas, e poderá por simples maioria preencher qualquer vacatura entre os directores ou revisores e poderá marcar os vencimentos dos revisores.

Art. 153. Qualquer assembléa ordinaria, sem aviso algum para tal fim poderá eleger directores ou revisores, e poderá receber e total ou parcialmente rejeitar ou adoptar e confirmar as contas balancetes e relatorios do Conselho e dos revisores respectivamente, e poderá, sujeito ás disposições da presente escriptura, decidir sobre qualquer recommendação da Directoria quanto ou em relação a qualquer dividendo.

XXIII. — *Trabalhos das Assembléas Geraes*

Art. 154. Todas as assembléas geraes serão presididas pelo presidente do Conselho, ou durante a ausencia deste pelo vice-presidente, havendo-o; na ausencia destes por um director eleito pelos directores presentes, e, na ausencia de todos os directores por um accionista nomeado pelos accionistas presentes.

Art. 155. Em todas as assembléas ordinarias em que tiverem quasquer directores de vagar os seus cargos, continuarão elles em exercicio até que se dissolva a assembléa, quando cessará o seu exercicio.

Art. 156. Sujeito ao pedir-se o escrutinio pela forma abaixo mencionada, todas as questões que tiverem de ser decididas por qualquer assembléa geral, salvo sendo resolvidas unanimemente, e si não houver outra disposição consignada nas leis, serão decididas symbolicamente por simples maioria dos accionistas pessoalmente presentes, e habilitados a votar na forma da presente escriptura.

Art. 157. Em todas as assembléas geraes, si não for pedido o escrutinio sobre qualquer de suas deliberações (immediatamente que o presidente da assembléa declarar o resultado da votação symbolica relativamente a ella), por dous accionistas pelo menos, ou antes da dissolução ou adiamento da assembléa a pedido por escripto e assignado por accionistas, que possuam ou representem por procuração pelo menos £ 10,000 do valor nominal das acções em conjunto, o qual deverá ser entregue ao presidente ou ao secretario, a declaração do presidente expõe que foi approvada uma deliberação e um assento nesse sentido nas actas dos trabalhos da assembléa constituirão evidencia sufficiente dos factos assim declarados, sem precisar de prova do numero ou proporção dos votos emitidos em prol ou em contra da deliberação.

Art. 158. No caso de pedir-se um escrutinio este se praticará pela forma, nos lozares, e quer immediatamente quer em qualquer outra data dentro dos oito dias seguintes, segundo dispuzer o presidente da assembléa, e a deliberação determinada pelo resultado do escrutinio será considerada a deliberação da assembléa geral em que se pedir o escrutinio. Nenhum accionista terá o direito de votar no escrutinio si não tiver estado presente na assembléa, ou pessoalmente ou por representação, e podendo ter então votado sobre a questão quando se propoz ella originalmente.

XXIV. — *Votação nas assembléas geraes*

Art. 159. Em todas as questões que tiverem de ser decididas por escrutinio cada accionista presente na reunião da assembléa, quer pessoalmente quer por procuração, e com o direito de votar nella, terá um voto por cada acção de qualquer classe que elle possuir.

Art. 160. Si mais de uma pessoa for comproprietaria de uma acção, aquelle cujo nome se achar em primeiro logar no registro dos accionistas como uma das comproprietarias da acção e nenhuma outra é a que tem o direito de votar relativamente a tal acção.

Art. 161. No caso de um accionista vir a perder a razão, poderá elle votar por seu curador ou outro representante legal.

mas de outro modo não será possível emittir-se votos relativamente a uma acção de propriedade de pessoa incapacitada.

Art. 162. Qualquer accionista presente pessoalmente na assemblea geral, poderá deixar de votar nella sobre qualquer questão, mas si deixar de votar, nem por isso considerará-se-ha ausente da assemblea; nem a sua presença poderá invalidar qualquer procuração que ella tenha passado; excepto no que diz respeito a qualquer questão sobre a qual ella puder votar em pessoa.

Art. 163. Qualquer accionista com o direito de votar poderá, de tempos a outros, nomear qualquer outro accionista como representante para votar por elle em qualquer escrutinio.

Art. 164. Todos os instrumentos de procuração serão por escripto, na forma seguinte ou de conformidade com ella, ou o mais aproximadamente que as circumstancias permittirem, serão assignados pelos outorgantes e depositados no escriptorio pelo menos 18 horas antes da marcada para a assemblea geral, na qual tenha de fazer-se uso delles.

«Eu (A. R.) accionista da sociedade *The National British Harbour Company, Limited*, pela presente nomeio a (C. D.), e na falta della a (E. F.), ambos accionistas da Companhia, para representar-me na assemblea geral da Companhia que terá lugar em de de 18 e em todas as sessões adiadas della.

Em testemunho do que assigno a presente aos de de 18 (Assignado).»

Todas as escripturas de procuração deverão ser devidamente estampilhadas.

Art. 165. O presidente da sessão de qualquer assemblea geral terá um voto adicional ou preponderante em todos os casos de empate em escrutinio ou de outra forma.

XXV — Actas das assembleas geraes

Art. 166. Todos os assentos contidos no livro das actas dos trabalhos das assembleas geraes que exponham ser feitos e assignados de accordo com as leis ou com a presente escriptura, não havendo prova em contrario, serão considerados registros fieis, e trabalhos originaes da companhia nessa conformidade; e em todos os casos, incumbirá inteiramente á pessoa que impugnar os assentos o dever de provar que houve erro.

XXVI — Fundo de reserva e emprego de dinheiros

Art. 167. Antes de repartir qualquer dividendo a Companhia destinará para a amortização dos *debentures* da Companhia quaesquer partes dos lucros sociaes que se concordou em destinar para tal fim. Poderá o conselho, antes de recommendar qualquer dividendo, retirar da parte dos lucros sociaes que de conformidade com a presente escriptura seria de outro modo disponivel para o pagamento de dividendos, a somma que elle entender para formar um ou mais fundos de reserva para fazer face a eventualidades, ou para igualar os dividendos, para comprar bens de qualquer natureza dentro dos poderes da Companhia, (que na opinião do conselho sejam calculados a aproveitar os bens originaes), ou para concertar e manter quaesquer dos bens da Companhia; todos os dinheiros assim destinados e todos os outros dinheiros da Companhia que não forem applicaveis immediatamente para quaesquer pagamentos que tenham de ser feitos pela Companhia, poderão, sujeitos ás disposições do art. 5º, ser empregados pelo conselho em Consolidaçãoes Inglesas ou em quaesquer outros valores autorizados pelas leis da Inglaterra para o emprego de dinheiros de fidei-commissos por parte dos fidei-commissarios, conforme melhor entender o conselho de tempos a outros.

Art. 168. Em qualquer caso em que assim entender o conselho os empregos poderão ser feitos em nome de fidei-commissarios.

XXVII — Dividendos

Art. 169. Os lucros liquidos da Companhia em cada anno serão as sommas que o conselho declarar como taes, e com os lucros liquidos, (que poderão incluir quaesquer quantias recebidas como premios sobre as accções ou *debentures* emittidos pela Companhia), reservando-se o poder do conselho para destinar uma somma para o fundo de reserva, como dito fica, poderá a Companhia na assemblea geral de cada anno, sujeito a qualquer contracto que for celebrado entre a Companhia e os obrigatarios da Companhia ou quaesquer fidei-commissarios em representação dos obrigatarios, annunciar um dividendo sobre o capital social em accções, ou applical-os de qualquer outro modo que for determinado. Todos os dividendos, (sujeitos ás disposições aqui contidas a respeito dos pagamentos adiantados por conta das prestações), serão pagos em proporção ás importancias que de tempos a outros forem pagas ou creditadas como pagas sobre as accções da Companhia e de conformidade com a prelação e os respectivos direitos e attributos das differentes classes de accções.

Art. 170. Não se annunciará dividendo maior que o que o conselho recommendar.

Art. 171. Poderá o conselho annunciar dividendos interinos sobre todo ou qualquer parte do capital social e relativamente a qualquer parte do anno, quando a seu juizo os lucros sociaes liquidos o permittirem.

Art. 172. Os dividendos serão pagos, immediatamente que forem annunciados ás pessoas que a elles tiverem direito, pela forma que os directores determinarem de tempos a outros, e nos casos em que mais que uma pessoa se achar inscripta como comproprietaria de uma accção será sufficiente o pagamento á que se achar inscripta em primeiro logar no registro social.

Art. 173. Quando um accionista estiver indviduado para com a Companhia, todos os dividendos que lhe forem pagaveis, ou uma parte sufficiente, poderão ser destinados pela Companhia para a satisfação total ou parcial da divida.

Art. 174. Todos os dividendos pagaveis sobre qualquer accção nominativa serão pagos somente á pessoa que se achar inscripta como proprietaria de tal accção, na data em que for votada a deliberação annunciando taes dividendos, ou aos representantes legitimos de tal pessoa.

Art. 175. Os dividendos não pagos nunca vencerão juro algum contra a Companhia.

XXVIII.—Avisos

Art. 176. Todos os avisos que a presente escriptura ou as leis exigirem que sejam expedidos aos accionistas serão dados aos accionistas inscriptos que tiverem domicilios inscriptos no Reino Unido, quer pessoalmente, quer enviando-se cartas a taes domicilios, e, no caso de existirem titulos de accções em circulação na época em que forem expedidos os avisos, então os avisos aos possuidores de taes titulos de accções serão dados por annuncios em, pelo menos, dous jornaes publicados em Londres.

Art. 177. Todas as cartas e avisos, havendo-os, enviados ou emittidos em virtude da presente escriptura, serão assignados ou levarão impressos no fim o nome do secretario ou de qualquer outra pessoa que o conselho nomear em logar delle, excepto no caso de qualquer assemblea convocada pelos accionistas, de conformidade com esta escriptura, e, em tal caso, serão assignados ou levarão impressos no fim os nomes dos accionistas que a convocarem ou da maioria delles.

Art. 178. Os avisos que forem assim enviados pelo correio ao endereço de qualquer accionista inscripto, constante do registro de accionistas, serão considerados como expedidos a elle no dia em que foram deitadas no correio, e, para provar tal expedição, basta comprovar que a carta foi regularmente endereçada e lançada no correio.

Art. 179. Os avisos aos portadores do titulo de accções serão considerados como expedidos a elles no dia em que for o seu annuncio publicado nos jornaes, como indicam estes estatutos.

Art. 180. Todos os avisos aos accionistas inscriptos que se referirem a qualquer accção de propriedade de mais de uma pessoa serão expedidos ás pessoas cujos nomes se acharem em primeiro logar no registro, e os avisos expedidos por esta forma serão sufficientes para todos os comproprietarios de tal accção.

Art. 181. Todo o testamentario, administrador, curador, ou syndico de quebra ou liquidação e toda outra pessoa que tiver ou reclamar qualquer interesse nas accções de um accionista inscripto, fica obrigado absolutamente por todos os avisos expedidos pela forma acima indicada, si forem dirigidos ao ultimo domicilio inscripto de tal acccionista, não obstante que a Companhia tenha por qualquer meio noticia do fallecimento, perda de juizo, fallencia, casamento, ou incapacidade de tal acccionista inscripto, ou desse direito equitativo ou outro.

Nomes, endereços e qualidades dos signatarios

Roné James Tahourlin, 20, Victoria Street, Westminster, solicitador.

Frank George Armstrong Hitchcock, 20, Victoria Street, Westminster, S. W., solicitador.

Alfred Soil, 157, Field Road, Forest Gate, E., empregado do solicitador.

Robert White, 3, Victoria Street, Westminster, S. W., engenheiro civil.

Edward Charles Bowen, 3, Tokenhouse Buildings, E. C., negociante.

Stephen Pagden Child, contador, encartado, 42, Poultry, E. C.

Frederick George Ceares, contador, Ashfield Lodge, Sistova Road, Balham, S. W.

Em data de 30 de março de 1899.—Testemunha—William Alfred Riddle, 28, Gateley Road—Brixton, S. W., empregado do solicitador.

DECRETO N. 3.283 — DE 17 DE MAIO DE 1899

Manda substituir a cor branca das bandeiras ns. 2 e 3, da quinta estampa do Código de Signaes commum a todos os portos e barras da Republica, pela encarnada; e acrescentar novos signaes aos da tabella n. 1 do mesmo Código.

O Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolveu mandar substituir a cor branca da corneta n. 2 e da bandeira n. 3 da quinta estampa do Código de Signaes commum a todos os portos e barras da Republica, aprovado pelo decreto n. 2.661, de 1 de novembro de 1897, pela cor encarnada, devendo ser branco o rectangulo do centro da bandeira; e acrescentar a tabella n. 1 do mesmo Código, em seguida aos « Signaes avulsos », os abaixo mencionados:

N. 453 — A barra permite sahida ás embarcações a vela.

N. 465 — Aparece embarcação a vela ao norte.

N. 466 — Aparece embarcação a vela ao sul.

N. 511 — Aparece embarcação a vapor ao norte.

N. 512 — Aparece embarcação a vapor ao sul.

N. 513 — A embarcação avistada é de guerra.

N. 514 — A embarcação avistada seguiu para o norte.

N. 516 — A embarcação avistada seguiu para o sul.

Capital Federal, 17 de maio de 1899, 11^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Carlos Balthazar de Silveira.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 17 do corrente:

Foi concedida a Carlos Harold de Abreu, professor da Escola Naval, a gratificação adicional de 20% sobre seus vencimentos a partir de 11 de janeiro de 1898.

— Foram aposentados:

Joaquim Francisco dos Santos, no cargo de mestre da officina de construcção naval do extinto arsenal de marinha do Estado da Bahia.

Porphirio Manoel Lopes no de mestre da officina de aparelho e velas do mesmo arsenal.

Faustino dos Santos Costa no de mestre da de calafates e cravadores do extinto arsenal de marinha de Pernambuco.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Expediente de 17 de maio de 1899

Concederam-se 30 dias de licença, na conformidade das disposições vigentes, ao Dr. Manoel Leite de Barros Sampaio, delegado da 4^a circumscrição policial urbana, para tratar de sua saúde.

— Declarou-se que o nome do cidadão nomeado para o lugar de ajudante do procurador da Republica na circumscrição do Mamanguape, na secção da Parahyba, é Theophilo Aurelio de Andrade e não Theophilo Aurelio de Andrade Espinola, como foi escripto no respectivo titulo.

— Foram declaradas sem effeito as portarias de 11 de novembro do anno passado, que nomearam supplentes de substituto do juiz federal na secção do Rio de Janeiro, por não terem solicitado os respectivos titulos no prazo legal, os seguintes cidadãos:

Campos

2^o supplente, Dr. José Carlos Torres Cotrim.

3^o supplente, Constantino Martins Coelho de Almeida.

Rezende

1^o supplente, tenente-coronel José Mendes Bernardes.

Parahyba do Sul

3^o supplente, capitão Eduardo Airoso.

Santa Theresia de Valença

2^o supplente, Dr. Torquato Rodrigues Valadares.

2^o supplente, Adolpho Cordeiro do Couto.

Viscours

1^o supplente, Dr. Antonio Ribeiro Velho de Avellar.

2^o supplente, Dr. João de Góes Manso Sayão.

3^o supplente, Dr. Joaquim José de Siqueira.

Santo Antonio de Padua

1^o supplente, capitão Antonio José da Costa.

Rezende

2^o supplente, capitão Enéas da Silva Medeiros.

3^o supplente, major Ernesto Dutra de Moraes.

Barra do Pirahy

1^o supplente, Dr. Francisco de Assis Pereira de Andrade.

Rio Bonito

2^o supplente, Candido de Almeida Carvalho.

3^o supplente, João Lopes de Azevedo.

S. João da Barra

1^o supplente, capitão João José Ribeiro de Seixas.

2^o supplente, João de Barcellos.

3^o supplente, Antonio Joaquim Maia da Cunha.

Itaboraity

1^o supplente, José Alves da Costa.

2^o supplente, Manoel Cavalcanti da Silva.

3^o supplente, Candido José de Almeida.

Itaperuna

1^o supplente, Dr. Antonio Barbosa Buarque de Nazareth.

2^o supplente, capitão Francisco Izidro Garcia de Freitas.

3^o supplente, João Carlos Alvarenga.

Valença

1^o supplente, Luiz Vieira Machado da Cunha.

2^o supplente, tenente-coronel Adolpho de Carvalho Gomes.

3^o supplente, major José Augusto Machado.

Cabo Frio

2^o supplente, Verissimo Pires Dias da Silva.

3^o supplente, Francisco José da Silva Massa.

Lagunhy

2^o supplente, capitão Antonio Simões Lauro.

3^o supplente, major Honorio Ferreira dos Santos.

Barra Mansa

1^o supplente, Hercilio Alves Machado.

2^o supplente, José Romão Peixoto de Amorim.

3^o supplente, Ulysses Francisconi.

Maciê

1^o supplente, tenente-coronel Gervasio José Ferreira do Amaral.

2^o supplente, capitão Oscar Campos.

3^o supplente, Francisco Alves Vianna.

— Remetter-se ao presidente do Estado do Rio Grande do Sul, para os fins indicados no art. 8^o do regulamento annexo ao decreto n. 9.883, de 7 de março de 1888, a cópia do termo de obito lavrado a bordo do paquete nacional *Desterro* e referente ao capitão Timotheo de Faria Corrêa, natural daquelle Estado.

Requerimentos despachados

João da Cruz Mattos Silva, pedindo prorrogação do prazo para pagar a sua patente de capitão da 1^a bateria do 1^o regimento de artilharia de campanha da guarda nacional da capital do Estado das Alagoas, para o qual foi nomeado por decreto de 26 de julho de 1898. — Indeferido.

Antonio José Duarte Lima e Antonio Lima dos Reis, pedindo licença para abrir um escriptorio de empréstimos sob penhores. — Indeferido.

Directoria de Contabilidade

Expediente de 17 de maio de 1899

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 700\$ ao deputado Manoel Ambrosio da Silveira Torres Portugal, de 250\$ a cada um dos senadores Joaquim Rezende Corrêa de Lacerda e Feliciano Augusto de Oliveira Penna, importancias das ajudas de custo a que tem direito, visto residirem fóra da Capital Federal;

De 16\$558, medalhas de distincção fornecidas pela Casa da Moeda;

De 130\$ a Hiron Jacques, installação de campanhas electricas no Tribunal Civil o Criminal;

De 411\$910, despesas miudas da Casa de Correção.

— Recommendeu-se ao engenheiro deste ministerio que examine si a casa n. 2 A da rua Primeira, na Quinta da Boa Vista, pertence ao edificio do Museu, e por quem é habitada.

Directoria Geral de Saude Publica

Expediente de 17 de maio de 1899

Remetteram-se:

Ao director dos Telegraphos, o laudo do exame de validade a que foi submettido Luiz Augusto Campos;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, item, item dos Srs. Curiaçio Pereira Gonçalves, Alfredo Manoel dos Santos, Guilherme Affonso Wanderley e Francisco Joaquim Machado.

— Solicitou-se ao director geral de Hygiene e Assistencia Publica desta Capital, remessa a esta directoria geral, do livro de talões das licenças concedidas pela extinta Inspectoria Geral de Hygiene, no periodo de janeiro a agosto de 1899.

— Accusou-se:

Ao inspector da Alfandega desta Capital, o recebimento do *Boletim* da primeira quinzena de abril findo;

Ao inspector de saude do porto do Rio Grande do Norte, item o seu officio n. 37, de 4 do presente;

Ao inspector de saude do porto do Espirito Santo, item, item, n. 63, de 1 do corrente.

Requerimentos despachados

Louis Lacoste. — Concedo a licença.

Gaspar Leite da Costa, Gabriel Fanteza e Antonio Lopes Viçto. — Indeferido.

José Manoel Teixeira e João José Lopes. — Indeferido.

Fortunato de Souza Maurity. — Faça-se a declaração.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portarias de 18 do corrente foram nomeados:

Primeiro supplente do delegado da 1^a circumscrição urbana o tenente Carlos Alberto do Espirito Santo;

Inspector seccional interino da 20^a circumscrição, o cidadão Vasco Martins Cardoso;

Arrecador da Casa de Detenção, o tenente João da Matta.

— Foi nesta mesma data exonerado do cargo de arrecadador interino daquelle casa o cidadão Antonio Matheus.

Ministerio da Fazenda

Por portaria de 17 do corrente, foi prorogada por um mez a licença em cuja gozo se acha, para tratamento da saúde, o 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro Luiz Xavier do Valle.

— Por outras de 18, foram concedidas as seguintes licenças para tratamento da saúde onde lhes convier e com vencimento, na forma da lei:

De dous mezes, ao inspector da Fazenda bacharel Luiz Vossio Brígido;

De dous mezes, ao 2º escripturario da Delegacia Fiscal no Espirito Santo Fulgencio de Paiva e Souza;

De dous mezes, ao secretario da extincta secção de estatística commercial do Estado da Parahyba José Joaquim do Couto Cartaxo;

De dous mezes, em prorrogação, ao 2º escripturario do Thesouro Federal João Cezimbra de Araujo.

Ministerio da Fazenda — Circular n. 31. — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1899.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para os devidos efeitos, que, para as perfumarias cujo preço de duzia seja inferior a cinco mil réis (5000) no varejista, o imposto de duzentos réis (20) réis em estampilha será cobrado pela duzia, sendo a estampilha colada sobre a caixa ou envolvero que contenha uma ou mais duzias. — Joaquim Murtinho.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

De 17 de maio de 1899

Expediente do Sr. Ministro:

Ao Ministerio da Industria, Viagem e Obras Publicas.

N. 105 — Remettendo o relatório do inquirito a que procedeu o delegado da 9ª circumscrição policial sobre o funcionamento da *Empresa de Propriedade Noturna*, de que é concessionario o Dr. José Roberto da Cunha Salles, afim de que aquelle ministerio resolva si póde ser iniciada a acção de nullidade da patente de privilegio pela qual lhe foi feita aquella concessão e, no caso affirmativo, envie ao Procurador Seccional os documentos necessarios á promoção da acção perante o Juizo Seccional do Districto Federal.

N. 106 — Declarando, em resposta ao aviso n. 20, de 14 de abril proximo findo, que, para poder ser lavrada a escriptura da compra de uma nascente de agua, feita pela Estrada do Ferro Central do Brazil a D. Luzia Ferreira Pedrosa, é indispensavel a apresentação dos documentos a que se referem os avisos deste ministerio n. 121, de 5 de julho de 1898 e n. 41, de 18 de fevereiro ultimo, visto como os que foram fornecidos pela cessionaria á Directoria do Contencioso do Thesouro Federal não satisfazem as exigencias legais para garantia do dominio da União sobre o imovel adquirido.

N. 107. — Remettendo a contra-fé do protesto interposto perante o Juiz Federal deste Districto por Ernest Booth, a quo se refere o officio do Procurador Seccional da Republica, n. 40, de 5 de abril ultimo, visto ser aquelle protesto relativo a pagamento feito pelo Thesouro, de accordo com a requisição constante do aviso n. 515, de 18 de março ultimo, daquelle ministerio, a quem cabe providenciar a respeito.

— Ao Ministerio da Marinha:

N. 17. — Solicitando a expedição de providencias no sentido de ser observado pelas repartições subordinadas áquelle ministerio o preceito do art. 7º da lei de cabotagem, afim

de se cohibir as irregularidades denunciadas pela Directoria da Praticagem do Rio Grande do Norte sobre a diminuição que, após a promulgação daquelle lei, se nota na tonelagem de varios navios que servem ao commercio daquelle porto, conforme consta do aviso n. 1.534, de 19 de outubro do anno passado.

N. 48. — Reiterando o pedido feito em avisos anteriores, no sentido de ser remettido ao Thesouro, sem demora, o balanço definitivo da Pagadoria da Marinha, do exercicio de 1898, afim de poder a Directoria de Contabilidade do mesmo Thesouro organizar o organamento da receita que tem de ser presente ao Congresso Nacional.

— Ao procurador da Republica no Districto Federal:

N. 32. — Comunicando que, nesta data, é remettida ao Ministerio da Industria, Viagem e Obras Publicas, a quem compete providenciar a respeito, a contra-fé encunhada com o officio n. 49, de 5 de abril ultimo.

— Ao Prefeito do Districto Federal:

N. 27. — Comunicando, em resposta ao officio n. 55, de 24 de março ultimo, que foi approvada a concessão de aforamento feita por aquella Prefeitura dos terrenos de marinhães accrescidos e accrescidos de accrescidos á rua Antonio Prado n. 110, conforme requereram Francisco Lopes Ferraz e Domingos José dos Reis.

— Ao juiz de direito da comarca de Araguay, Estado de Minas Geraes:

N. 6. — Comunicando que, nesta data, se officia ao presidente do Estado de Matto-Grosso, solicitando providencias no sentido de ser recolhido aos cofres da delegacia fiscal do mesmo Estado o producto da arrecadação dos bens encontrados em poder de José Gonçalves Costa, fallecido em viagem, no lugar denominado *Corim*, conforme consta do officio de 31 de março ultimo, afim de ser entregue tal producto aos interessados, os quaes deverão se habilitar, na forma do decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859, perante o juizo seccional, no caso de ter sido devidamente julgada vacante a herança, ou perante o juizo da arrecadação, si tiver sido apenas arrecadada pelo juiz de Corumbá, ou, no caso contrario, a primeira hypothese.

— Ao presidente do Estado de Matto-Grosso:

N. 5. — Constando do officio que me dirigiu, em 31 de março ultimo, o juiz de direito da comarca de Araguay, Estado de Minas Geraes, haver a autoridade judiciaria de Corumbá arrecadado os bens de José Gonçalves Costa, que falleceu em viagem, no lugar denominado *Corim*, e recolhido o seu producto, depois de julgados vacantes os mesmos bens, aos cofres desse Estado, não obstante ter o finado deixado mulher e filhos naquella comarca, rogo vos dignéis providenciar no sentido de ser o alludido producto recolhido aos cofres da Delegacia Fiscal nesse Estado, onde aguardará que os interessados se habilitem, na forma do art. 52 do decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859, perante o respectivo juiz seccional, si tiver sido devidamente julgada vacante a herança, pois, no caso contrario, ou no de ter sido apenas arrecadada pelo juiz, a habilitação, do que se trata, deverá ser feita perante o juizo da arrecadação; e vindo, nessa hypothese, que seja revogado o julgamento da vacancia, si ainda for tempo.

— A' Recebedoria da Capital Federal:

N. 5. — Comunico-vos, para os devidos efeitos, que nesta data resolvi prorogar por cinco dias o prazo de vinte, a que se refere o art. 7º do regulamento n. 3.254, de 10 de abril do corrente anno, expedido para a cobrança do imposto sobre perfumarias.

Requerimento despachado

Pacheco, Leal & Moreira, pedindo pagamento da divida em exercicio findo. — De accordo com o parecer, relaciona-se.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Antonio Gonçalves dos Santos. — Transfira-se.

Maria Luiza Lemgruber. — Idem.

Leopoldina da Cruz Carregal. — Idem.

Dr. Abel Parente. — Idem.

Simão Abel de Miranda. — Idem.

José Gonçalves de Araujo Vianna. — Idem.

Alberto Carlos Pinto de Almeida. — Idem.

Manoel Fernandes da Silva. — Idem.

Dr. João Martins da Silva. — Idem.

Joaquim Alves Corrêa. — Transfira-se, sellando o documento.

Francisco Antonio Ramos. — Idem.

Eugenio Clement Lejeune. — Idem.

Domingos Cazuza. — Transfira-se, sellando o documento e pagando a multa de 20\$000.

Bernardo Pinto Machado Bastos. — Transfira-se.

Francisco Antonio Xavier Pinheiro. — Idem. Matheus Furta e Rodrigues. — Restituam-se 33\$000.

João Manoel Rodrigues Pinheiro. — Restituam-se 366\$900.

José Teixeira da Silva Pereira. — Cumpra o petitorio o disposto no art. 7º do regimento n. 2.794, de 13 de janeiro de 1893.

Manoel Fernandes Torres. — Declare o petitorio qual a parte de seu capital e lucros.

Maria Theodora Coutinho Ferreira e Souza. — Prove quando principiou a vacancia.

Maria Luiza Faria de Azevedo. — Em vista do parecer da sub-directoria, não ha que deferir.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 18 do corrente, foi nomeado o marinheiro nacional de 1ª classe Salustiano Pereira da Silva, para exercer o lugar de guardião extranumerario do corpo de officios marinheiros.

Expediente de 10 de maio de 1899

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando pagamento da importância de 7:499\$994, conforme a folha sob n. 56, proveniente de vencimentos devidos ao capitão do fragata José da Cunha Ribeiro Espindola.

— Ao Ministerio das Relações Exteriores, transmittindo, para ser tomado na devida consideração, o requerimento do machinista José Gomes Couto pedindo o abono de gratificação a que se julga com direito, por ter servido na canhoneira *Guarany*, em commissão do mesmo ministerio.

— Ao inspector do arsenal da marinha da Capital Federal, autorizando a mandar executar os concertos do que carece o burrinho existente na officina de limalores do mesmo arsenal afim de ser remettido á flotilha do Alto Uruguay. — Comunicou-se ao quartel general.

— Ao chefe do Commissariado Geral da Armada, autorizando a mandar fornecer ao commando da flotilha do Rio Grande do Sul, ao encouraçado *Aquidaua* e ao patcho *Caravellas* os artigos constantes das requisições, que ora são enviadas, de accordo com as notas á margem das mesmas; e ao cruzador *Benjamin Constant* os artigos constantes da requisição n. 32. — Deu-se conhecimento ao Quartel-General.

— Ao chefe do Estado-Maior da Armada:

Declarando que foi designado o engenheiro naval de 2ª classe, capitão de fragata Joaquim Ribeiro da Costa para substituir o sub-engenheiro naval de 1ª classe 1º tenente Melchiales de Vasconcellos e Almeida, na commissão de reorganização do corpo de artefices militares;

Declarando que é concedida a permissão pedida pelo marinheiro nacional de 2ª classe Julio Ferreira Lima para assignar-se de ora em diante Julio Guimarães de Carvalho. — Comunicou-se á Contadoria.

—Ao governador do Estado do Pará, declarando que, de accordo com o relatório apresentado pelo capitão-tenente Eduardo Augusto Verissimo de Mattos, que ora se remette, pôde mandar construir, conforme solicito em officio n. 42, de 27 de maio do anno passado, novos pharões na ponta Simão Grande (cabo de Maguary), na ponta Canajó e na ilha das Flechas, correndo todas as despezas por conta do mesmo Estado, que os manterá até que possam ser reclamados pela Repartição da Carta Marítima.

—A Escola Naval, em solução ao officio n. 141, de 1 do corrente declarando, com relação à petição do Dr. José Antonio Pelreira de Magalhães Castro, lente cathedratice de direito marítimo internacional nessa escola, no sentido de ser feito o trancamento dos avisos ns. 1.530 e 1.621, de 16 de setembro e 7 de novembro do anno passado, que a si se referem, e resolvida a questão concernente ao direito que cabe aos professores de apresentarem os seus protestos nas reuniões da congregação e no exercício de seus cargos; que pôde mandar trancar os ditos avisos; e, quanto aos protestos ou representações de que tratou o referido officio, que os lentes podem representar ao Governo sobre as deliberações da congregação do mesmo estabelecimento, quando não se conformarem com ellas.

Ministerio da Guerra

Expediente de 11 de maio de 1899

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Pedindo providencias para que sejam pagas no Thesouro Federal as seguintes quantias:

De 1:581\$ a Manoel José de Almeida Carvalho, de serragem e cal fornecidos á fortaleza de Santa Cruz da barra do Rio de Janeiro;

De 942\$080 a Francisco da Silva Braga, de material fornecido para as obras do quartel do 24º batalhão de infantaria;

De 300\$ a D. Constança Bastos de Albuquerque Diniz, do aluguel do predio n. 196, da rua Senador Pompeu, occupado pelo commando do 4º districto militar;

De 87\$680 ao soldado Decio Ontario de Paiva, do vencimentos não abonados em tempo.

Distribuido:

A Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Piahy os creditos precisos para occorrer aos pagamentos deste ministerio no corrente exercicio. — Communicou-se por telegrapha á referida delegacia.

A Contadoria Geral da Guerra, a quantia de 15:600\$ por conta do credito de que trata o decreto n. 2.815, de 8 de fevereiro de 1898, para attender aos pagamentos que se tem de fazer ao pessoal empregado no serviço de canalização de agua na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo.

Transmittindo, para que se digne tomar em consideração, visto ser o assumpto da competencia do ministerio a seu cargo, o officio em que o 1º Secretario da Camara dos Deputados remette o requerimento de D. Francisca de Paula Azevedo Souza, viuva do alferes reformado Paulino José de Souza, pedindo relevação da prescrição em que incorreu para percepção de meio-soldo. — Communicou-se á Camara dos Deputados.

—Ao chefe do Estado-maior do Exercito: Approvando a proposta que fez do alferes do 37º batalhão de infantaria Abel José de Magalhães, para servir como amanuense na repartição a seu cargo;

Concedendo tres mezes de licença ao coronel commandante do 4º batalhão de artilharia Augusto Meneses de Vasconcellos Drummond, para tratamento de saude, podendo gozar a dita licença na Europa;

Declarando que o general de brigada Antonio Olympio da Silveira, inspector do 36º batalhão de infantaria, deve também inspecionar o 4º batalhão de artilharia e 5º e 15º

de infantaria, sendo approvada a proposta que faz do capitão Arminio Pereira para continuar como seu secretario;

Fixando o arragoamento da força federal existente nas localidades abaixo mencionadas, no semestre vindouro, da seguinte forma:

ET. DO DO RIO GRANDE DO SUL

S. Gabriel

Etapa.....	1\$413
Extraordinarios.....	\$871
Ferragem.....	3\$678
Ferragem para cavallo.....	\$391
Ferragem para mular.....	\$61

(Cic. qu., S. y. c. e Rosario)

Etapa.....	1\$336
Extraordinarios.....	\$749
Ferragem.....	2\$918
Ferragem para cavallo.....	\$197
Ferragem para mular.....	\$197

Commun cou-se ao commandante do 6º districto militar e á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre;

Transfereindo na arma de infantaria os alferes Felix de Sá Laranjeira, do 29º para o 22º batalhão, e Miguel Minervino de Moraes, do 14º para o 15º, sendo este ultimo a seu pedido.

—Ao intendente geral da guerra, declarando que a Alfandega do Rio de Janeiro foi autorizada a despachar livres de direitos cinco volumes contendo o resto do material pertencente aos canhões Krupp, importados, por conta do Ministerio da Guerra, por uma casa commercial desta praça.

—Ao commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo:

Approvando:

A proposta do conselho de instrução da mesma escola para serem conferidos, por conta das economias alli realizadas, premios aos alumnos Antonio de Azevedo, Heitor Velasco, Miguel de Castro Ayres, Palmyro Serra Pulcheri e Arthur Paulino de Souza, que no anno de 898 mais se distinguiram nas aulas daquelle estabelecimento;

As propostas acceitas pelo conselho economico para o fornecimento do fardamento necessario no corrente anno para os alumnos, uma vez que os proponentes se sujeitem a receber a materia prima existente na Intendencia Geral da Guerra;

Mandando trancar a matricula do alumno Abilio Ferreira de Mello, conforme pede. — Commun cou-se ao chefe do Estado-maior do Exercito.

—Ao director geral de engenharia, mandando remover do ancoradouro destinado aos navios de guerra a cabrea Marechal de Ferro, conforme pede o Ministerio da Marinha, visto que a estada alli da mesma cabrea impede as manobras daquelles navios. — Commun cou-se ao Ministerio da Marinha.

—Ao director geral de saude, declarando que devam ser observadas a portaria de 18 de agosto de 1824 e o aviso de 15 de junho de 1871 os quaes mandam expender em officios separados cada uma das materias sobre que se tenha de representar ou informar.

—Ao director do Arsenal de Guerra da Capital Federal, dispensando do trabalho com dous terços do vencimento que actualmente tem o operario do mesmo arsenal Francisco José de Lemos Magalhães, visto contar mais de 30 annos de serviço publico effectivo e ter sido julgado incapaz de continuar esse serviço.

Dia 12

Ao Sr. Ministro do Estado da Justiça e Negocios Int. riores, declarando, em satisfação ao pedido constante do seu aviso n. 1.521, de 27 de abril findo, que, segundo informa a

Repartição do Estado-maior do Exercito, o capitão Timotheo de Faria Corrêa, fallecido a bordo do paquete *Desterro*, era natural do Estado do Rio Grande do Sul e pertencia ao 1º batalhão de artilharia, estacionado na fortaleza de Santa Cruz da barra desta Capital.

—Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Pedindo pagamento ao capitão-medico do 4ª classe do exercito Dr. Arthur Eduardo de Seixas da quantia de 1:937\$, proveniente do vencimentos não abonados em tempo opportuno;

Transmittindo a certidão do tempo de serviço prestado pelo guarda de deposito aposentado do Arsenal de Guerra desta Capital Albino Ferreira de Andrade.

—Ao Supremo Tribunal Militar, remetendo, para que possam ser tomados em consideração, os papeis relativos ao soldo que compete ao 2º tenente Pulcherio Serra e ao alferes reformado do exercito Armando Evaristo Lacerda do Castro.

—Ao intendente geral da guerra:

Mandando fornecer lubrificantes ao Laboratorio Pyrotechnico do Campinho;

Communicando que, por aviso do hontem, foram approvadas as propostas acceitas pelo conselho economico da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo para o fornecimento do fardamento necessario no corrente anno aos alumnos, uma vez que os proponentes se sujeitem a receber a materia prima existente nos depositos da Intendencia Geral da Guerra.

—Ao commandante da Escola Militar do Brazil, mandando dar baixa do serviço do Exercito, por incapacidade phisica, ao alumno José Billens de Almeida, conforme pede Guilherme Ballons de Almeida, mãe do mesmo alumno. — Commun cou-se ao chefe do Estado-maior do Exercito.

—Ao director geral de artilharia:

Mando agradecer, em nome do Prefeito do Districto Federal, aos officiaes da 2ª secção da respectiva direcção, que foram incumbidos do exame das amostras de polvora denominada —do mina— a solicitude com que prestaram esse serviço;

Restituindo os papeis relativos á offerta feita pelo Governo de Portugal ao do Brazil de 128 kilogrammas de polvora sem fumaça do capitão Corrêa de Brito e declarando que se deve proceder a exame e experiencias detalhadas desse explosivo, enviando-se a esta secretaria do estado parecer especial a tal respeito.

—Ao director do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, enviando os papeis em que o artifice de fogo do mesmo laboratorio José Possidonio de Abreu pede ser dispensado do ponto, nos termos das disposições em vigor, afim de que seja passada a certidão do tempo de serviço do requerente.

—Ao director do Arsenal de Guerra da Capital Federal, mandando:

Examinar o locomovel que existe na fortaleza de S. João, da barra do Rio de Janeiro, afim de se resolver sobre o meio de aproveitá-lo;

Providenciar para que sejam collocados, com urgencia, novos grãos de ouvido nos seis canhões Witworth c. 32, existentes na mesma fortaleza. — Commun cou-se ao chefe de Estado-maior do Exercito.

Dia 15

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Solicitando o pagamento, no Thesouro Federal, das seguintes quantias: 2:910\$192, de fornecimentos feitos a diversas repartições do Ministerio da Guerra, no actual exercicio, sendo a B. A. de Barros Ribeiro 1:569\$; a C. de Carvalhaes 204\$400; a Cesar Gomes & Comp., 22\$730; a Fonseca Santos & Comp. 46\$800; a Luiz Macedo 399\$772; a Pacheco

Silva & Comp. 141\$233; a Pinheiro & Comp. 450\$; a Reis & Teixeira 29\$560 e a Rocha Teixeira & Comp. 46\$700.

Transmittindo cópia authenticica do decreto n. 3.273, de 12 do corrente, abrindo ao do Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 50:33\$312 para occorrer ao pagamento devido a diversos officiaes por vencimentos que deixaram de receber, na qualidade de lentes e professores dos institutos militares de ensino e pedindo que tal pagamento se effectue no Thesouro Federal, sendo ao coronel Roberto Trompowsky Leitão de Almeida 5:950\$801; tenente-coronel Jorge dos Santos Almeida 9:032\$220; tenente-coronel Agricola Ewerton Pinto 5:390\$574; major Jayme Benevolo 17:000\$; major Urbano Duarte de Oliveira 3:411\$434 e capitão Alfredo Odoardo da Silva Moraes 9:513\$310. — Remetteu-se igual cópia ao Tribunal de Contas para o competente registro.

—Ao Sr. Presidente do Supremo Tribunal Militar solicitando providencias para que seja desligado da secretaria do dito Tribunal, onde se achava auxiliando os trabalhos de escripta, e mandado apresentar ao chefe do Estado-maior do Exercito os alferes do 10º batalhão de infantaria Hugo Araripa e Alfredo Calheiros Bundeira de Mello, visto reclamarem o commandante do mesmo batalhão sobre a falta de officiaes de que se resente o corpo.

—Ao Sr. procurador geral da Republica, remetendo para emitir parecer os papeis em que Guelfuccio Maraninchi pede pagamento da importancia de 61.000 francos como indemnização dos prejuizos que allega terem sido causados em sua propriedade em S. João de Camapan no Rio Grande do Sul, pelas forças legaes em 1893 e 1891.

—Ao director geral de engenharia mandando desligar e apresentar ao chefe do Estado-maior do Exercito o alferes do 10º batalhão de infantaria João Baptista Rosas que se achava á disposição do mesmo director.

—Ao director geral de saude, approvando a proposta que faz do major medico de 3ª classe Dr. Vicente Borges de Vasconcellos Duarte, dos tenentes medicos de 5ª classe Drs. João Pedro Muniz Fiuza e Sagismundo Garcez de Mendonça, do medico adjunto Dr. Flôro de Andrade e do pharmaceutico adjunto Julio Clementino Palma, os tres ultimos para servirem na guarnição do Pará e os outros para se recolherem a esta Capital, por isso que foi extinta a enfermaria militar do Amazonas, cujo material, depois de inventariado deverá ser recolhido e lançado á carga do hospital do Pará. — Comunicou-se ao chefe do Estado-maior.

—Ao commandante da Escola Militar do Brazil:

Mandando:

Desligar o alumno Fabricio Moreira Caldas, afim de que possa com urgencia se apresentar á Escola Naval para a qual foi transferido. — Comunicou-se ao Ministerio da Marinha e ao chefe do estado-maior;

Trancar a matricula do alumno Nelson Martins Desousa, e conforme pediu o mesmo alumno. — Comunicou-se ao chefe do estado-maior.

Permittindo aos alumnos 1º tenente Secundino Antonio da Cunha, soldado José Pompeu de Albuquerque Cavalcante, 2º tenente Clementino Augusto Eduardo da Silva se matricularem aquelles no 2º e este no 3º anno do curso geral.

—Ao chefe do Estado-Maior do Exercito:

Approvando a proposta que fez o director geral de saude do medico adjunto Dr. Alfredo Ferreira para servir no Arsenal da Guerra desta Capital.

Concedendo 60 dias de licença ao 2º tenente do 3º regimento de artilharia José d'Avila

Garcez (inspeccionado em 9 do corrente), para tratar de sua saude no Estado de Sergipe;

Declarando, para que o faça constar ao commandante do 2º districto militar, que devem ser suprimidos os logares de commandante e de ajudante da fortaleza de Nossa Senhora da Assumpção, no Estado do Ceará, ficando apenas um official encarregado da mesma fortaleza.

Mandando pôr á disposição da Direcção Geral de Artilharia o tenente do corpo de estado-maior do exercito Alfredo Eduardo Nogueira, afim de collaborar nas experiencias de polvera sem fumaça denominada—Barreto,

Transferindo para o 20º batalhão de infantaria o alferes do 31º da mesma arma Hermonegildo de Araújo Pinheiro Golinho.

—

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 15 de maio de 1899.—N. 873.

Sr. chefe do Estado-maior do Exercito—Declaro-vos, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 10 do mez findo, sobre o requerimento em que o tenente de cavallaria Candido Forjaz, allegando ter sido promovido a este posto em 9 de abril de 1894, pede que se lhe pisse a respectiva patente, resolveu em 12 do corrente deferir esta pretensão, tornando a extensiva aos alferes Manoel Augusto Pereira de Carvalho, Manoel Benedito de Almeida Falcão e Ricardo Cabral da Cunha Godolphim, não obstante não ter havido acto do Poder Executivo promovendo o requerente ao posto do que se trata, não constando o seu nome do decreto de 9 de abril de 1894 que promoveu na dita arma tres capitães a major e tres tenentes a capitão, mas somente lo *Diario Official* de 10 do mesmo mez e anno e da ordem do dia da extincta repartição do ajudante-general n. 539, de 12, também de abril de 1894, que consignam aquella promoção e a dos officiaes e do alferes Luiz Gomes, que falleceu, o qual tudo leva a crer terem sido por desuido omittidos os seus nomes no citado decreto, por isso que lhes cabia a promoção nas vagas então existentes e estão investidos no posto em questão em cujo effectivo exercicio se acham.

Saude e fraternidade.—J. N. de Meleiros Mallet.

Communiou-se ao Supremo Tribunal Militar.

—

Con: Va a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica—Mandastes que este Supremo Tribunal Militar desse seu parecer sobre o requerimento o mais papeis que, com o aviso do Ministerio da Guerra sob n. 10, de 20 de janeiro ultimo, lhe foram presentes e em que o tenente de cavallaria Candido Forjaz, allegando ter sido promovido a este posto por decreto de 9 de abril de 1894, pede lhe seja passada a respectiva patente que, até esta data, ainda não recebeu.

Este Tribunal, desimpugnando-se desta incumbencia, entende dever fazer pelo seguinte modo: Da inspecção e estudos dos papeis, referentes a este assumpto e que se acham annexos, os quaes são: officio do presidente deste Tribunal, informações da Repartição de Ajudante-General e da secção do exame da secretaria da Guerra, parecer da directoria da mesma secretaria e, em original, o decreto de 9 de abril de 1894, chegou-se á evidencia de que nenhum acto houve do Poder competente que promovesse o peticionario ao posto de tenente,

No referido decreto de 9 de abril de 1894 não se achava contemplado o nome do requerente, pois que, delle só consta a promoção de tres capitães a major e de tres tenentes a capitães na arma de cavallaria; portanto, indubitavelmente não foi elle promovido por este decreto, como allega.

Mas, o *Diario Official* de 10 de abril e a ordem do dia n. 539, de 12 do mesmo mez, tudo de 1894, que publicaram o mesmo decreto consignam a promoção do requerente e de mais quatro alferes ao posto de tenente.

Isto leva a presumir que, por descuido ou, por outro qualquer motivo, agora inexplicavel, foram omittidos o nome do requerente e dos quatro seus companheiros, no decreto submettido á assignatura do Presidente da Republica, falta que, por prejudicar estes officiaes, procurou-se sanar, incluindo seus nomes na cópia mandada ao *Diario Official* de 10, para a publicação da promoção, de onde parece ter sido extrahida para a ordem do dia n. 53, de 12.

E, com ao requerente trovava ser promovido ao posto de tenente, em uma das vagas existentes naquella data, conforme se apprehende da proposta para a promoção na arma de cavallaria, de 6 de abril de 1891, em que foram contemplados cinco alferes para o posto de tenente, sendo um delles o peticionario.

E, como se acha elle, desle o anno de 1894, investido neste posto, em cujo effectivo exercicio tem estado, como se vê dos almanaks militares, daquelle anno para cá, julga este Supremo Tribunal que o peticionario deve ser considerado como legitimo e effectivamente promovido ao posto de tenente e, por isso é de parecer, de accordo com a opinião da Directoria da Secretaria da Guerra, que ao peticionario tenente Candido Forjaz e aos tenentes Manoel Augusto Pereira de Carvalho, Manoel Benedito de Almeida Falcão e Ricardo Cabral da Cunha Godolphim, seus companheiros de proposta, e que se acham em identicas circumstancias, devem ser passadas as respectivas patentes.

E' este o parecer que o Supremo Tribunal entende dever submeter á vossa consideração.

O ministro Cantuaria está de accordo quanto aos direitos do reclamante.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1899.—Pereira Pinto.—E. Barbosa.—R. Galvão—Tadeu Neiva.—C. Netto.—B. Vasques.—J. Thomas Cantuaria.

Foi voto o Sr. ministro Moura.

Resolução—Como parece, 12 de maio de 1899.—Campos Salles.—Mallet.

—

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 15 de maio de 1899.—N. 874.

Sr. chefe do Estado-maior do Exercito—Declaro-vos, para os fins convenientes e em solução á consulta feita pelo 1º tenente do 6º batalhão de artilharia Benicio Felippa de Souza, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar de 10 de abril findo resolveu em 12 do corrente que os capitães de artilharia que tiverem o curso das tres armas pelo regulamento de 12 de abril de 1890, mas não possuírem o curso tecnico, não poderão ser transferidos para o estado-maior dessa arma.

Saude e fraternidade.—J. N. de Meleiros Mallet.

Communicou-se ao Supremo Tribunal Militar.

—

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica—Mandastes remetter por aviso do Ministerio da Guerra, de 24 de janeiro do corrente anno, a este Supremo Tribunal Militar, os papeis juntos, para emitir parecer sobre a seguinte consulta que fez o 1º tenente do 6º batalhão de artilharia Benicio Felippe do Souza: Si tendo um capitão de artilharia o curso das tres armas pelo regulamento de 12 de abril de 1890, está impossibilitado de ser transferido

para o estado-maior de artilharia, caso não possuía o curso tecnico desta arma.

O coronel commandante do 6º batalhão de artilharia achou procedente a consulta do peticionario.

O general chefe da extincta repartição de ajudante general concordou com a opinião do chefe da 3ª secção da mesma repartição e com a do general commandante da Escola Militar do Brazil, exprimindo-se nos seguintes termos: «Trata-se de definir a situação de um official de artilharia com o curso das tres armas pelo regulamento de 1890, que porventura seja candidato á transferencia para o estado-maior da arma. Ouvindo a respeito o Sr. general commandante da Escola Militar do Brazil, opina elle com a 3ª secção desta repartição negando o direito a essa transferencia pelo facto de não se estudar naquella curso materias essenciaes ao preparo do official para o desempenho das commissões proprias dos officiaes do estado-maior de artilharia, e sim no curso tecnico, complemento daquelles.

De accordo com taes informações, sujeito-as á consideração de S. Ex. o Sr. Ministro para com seu despacho firmar regra a respeito ».

Uma nota do Ministerio da Guerra, sem assignatura, que acompanhou os papeis, diz:

«E' logico o que se acha acima exposto e o que dizem as informações, mas a lei não faz a distincção referida, quer na vigencia do regulamento de 1890, quer na do actual de 1893. O art. 6º da lei de 30 de janeiro de 1892 e seus paragrafos só exigia que o official, para ser transferido para o estado-maior de artilharia, tivesse um anno de effectivo serviço nos batalhões ou regimentos de sua arma e no posto em que se achasse, devendo aquelles que estivessem no dito estado-maior ser promovidos para os batalhões ou regimentos, afim de ficar logo satisfeita aquella exigencia de serviço arregimentado. O art. 14 da lei n. 433, de 24 de outubro de 1896, determina que os officiaes de artilharia sirvam indistinctamente no estado-maior da arma ou arregimentados ficando revogado o art. 6º e seus paragrafos da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892. Note-se que a lei de 96 foi promulgada na vigencia do regulamento de 1890, onde se distingue o curso das tres armas e o curso tecnico de artilharia, sem que disso proviesse obice algum para a passagem para o estado-maior de artilharia para aquelles que só tivessem o curso das tres armas.

E' logico que se faça a distincção e se attenda á especialidade dos assumptos que mais propriamente devem ser confiados aos officiaes do estado-maior de artilharia.»

E terminou da seguinte maneira:

«Trata-se, pois, de interpretação da lei em assumpto em que ella é omissa, convindo, por isso, consultar-se o Supremo Tribunal Militar».

O chefe da secção naval disse a respeito da consulta, julgando conveniente ouvir-se este tribunal, e o director da Secretaria da Guerra limitou-se a pôr o visto.

A citada nota desenvolveu bem a questão, julgando que os officiaes de artilharia com o curso das tres armas não estão habilitados á transferencia para o estado-maior da arma, mas pódem habilitar-se fazendo exames vagos, conforme faculta o regulamento vigente no art. 122.

O curso tecnico, complemento das tres armas, como bem disse o general chefe da extincta repartição de ajudante general, é o que habilitava o capitão de artilharia a ser transferido para o estado-maior da mesma arma.

A' vista do exposto, é o Supremo Tribunal Militar do parecer:

Que os officiaes que tiverem o curso das tres armas sem o respectivo curso tecnico pelo regulamento de 12 de abril de 1890, não

podem ser transferidos para o estado-maior de artilharia; assim pensa este tribunal, vós, porém, fareis o que julgardes mais acertado.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1899.—*Pereira Pinto.—E. Barbosa.—R. Galvão.—Tude Neiva.—B. Vasques.—João Thomas Cantuaria.*—Foi voto o Sr. Ministro Moura.—Resolução: Como parece.—12 de maio de 1899.—*Campos Salles.—Mallet.*

Ministerio da Guerra—N. 876—Rio de Janeiro, 16 de maio de 1899.

Sr. chefe do Estado maior do Exército—Tendo o alferes do 1º regimento de cavallaria Emygdio Ribeiro de Araujo consultado si, dado o caso de concluirem os officiaes do primeiro posto excellentes dos quadros o curso de suas armas, devem ser promovidos por estudos ou aguardar a effectividade nos ditos quadros, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar ouvido em consulta de 1 deste mez, resolveu em 12 tamem deste mez que os officiaes excellentes dos quadros com o curso da arma e os requisitos exigidos pela lei que regula as promoções, devem ser promovidos por estudos, quando não houver officiaes dos ditos quadros que satisficam taes requisitos, pois não só não ha disposição que exclua aquelles de concorrerem com estes para a promoção, mas ainda estão elles em condições identicas ás dos officiaes que por outros motivos que não os de inspecção de saúde são aggregados aos corpos do exercito, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*—Communicou-se ao Supremo Tribunal Militar.

Consulta a que se refere o aciso supra

Sr. Presidente da Republica—Mandastes, por aviso do Ministerio da Guerra, de 9 de dezembro do anno proximo findo, remetter a este tribunal para consultar em parecer o incluso requerimento e mais papeis em que o alferes do 1º regimento de cavallaria Emygdio Ribeiro de Araujo pede se declare si os officiaes excellentes dos respectivos quadros devem ser promovidos por estudos, não havendo outros a elle pertencentes que satisficam tal requisito.

A 3ª secção da Repartição de Ajulante-General, informando sobre o assumpto, diz que, si bem não tenha a lei cogitado desse facto tratando especialmente sobre sua legitima doutrina, parece, entretanto, que o raciocinio e a boa logica indicam o caminho a seguir, si é facto que o Governo attendendo a serviços de guerra já promoveu alguns officiaes excellentes do quadro, torna-se intuitivo que outros embora também excellentes do quadro e habilitados com o respectivo curso, a menos que não estejam comprehendidos em algumas das disposições privativas do regulamento de 31 de março de 1851, possam ter promoção ao posto immediato.

Entretanto, sendo o facto previsto na consulta, totalmente baldio de orientação segura, julga a secção de boa orientação, si o Governo entender conveniente, seja elle apresentado á consideração do Supremo Tribunal Militar, para dar parecer, definindo o assumpto.

O ajudante general do exercito diz que, achando-se os officiaes excellentes dos quadros e a que se refere a consulta, em perfeita identidade de condições com as que por outros motivos, que não os de inspecção de saúde, ficam aggregados aos respectivos corpos, devem concorrer para a promoção em plena conformidade com o que se acha estabelecido em lei, quanto aos principios de antiguidade e estudos.

Este tribunal, tendo estudado com a maxima attenção a questão ora sujeita á sua apreciação e não encontrando disposição al-

guma que exclua os officiaes excellentes dos respectivos quadros de concorrerem com seus camaradas do quadro para a promoção e julgando-os em perfeita identidade de condições com os officiaes que por outros motivos, que não os de inspecção de saúde, são aggregados aos corpos do exercito, é de parecer que os officiaes excellentes dos respectivos quadros que tiverem o curso de arma e os requisitos exigidos pela lei que regula as promoções no exercito, devem ser promovidos por estudos, quando não houver outro official do quadro que satisficam tal requisito.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1899.—*Pereira Pinto.—E. Barbosa.—R. Galvão.—Tude Neiva.—C. Netto.—B. Vasques.—F. A. de Moura.*—Foi voto o Sr. Ministro Cantuaria.—Resolução: Como parece.—12 de maio de 1899.—*Campos Salles.—Mallet.*

Ministerio da Industria Viacão e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Expediente de 17 de maio de 1899

Foram solicitadas ao Ministerio da Fazenda as seguintes ordens de pagamento:

De 2:251\$955, a Pereira, Reis & Comp. do fornecimentos de viveres á Hospedaria de Imigrantes da ilha das Flores em janeiro (aviso n. 869);

De 9:000\$, á Companhia Lloyd Brasileiro pela subvenção de janeiro, viagem na linha intermediairia (aviso n. 87);

De 4:500\$, á mesma e pelo mesmo motivo em fevereiro, viagem na linha do sul (aviso n. 871);

De 4:500\$, á mesma e pelo mesmo motivo (aviso n. 872);

De 4:500\$, á mesma e pelo mesmo motivo (aviso n. 873);

De 2:083\$330, á mesma e pelo mesmo motivo, viagem na linha do Espirito Santo (aviso n. 874);

De 2:250\$, á mesma e pelo mesmo motivo em janeiro, viagem na linha de Santa Catharina (aviso n. 875);

De 4:500\$, á mesma e pelo mesmo motivo viagem na linha do sul (aviso n. 876);

De 4:500\$, á mesma e pelo mesmo motivo em fevereiro (aviso n. 877);

De 2:250\$, á mesma e pelo mesmo motivo viagem na linha de Santa Catharina (aviso n. 878);

De 12:775\$, á mesma e pelo mesmo motivo, viagem na linha do norte (aviso n. 879).

De 9:600\$, á mesma pela subvenção em fevereiro viagem na linha intermediairia (aviso n. 880);

De 4:500\$, á mesma e pelo mesmo motivo em março, viagem na linha do Sul (aviso n. 881);

De 4:500\$, á mesma e pelo mesmo motivo (aviso n. 882);

De 22:500\$, á mesma e pelo mesmo motivo em janeiro, viagem na linha de Matto-Grosso (aviso n. 883);

De 150:000\$, á Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão, para pagamento de subvenções á Companhia Geral de Melhoramentos do mesmo Estado (aviso n. 884);

De 9:000\$, transferida para a administração dos Correios do Districto Federal (aviso n. 885);

De 4:480.47, C 7.241—8—11 e 5:841\$840 de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil em março e abril (aviso n. 886);

De 100\$, a Innocencio J. da Silva, restituição (aviso n. 887);

De 7:741\$955, ao consul geral do Brazil em Genova (aviso n. 883);

Dia 18

Foram solicitadas as seguintes ordens de pagamento:

De 4:500\$, 12:775\$, 12:775\$ e 4:500\$, ao Lloyd Brasileiro, de subvenções (avisos n. 890, 891, 892 e 893);

De 5:710\$770, de Chagas Doria, Brisson & Comp. (aviso n. 894);

De 11:905\$500, de diversos fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brazil (aviso n. 889).

Requerimentos despachados

Companhia Lloyd Brasileiro, pedindo o pagamento de 12:775\$, de subvenção.—Selle o attestado.

D. Mercedes Pinto de Lima, requerendo os favores do montepio por fallecimento de seu marido Manoel Bento de Lima, praticante da Administração dos Correios do Rio Grande do Sul.—Deferido.

Engenheiro Alfredo Antonio de Oliveira Graça, pedindo para continuar como contribuinte do montepio.—Deferido.

Directoria Geral da Industria

Por portarias de 18 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças com vencimentos a empregados da Repartição Geral dos Telegraphos:

De 45 dias, ao telegraphista de 2ª classe José Vicente Godinho, para tratar de sua saúde;

De 90 dias, ao de 3ª classe Enéas do Rego Barros Falcão, para o mesmo fim.

Expediente de 18 de maio de 1899

Declarou-se à Directoria Geral dos Correios, em additamento ao aviso que lhe foi expedido em 22 de abril findo, que a autorização para o recebimento, livre de porte, de pequenos volumes contendo sementes, refere-se aos que forem apresentados a despacho pela Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de S. Paulo, com destino aos lavradores do mesmo Estado.

— Comunicou-se a expedição do aviso supra ao presidente de S. Paulo, para os fins convenientes.

Requerimento despachado

Syndicos da massa fallida de Fratelli Lavarello fu gio Batta, pedindo certidão sobre imigrantes introduzidos durante o anno de 1891. — Declarem os nomes dos vapores que os trouxeram, bem como as datas de suas entradas neste porto.

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Muzambinho, resolve aprovar o novo quadro do pessoal e respectivos vencimentos, que com esta baixa assignado pelo director geral de Obras e Viação, para o ramal da Companhia, da referida estrada de ferro.

Capital Federal, 10 de maio de 1899.—Severino Vieira.

Quadro do pessoal e respectivos vencimentos para o ramal da Campanha, da Estrada de Ferro de Muzambinho e a que se refere a portaria desta data

	Numero	VENCIMENTO		Importancia
		Diario	Mensal	
<i>Administração</i>				
Chefe de trafego ou inspector...	1	—	600\$000	600\$000
Escripturario.....	1	—	200\$000	200\$000
<i>Estações</i>				
<i>Freitas:</i>				
Conferente telegraphista, até..	1	—	180\$000	180\$000
Guarda-chaves.....	1	3\$200	—	96\$000
Metade do pessoal de nomeação da Minas e Rio.....		—	—	—
<i>Bias Fortes:</i>				
Agente.....	1	—	180\$000	180\$000
Telegraphista.....	1	—	100\$000	100\$000
Guarda-chaves.....	1	3\$200	—	96\$000
<i>Agua Virtuosas:</i>				
Agente.....	1	—	200\$000	200\$000
Conferente.....	1	—	150\$000	150\$000
Telegraphista.....	1	—	120\$000	120\$000
Guarda-chaves.....	2	3\$200	—	192\$000
Trabalhador.....	1	3\$200	—	96\$000
<i>Cambuquira:</i>				
Agente.....	1	—	180\$000	180\$000
Conferente-telegraphista.....	1	—	120\$000	120\$000
Guarda-chaves.....	2	3\$200	—	192\$000
<i>Campanha:</i>				
Agente.....	1	—	200\$000	200\$000
Conferente.....	1	—	150\$000	150\$000
Telegraphista.....	1	—	120\$000	120\$000
Guarda-chaves.....	2	3\$200	—	192\$000
Trabalhador.....	1	3\$200	—	96\$000
<i>Condução de trens</i>				
Chefe de trem de 1ª classe.....	1	—	200\$000	200\$000
Ditos idem de 2ª classe.....	1	—	150\$000	150\$000
Guarda-freios.....	4	3\$200	—	384\$000

Locomoção

Machinistas de 1ª classe.....	1	7\$000	—	210\$000
Ditos idem de 2ª classe.....	2	6\$500	—	390\$000
Foguista de 1ª classe.....	1	4\$500	—	135\$000
Ditos idem de 2ª classe.....	2	3\$500	—	210\$000
Encarregado do material (accendedor).....	—	5\$000	—	150\$000

Pequena officina

Ajustador.....	1	6\$000	—	180\$000
Ferreiro.....	1	5\$000	—	150\$000
Malhador.....	1	3\$500	—	105\$000
Carpinteiro.....	1	6\$000	—	180\$000

Via permanente

Mestre de linha.....	1	—	250\$000	250\$000
Conserva ordinaria:				
Feitoras.....	9	4\$000	—	1:080\$000
Trabalhadores inclusive cozinheiro.....	72	3\$000	—	6:480\$000

Serviços extraordinarios

Feitor.....	1	4\$000	—	120\$000
Trabalhadores.....	12	3\$200	—	1:152\$000
Pedreiro.....	1	6\$000	—	180\$000
Serventes.....	1	4\$000	—	120\$000

Vigilancia da linha

Trabalhadores das turmas ordinarias, quando tiver de ser feita extraordinariamente....	9	\$	—	\$
Honorarios da directoria:				
Quota annual.....	—	—	—	\$

Contabilidade

Chefe da Contabilidade.....	1	—	600\$000	600\$000
Escripturarios.....	2	—	200\$000	400\$000
Caixa pagador.....	1	—	500\$000	500\$000
Continuos.....	1	—	120\$000	120\$000
Extraordinarios.....	—	—	—	\$

16:908\$000

Nota—O vencimento diario está calculado para o mez de 30 dias. Directoria Geral de Obras e Viação, 10 de maio de 1899.—C. Cesar de Campos, director geral.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRITO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portarias de 18 do corrente:

Foram nomeados os cidadãos José Pereira Dias, Emilio Antonio Pereira e José Maximo Moreira de Souza, para os logares de carteiro privativo da agencia do Correio de Petropolis e Joaquim Antonio Soares, para o de estafeta da mesma agencia.

Ministerio das Relações Exteriores

N. 2—Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil—3ª Secção—Antuerpia, 10 de março de 1899.

Sr. Ministro—Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. os inclusos mappas do movimento commercial e maritimo entre a Belgica

e o Brazil durante o 4º trimestre do anno de 1898.

Reitero à V. Ex. a affirmação de minha mais alta estima e subida consideração.

Saude e fraternida.—Ao Exm. Sr. Dr. Olynho de Magalhães, DD. Ministro de Estado das Relações Exteriores.—J. F. da Silveira Bulcão.

N. 2 — Mappa do movimento da navegação entre o Brazil e o porto de Antuerpia, no 4º trimestre de 1898

ENTRADA					
EMBARCAÇÕES	NUMERO	TONELADAS	EQUIPAGEM	VALOR IMPORTADO	OBSERVAÇÕES
Estrangeiras.....	16	27.228	751	Franco 9.782.041	Duas barcas
SAÍDA					
EMBARCAÇÕES	NUMERO	TONELADAS	EQUIPAGEM	VALOR EXPORTADO	OBSERVAÇÕES
Estrangeiras.....	21	38.952	858	Franco 4.800.985	Tres barcas

Consulado Geral do Brazil na Belgica, Antuerpia, 1 de março de 1899.—J. F. da Silveira Bulcão, consul geral.

N. 3—Preço corrente e quantidade dos generos importados do Brazil neste porto durante o 4º trimestre de 1898

GENEROS	QUANTIDADE IMPORTADA	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFANDEGA EM FRANCO	PREÇOS			OBSERVAÇÕES
				Outubro	Novembro	Dezembro	
				Valores em fr.	Valores em fr.	Valores em fr.	
Cacão.....	288.040	Kilo	—	1.60 a 2.40	1.60 a 2.40	1.60 a 2.40	516.672
Café Rio superior.....	1.353.540	»	10.00	1.00 a 1.14	0.66 a 0.86	0.66 a 0.86	—
outras qualidades..			»	0.64 a 0.84	0.60 a 0.80	0.60 a 0.80	1.218.286
Capitania.....			»	0.60 a 0.80	0.88 a 1.08	0.88 a 1.08	—
Café Santos superior.....	9.037.569	»	»	0.88 a 1.08	0.66 a 0.96	0.66 a 0.96	7.230.048
Outras qualidades..	—	»	»	0.60 a 0.96	0.58 a 0.98	0.58 a 0.78	—
Café Bahia.....	278.240	»	»	—	—	—	283.680
Crina Rio Grande.....	—	»	Livre	—	—	—	—
Couros salgados dito.....	453.700	»	»	0.58 a 0.98	1.00 a 1.20	1.00 a 1.20	499.070
Piassava.....	12.000	»	»	1.00 a 1.20	0.80 a 1.00	0.80 a 1.00	10.800
Chifres.....	34.269	Objecto	»	0.80 a 1.00	0.46 a 0.60	0.46 a 0.60	17.145
Fumo.....	—	Kilo	0.80	—	—	—	—
Borracha de Santos.....	700	»	Livre	0.46 a 0.60	6.20 a 8.00	6.00 a 8.00	4.920
Assucar de Pernambuco.....	450	»	»	6.00 a 8.00	0.80 a 0.90	0.80 a 0.90	360
Lã do Rio de Janeiro.....	549	»	»	0.80 a 9.00	1.50 a 2.50	1.50 a 2.50	1.080
				1.50 a 2.50			

Consulado geral dos Estados Unidos do Brazil na Belgica, Antuerpia, 1 de março de 1899.—O consul-geral, J. V. da Silveira Bulcão.

N. 4—Preço corrente e quantidade dos generos exportados do porto de Antuerpia para o Brazil, durante o 4º trimestre de 1898

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFANDEGA	QUANTIDADE EXPORTADA	PREÇOS			OBSERVAÇÕES VALORES FRANCOS
				Outubro	Novembro	Dezembro	
Ferro e aço.....	Kilog.	Não ha direitos de exportação na Belgica	3.231.830	Diversos	Diversos	Diversos	969.549
Tecidos.....	»		225.098	»	»	»	1.350.588
Papel.....	»		823.218	0.10 0.90	0.10 0.90	0.10 0.90	411.609
Vidraça, etc.....	»		694.944	0.10 0.60	0.10 0.60	0.10 0.60	208.476
Olaria, tijolos, louça.....	»		755.398	0.10 1.00	0.10 1.00	0.10 1.00	377.690
Armas.....	»		21.988	Diversos	Diversos	Diversos	109.940
Velas.....	»		177.139	0.80 1.20	0.80 1.20	0.80 1.20	177.139
Zinco.....	»		236.788	0.30 0.50	0.30 0.50	0.30 0.50	94.715
Óleo.....	»		—	—	—	—	—
Batatas e generos alimenticios.	»		403.428	Diversos	Diversos	Diversos	121.028
Amido.....	»		123.845	0.35 0.45	0.35 0.45	0.35 0.45	37.754
Carvão de pedra.....	»		771.000	0.09 0.11	0.09 0.11	0.09 0.11	77.100
Chumbo.....	»		—	—	—	—	—
Cimento.....	»		5.430.971	0.06 0.08	0.06 0.08	0.06 0.08	164.477
Dynamite.....	»		3.000	Diversos	Diversos	Diversos	30.000
Diversas mercadorias.....	»		488.830	»	»	»	433.830
Água mineral.....	Litro		206.400	0.20 0.40	0.20 0.40	0.20 0.40	61.920
Vinho.....	»		16.362	Diversos	Diversos	Diversos	16.362
Licores.....	»		129.761	»	»	»	103.808
Cerveja.....	»		—	—	—	—	—

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil na Belgica, Antuerpia, 1 de março de 1899.—O consul geral, J. V. da Silveira Bulcão.

N. 5—Quadro da cotação do cambio, taxa de descontos e fretamento das embarcações, no mercado de Antuerpia, correspondente ao quarto trimestre de 1898

CAMBIOS

DESTINOS	Outubro		Novembro		Dezembro		Observações
Sobre Pariz	100.04	100.06	100.04	100.10	100.04	100.10	
Sobre Londres	25.28	25.36	25.26	25.34	25.24	25.30	
Sobre Hollanda	208.25	208.40	208.25	208.40	208.25	208.40	
Sobre Allemanha	123.30	123.40	123.30	123.40	123.30	123.40	

TAXA DE DESCONTOS

ORIGEM	Outubro		Novembro		Dezembro		Observações
Banco Nacional & Particular ...	3 %	3.50 %	3 %	3.50 %	3 %	3.50 %	

PREÇO DO FRETE

DESTINOS	Outubro		Novembro		Dezembro		Observações
Pernambuco	30.10 %	45.10 %	Idem	Idem	Idem	Idem	
Bahia, Rio de Janeiro e Santos..	35.10 %	45.10 %					
Rio Grande do Sul, etc	60.10 %	70.10 %					
Buenos Ayres, Montevideo	30.10 %	45.10 %					

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil na Belgica, Antuerpia, 1 de março de 1899.—O consul geral, *J. V. da Silveira Bulcão*.

N. 6—Portos brasileiros que receberam mercadorias exportadas da Belgica no 4º trimestre de 1898

PORTOS	NAVIOS	MERCADORIAS		OBSERVAÇÕES
		kilogrammas	valores : francos	
Pernambuco	4	149.819	77.654	Em transito pelo Rio de Janeiro.
Maceió	2	7.428	5.858	
Bahia	9	1.349.500	538.450	
Victoria	1	178	874	
Rio de Janeiro	17	6.518.129	2.675.892	1 » » » » » »
Santos	17	4.867.947	1.456.994	
Paranaguá	3	784.440	16.780	
São Francisco	2	lastro	lastro	
Florianopolis	1	1.027	306	
Rio Grande do Sul	6	30.472	27.855	
Porto Alegre	1	1.040	312	
	63	13.759.980	4.800.985	

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Antuerpia, 1 de março de 1899.—*J. F. da Silveira Bulcão*, consul-geral.

SECÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

SESSÃO DE CAMARAS REUNIDAS EM 18 DE MAIO DE 1899

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues
—Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Azevedo Magalhães, Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro, Dodsworth, Souza Pitanga, Salvador Muniz e Lima Drummond.

JULGAMENTOS

Embargos de nullidade

N. 1.478—Embargante appellado, Alfredo Smith de Vasconcellos; embargado appellante, Victor Manoel Vieira da Cunha, cessionario de Guillobert & Comp.; relator, o Sr. Dr. Lima Drummond.—Foram despesados os embargos. Impedidos os Srs. Souza Pitanga e Salvador Muniz.

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 18 DE MAIO DE 1899

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues.
Secretario o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga
Compareceram os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Souza Pitanga, Salvador Moniz, Lima Drummond, Espinola, Dias Lima e Tavares Bastos.

JULGAMENTOS

Aggravos de petição

N. 635—Aggravantes, John Moore & Comp.; agravada, D. Amelia de Moraes Moreira; relator, o Sr. desembargador Lima Drummond.—Negaram provimento ao agravo. Os Srs. Espinola, Dias Lima e Tavares Bastos tomaram parte no julgamento por serem impedidos os Srs. Guilherme Cintra, Souza Pitanga e Salvador Moniz.

N. 663—Aggravante, o Estado de Minas Geraes; agravado, Dionysio Tolomei; relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra.—Negaram provimento ao agravo, contra o voto do Sr. desembargador Fernandes Pinheiro. Sendo impedidos os Srs. Souza Pitanga e Salvador Moniz e suspeito o Sr. Lima Drummond, intervieram no julgamento os Srs. Espinola, Dias Lima e Tavares Bastos.

Appellação civil

N. 1.722—1º appellante, Bernardino Marinho de Carvalho; 2º appellante, a fazenda municipal; appellados, os mesmos; relator, o Sr. desembargador Salvador Muniz.—Negaram provimento á appellação, contra o voto do Sr. relator.

Appellação commercial

N. 1.728—Appellante, Joaquim Francisco Pereira; appellado, Braz Lopes Pereira; relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga.—Negaram provimento á appellação.

DISTRIBUIÇÕES

Aggravos de instrumento

N. 73 — Aggravantes, Francisco Leite & Comp.; aggravado, o juizo.—Ao Sr. desembargador Lima Drummond, em compensação.

Carta testemunhavel

N. 74—Aggravantes, Lemos Reis & Comp., aggravado, o juizo.—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

Aggravo de petição

N. 773—Aggravantes, Richsorner & Comp. aggravados, Reevo & Santo.—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Appellações civis

N. 1.888—Appellantes, Joaquim Ferreira Junior e sua mulher; appellado, Matheus Loureiro de Azevedo.—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

N. 1.889—Appellante, o Conselho do Tribunal Civil e Criminal; appellado, André José Bittencourt, por cabeça de sua mulher.—Ao Sr. desembargador Pitanga.

N. 1.905 — Appellante, Joaquim Antonio Teixeira Machado; appellado João Teixeira Sampaio.—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Appellações commerciaes

N. 1.895 — Appellante, Francisco José da Silva; appellado, o desembargador Urbano Marcondes, curador da interdita D. Clara Marcondes dos Santos.—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

N. 142—Appellante, D. Ambrosina Leopoldina de Carvalho e Silva, por si e como tutora de seu filho menor; appellada, D. Maria Perpetua Guerra Drummond, viuva e inventariante dos bens de Theophilo Monteiro Crassim Drummond.—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra, novamento.

PASSAGENS

Appellações commerciaes

N. 1.715—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 1.406, 1.414, 1.758, 1.770 e 1.776—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 1.775—Ao Sr. desembargador Pitanga.

Ns. 1.342 e 1.599—Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

Ns. 1.546 e 1.735—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Appellações civis

Ns. 1.575, 1.792, 1.796 e 1.757—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

N. 1.811—Ao Sr. desembargador Pitanga.

Ns. 1.840 e 1.807—Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

N. 1.615.—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

COM DIA

Appellações commerciaes

Ns. 1.720 e 1.756.

Appellações civis

Ns. 1.392 e 1.688.

Accordãos publicados

Ns. 1.163, 1.543, 1.550, 1.570, 1.614 e 1.687.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 17 de maio de 1899.....	3.043:855\$600
Idem do dia 18.....	259 150\$979
	3.294:005\$979
Em igual periodo de 1898.....	4.117:209\$810

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 17 de maio de 1899.....	1.582:485\$703
Idem do dia 18.....	123:923\$021
	1.706:408\$724
Em igual periodo de 1898.....	796.596\$306

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 18 de maio de 1899.....	31:241\$596
Idem de 1 a 18.....	269:915\$364
Em igual periodo de 1898.....	515:204\$528

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 18 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores —Avisos:

N. 5.583, de 8 do corrente, pagamento de 314\$689 ao porteiro da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Francisco de Vargas Dias, das despesas por elle feitas no mez de abril ultimo;

N. 5.576, de 6 do corrente, idem de 18\$300 a Leuzinger & Comp., de fornecimentos ao Archivo Publico, no mez de abril ultimo;

N. 5.595, de 9 do corrente, idem de 1:167\$500 a Leuzinger & Comp., de objectos de expediente fornecidos á Secretaria de Estado, no mez de janeiro ultimo;

N. 5.570, de 6 do corrente, idem de 1:773\$400 a diversos, de publicações e fornecimentos feitos para a Escola Polytechnica, nos mezes de janeiro a abril findo;

N. 5.609, de 11 do corrente, idem de 566\$ a Leuzinger & Comp., de objectos de expediente fornecidos á Secretaria de Estado, durante o mez de abril ultimo;

N. 5.594, de 9 do corrente, idem de 100\$ ao sub-archivista do Archivo Publico Nacional, Eduardo Marques Peixoto, de gratificação por ter substituido, durante o mez de abril ultimo, o archivista;

N. 5.598, da mesma data, idem de 1:800\$ a diversos deputados, das ajudas de custo de viagem de vinda e volta que lhes competem na 3ª sessão da 3ª legislatura do Congresso Nacional.

—Ministerio da Fazenda—Officios:

N. 268, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 9 do corrente, pagamento de 5:401\$ a Julio Miguel & Comp., de fornecimentos feitos áquella repartição;

N. 236, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 25 de abril, idem de 3:829\$80 a C. Seixal, Lino & Comp., do fornecimento de objectos feito áquella repartição, em fevereiro e março ultimos;

N. 85, da Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, de 10 do corrente, idem de 3:681\$500, das férias do pessoal empregado na reconstrução dos armazens e conservação dos cães e concertos inadiaveis da Ilha Fiscal, relativas ao mez de abril ultimo;

Do juizo municipal de S. João Marcos, de 2 de março, idem de 331\$969 a D. Alda Ferreira do Prado, juros do capital em cofre dos orphãos;

N. 489, da Directoria da Casa da Moeda, de 28 do abril, idem de 18:514\$760 a diversos, de fornecimentos feitos áquelle estabelecimento.

—Exercicios findos—Requerimentos:

De João Francisco Borges de Oliveira, pagamento de 1:293\$, de fornecimento ás forças

que estiveram em operações no Estado do Rio Grande do Sul;

Da *Compinhia Rio de Janeiro City Improvements*, idem de 307\$670, de serviços prestados ao Ministerio da Justiça, em 1891 e 1896.

—Ministerio da Guerra—Aviso n. 282, de 16 do corrente, pagamento de 36:501\$908 a A. Teixeira Rodrigues, de obras executadas na fortaleza da Lage e de fornecimentos feitos á de S. João, no actual exercicio.

Caixa Economica e Monte de Socorro — Funcionou hontem em sessão ordinaria o conselho fiscal.

Foi approvada a acta da sessão anterior, lido e despatchado todo o expediente sobre a mesa; sendo depois discutidas e adoptadas algumas deliberações relativas aos estabelecimentos.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje, pelos seguintes paquetes:

Pelo *Holbrin*, para Santos, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo até as 7.

Pelo *Città di Milano*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 8.

Pelo *Città di Torino*, para Las Palmas e Genova, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 8.

Pelo *Itaparica*, para Santos, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o interior até as 10 1/2, ditas com porte duplo até as 11, objectos para registrar até as 9.

— Amanhã:

Pelo *Penedo*, para Bahia e Aracaju, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para a interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo até as 7, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Aquitaine*, para Bahia, Dakar e Marselha, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 6, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Wordsworth*, para Bahia, Pernambuco e Nova York, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 7, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Porto Alegre*, para Santos, Cananéa, Iguaçu e mais portos do sul até Montevideo, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Itaperuna*, para Paranaguá, Florianopolis e S. Pedro do Sul, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 12 da manhã.

Pelo *Corcovado*, para os portos do Pacifico, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Amazonas*, para Bahia e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o interior até as 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 11, objectos para registrar até as 9.

Pelo *Capri*, para Nova York, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o exterior até as 11, objectos para registrar até as 9.

—Affim de prestarem esclarecimentos, convidase a comparecerem na 5ª secção desta administração o remetente de uma carta dirigida a Sra. Cavallari Augusta, via 20 Setembro, Ferrara, Italia, e de uma encomenda para o padre Valentim, em S. José do Ribeirão.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha— Repartição da Carta Maritima— Resumo meteorologico da estação central no morro de Santo Antonio, em 17 de maio de 1899 (quarta-feira):

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.	755.72	21.6	17.09	89.0	WSW	—	—	—
3 a.	755.13	20.7	17.08	95.1	SW	—	—	—
6 a.	755.53	20.0	17.02	98.0	WSW	Nevoeiro.	..	10
9 a.	756.63	20.6	17.19	95.0	NW	Idem.	..	10
1/2 d.	755.86	24.4	18.54	82.0	N	Claro.	KC. K	1
3 p.	755.04	26.3	17.01	66.5	E	Idem.	C. K	1
6 p.	756.08	25.2	?	?	WSW	Idem.	..	0
9 p.	756.95	21.9	11.58	59.1	WSW	Idem.	..	0

Temperatura maxima exposta.....	27°7
» » á sombra.....	28°2
» minima.....	19°7
Evaporação em 24 horas, á sombra.....	1m/m,3
Duração do brilho solar.....	6°61

Observações

Faltam a *tensão do vapor* e a *humidade relativa* ás 6 h. p. por causa de engano na leitura do thermometro molhado.

Observatorio do Rio de Janeiro— Resumo meteorologico—Dia 18 de maio de 1899:

Horas	Barometro reduzido a 0°	Temperatura centigrada	Humidade relativa	Direcção e velocidade do vento em metros por segundo	Estado do céu
7 m.	758.2	19.8	68	NW 1.0.	Claro.
10 m.	759.3	23.0	64	NW 2.8	Idem.
1 t.	758.6	20.9	83	SE 9.1.	Nublado.
4 t.	758.4	21.0	79	SE 5.9.	Idem.

Thermometro sem abrigo ao meio-dia: ennegrecido, 33.5; prateado, 28.5.
Temperatura maxima, 25.1.
Temperatura minima, 19.2.
Evaporação em 24 horas, 3.3.

Santa Casa da Misericordia—O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi no dia 17 de maio o seguinte:

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	779	895	1.674
Entraram.....	25	32	57
Sahiram.....	18	15	33
Fallceram.....	4	6	8
Existem.....	782	908	1.690

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 663 consultantes, para os quaes se aviaram 906 receitas.

Obituario—Sepultaram-se no dia 17 de maio 45 pessoas, fallecidas de:

Accesso pernicioso.....	1
Febre amarella.....	1
Febres diversas.....	3
Variola.....	3
Outras causas.....	35
	45
Nacionais.....	34
Estrangeiros.....	11
	45
Do sexo masculino.....	21
Do sexo feminino.....	24
	45
Maiores de 12 annos.....	24
Menores de 12 annos.....	21
	45
Indigentes.....	12

Abastecimento de agua—Extracto dos boletins diarios dos engenheiros dos districtos da Inspeção Geral das Obras Publicas:

No dia 9 maio de 1899:

Ti. A e Commercio.....	70.758.000
Maracanã e P.entes.....	15.012.000
Macacos e Cabeça.....	9.259.000
Criocca e Morro do Inglez.....	5.416.000
Anderahy e Tres Rios.....	6.014.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio do S Christovão recebeu.....	3.648.000
E o do Morro da Viuva.....	778.000

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações civeis ns. 1.392, appellant José Silverio Martins, appellado, Manoel Joaquim Fernandes Guimarães. N. 1.658, appellant, Joaquim José da Costa, appellada, D. Antonio da Costa Garcia, como assistente de seu marido; e commerciaes n. 1.729, appellant, Dr. Francisco Ribeiro de Moura Escobar, appellados, Almeida Nazareth & Comp.; N. 1.756, appellant, Manoel Francisco de Brito e D. Seidmann, appellados, João Maurur & Comp., terão lugar na sessão da Camara Civil do dia 22 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 18 de maio de 1899.—O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

Serão chamados a exame, no dia 19 do corrente, os seguintes senhores:

3ª serie pharmaceutica—Chimica analytica e toxicologica

(Prova pratica—A's 11 horas)

Eduardo Rabello.
Julio Cesareo de Mello.
Victor Limoeiro.

1ª serie de habilitação de pharmaceutico estrangeiro

José Joaquim Pires Junior.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 18 de maio de 1899.—O secretario, *Dr. E. de Menezes*.

Freguezia da Gloria

O cidadão Antonio Rocha de Moura, tenente-coronel commandante do 2º batalhão de infantaria da guarda nacional desta Capital e presidente do conselho de qualificação de guardas nacionaes da freguezia da Gloria.

Faço saber que no dia 21 do corrente, ás 9 horas da manhã, se installará com a assistencia do Sr. Dr. juiz da 6ª pretoria, no edificio do quartel do mesmo batalhão, á rua Conselheiro Moraes e Valle n. 31 o conselho para o alistamento dos cidadãos aptos para o serviço activo e da reserva, em observancia das disposições do titulo 1, capitulos 1 e 2 do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850, titulo 1º, capitulo 1º do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1853 e ordem do dia do commando superior da guarda nacional desta Capital, datada de 5 do corrente, sob n. 34.

Outrosim, convido os cidadãos capitães Antonio Vieira de Miranda Evora, Paulino Manso Sayão e Joaquim Cardoso Guimarães, este do regimento de artilharia de campanha e aquelle do 1º regimento de cavallaria, este nente Candido Coelho da Silva Jardim a comparecerem no referido dia, logar e hora. E para constar faço o presente, que vae publicado pela imprensa e affixado nos logares publicos, avisando as partes interessadas na qualificação, para que alleguem os seus direitos.—Tenente-coronel Antonio Rocha de Moura, presidente.

Freguezia de Paqueta

O major Constantino Augusto Pereira, presidente do conselho de qualificação de guardas nacionaes da freguezia de Paqueta.

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem conhecimento que no dia 21 do corrente, ás 9 horas da manhã, se installará o conselho de qualificação com assistencia do sub-pretor, na estação policial, dos cidadãos aptos para o serviço da Guarda Nacional.

Outrosim convida os Srs. capitão Damazio de Oliveira e Alberto Xavier de Almeida, tenente Amílcar Nelson Machado e alferes Quintiliano Montenegro, a comparecerem no referido dia, logar e hora; para constar, mandei lavrar o presente edital que assigno e que será affixado em logar publico e publicado pela imprensa na forma da lei.

Capital Federal, 12 de maio de 1899.—Constantino Augusto Pereira, major presidente do conselho.

Freguezia da Ilha do Governador

O abaixo assignado, major fiscal do 15º batalhão de infantaria de Guarda Nacional da Capital Federal e presidente do conselho de qualificação da freguezia da Ilha do Governador, faz saber aos que lerem o presente edital que, em virtude da ordem do dia n. 34, de 5 do corrente, do commando superior, o conselho de qualificação iniciará os seus trabalhos de alistamento dos cidadãos aptos para o serviço activo e da reserva, conforme as disposições em vigor, com a assistencia da autoridade judiciaria, no dia 21 do corrente mez, ás 9 horas da manhã e funcionará no escriptorio da agencia da prefeitura municipal, para cujo fim determina de novo os Srs. membros do conselho capitão Oscar Portugal, tenente Luiz Caetano da Silva Sobrinho, alferes Trajano Augusto de Sá e 2º tenente João Cavalcante do Rego, para que compareçam na referida agencia no dia e hora acima referidos. Desde já scientifico os interessados na qualificação para que alleguem os seus direitos, na forma da lei.

O presente edital será affixado nos logares publicos da freguezia.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1899.—Vicente Aurelio da Silva e Oliveira, major presidente.

Freguezia de S. Christovão

O cidadão Dr. Silvio Mario de Sá Freire, presidente da comissão seccional de alistamento na freguezia de S. Christovão etc.:

Faço saber a todos os cidadãos que se vae proceder ao alistamento eleitoral na freguezia de S. Christovão; convido, pois, aos que se acharem nas condições legais a se apresentarem perante a respectiva comissão, ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei lavrar o presente, que será publicado pela imprensa e afixado á porta do edificio da agencia da Prefeitura desta freguezia. Capital Federal, 21 de abril de 1899. Eu, Domingos Gusmão Gil, escrevão *ad hoc*, o escrevi. — Dr. Silvio Mario de Sá Freire, presidente da comissão.

Freguezia do Sacramento

O cidadão José Rockert, presidente da comissão seccional de alistamento e revisão eleitoral da freguezia do Sacramento:

Faço saber a todos os cidadãos que se vae proceder ao alistamento eleitoral desta freguezia; convido, pois, aos que se acharem nas condições legais a se apresentarem perante a respectiva comissão, ou a enviar os seus requerimentos, devidamente instruídos; e, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente para ser publicado na imprensa e afixado no lugar mais publico. Dado e passado nesta Capital Federal, em 21 de abril de 1899. Eu, Vicente Bernardes de Castro, escrevão *ad hoc*, o escrevi. — José Rockert.

Freguezia do Espirito Santo

Alistamento de guardas nacionaes

O tenente-coronel Ignacio von Doellinger, commandante do 7º batalhão de infantaria da guarda nacional, tenente-coronel honorario do exercito e presidente do conselho de qualificação de guardas nacionaes na freguezia do Espirito Santo:

Faço saber que no dia 21 do corrente, ás 9 horas da manhã, á rua Frei Caneca n. 289 A, se reunirá o conselho de qualificação e revisão do alistamento de guardas nacionaes da parochia do Espirito Santo para dar começo aos seus trabalhos, com assistencia do merittissimo Dr. juiz da 9ª Pretoria. E para esse fim, convido o major honorario Fernando Louzada Marcenal, capitão Alfredo Pereira da Fonseca, 2º tenente Alvaro Rodrigues Barbosa e alferes Arthur José Monteiro dos Santos a comparecerem no dia, hora e lugar designados. Capital Federal, 13 de maio de 1899. — Ignacio von Doellinger, tenente-coronel, presidente.

Distrito de Sant'Anna

O cidadão Alfredo Calainho, presidente da comissão seccional do alistamento, no distrito de Sant'Anna, etc.:

Faz saber a todos os cidadãos que se vae proceder ao alistamento eleitoral no distrito de Sant'Anna, na Escola Normal, lado da rua de S. Pedro, todos os dias, das 10 ás 4 horas da tarde. Convida, pois, aos que se acharem nas condições legais a se apresentarem perante a respectiva comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente, que será publicado pela imprensa e afixado nos lugares mais publicos. E eu, Dr. Henrique Tavares Lagdon, escrevão *ad hoc*, o escrevi. Capital Federal, 21 de abril de 1899. — Alfredo Calainho, presidente.

Freguezia da Lagôa

O tenente-coronel Antonio da Silva Jatahy, commandante do 1º batalhão de infantaria, presidente do conselho de qualificação dos guardas nacionaes da parochia da Lagôa, etc.:

Faz saber que no dia 21 do corrente, ás 9 horas da manhã, se installará, com a assistencia do Sr. Dr. pretor da 7ª Pretoria, no quartel do 1º batalhão de infantaria, á rua dos Voluntarios da Patria n. 13, o conselho

para o alistamento dos cidadãos aptos para o serviço activo e da reserva, em observancia das disposições do tit. 1º, cap. 1º e 2º do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850; tit. 1º, cap. 8º, do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1853 e ordem do dia do commando superior n. 34, de 5 do corrente.

Outrosim, convida os capitães Alvaro Ferreira Braga, Candido Monteiro Muniz Barreto, os tenentes João Ignacio Quaresma e Ernesto Cybrão Filho a comparecerem no referido dia, hora e lugar. E, para constar, faz o presente, que vai publicado pela imprensa e afixado nos lugares publicos, avisando as partes interessadas na qualificação para que alleguem os seus direitos.

Capital Federal, 12 de maio de 1899. — Tenente-coronel Antonio da Silva Jatahy, presidente.

Parochia de Santa Rita

O tenente-coronel Ismael d' Ornellas Bettencourt, commandante do regimento de artilharia de campanha da guarda nacional desta capital e presidente do conselho de qualificação de guardas nacionaes da freguezia de Santa Rita

Faço saber que no dia 21 do corrente, ás 9 horas da manhã, se installará, com assistencia do Sr. Dr. juiz da 2ª pretoria, no edificio da mesma pretoria, á rua da Prainha, o conselho para o alistamento dos cidadãos aptos para o serviço activo e da reserva, em observancia das disposições do titulo 1º, capitulos 1º e 2º, do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850; titulo 1º, capitulo 8º do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1853 e ordem do dia do commando superior da guarda nacional desta capital, datada de 5 do corrente, sub n. 34.

Outrosim, convido o capitão João Carneiro de Mendonça Franco, do 4º batalhão de infantaria, tenente Raul de Aguiar, do 1º regimento de cavallaria, 1º tenente Carlos de Castro Pinto, do regimento de artilharia de campanha e alferes João da Cunha Teizna Delfim, do referido 4º batalhão, a comparecerem no referido dia, hora e lugar.

E para constar, faço o presente, que vae publicado pela imprensa e afixado nos lugares publicos, avisando as partes interessadas na qualificação para que alleguem os seus direitos.

Capital Federal, 12 de maio de 1899. — Tenente-coronel Ismael d' Ornellas Bettencourt, presidente.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, e nos termos do acórdão deste tribunal de 12 do corrente, é intimado o ex-collector interino do municipio de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, João Felix de Mello, para no prazo de 30 dias a contar da publicação deste, recolher aos cofres publicos o alcance de 550\$058, verificado na tomada de suas contas referentes aos periodos de 13 de junho a 12 de julho de 1899, e de 18 a 24 desse ultimo mez, e mais os juros de 9% da mora sobre a quantia de 506\$783, contados de 25 de julho daquelle anno até a data do seu recolhimento.

Tribunal de Contas. 18 maio de 1899. — O secretario, Domingos Couto de Carvalho Neves.

Recebedoria da Capital Federal

IMPOSTO DE PERFUMARIAS

Prorogação do prazo para a compra de estampilhas

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que, por acto de hontem, S. Ex., o Sr. Ministro da Fazenda, resolveu prorogar por cinco dias o prazo de que trata o edital desta Recebedoria, de 26 do mez passado, para a venda de estampilhas destinadas a perfumarias nacionaes e estrangeiras, prazo que virá por esta razão a findar no dia 22 do corrente.

Recebedoria, 17 do maio de 1899. — O director interino, José Ramos da Silva Junior.

Recebedoria da Capital Federal

IMPOSTO DE BEBIDAS

Prorogação do prazo para a compra de estampilhas

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que, por acto de ante-hontem, S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda resolveu prorogar por cinco dias o prazo de que trata o edital desta Recebedoria, de 18 do mez passado, para a venda de estampilhas destinadas ás bebidas nacionaes e estrangeiras, prazo que virá por esta razão a findar no dia 23 do corrente.

Recebedoria da Capital Federal, 18 de maio de 1899. — O director interino, José Ramos da Silva Junior.

IMPOSTO DE CONSUMO DE CALÇADO

Registro, venda de estampilhas e prazo

Faço publico que, de conformidade com o regulamento que baixou com o decreto n. 3.256, de 10 de abril proximo passado, hoje publicado no *Diario Official*, os Srs. fabricantes e negociantes de calçado, de qualquer procedencia, estão obrigados a registrar nesta repartição até o dia 22 do corrente (art. 73) os seus estabelecimentos e individuos que empregarem na venda ambulante (art. 4º), obrigação que corre igualmente aos mercadores ambulantes de conta propria (mesmo artigo citado § 1º), mediante as seguintes taxas:

Fabricas.....	200\$000
Depositos de fabricas e casas commerciaes em grosso ou de atacado.....	100\$000
Casas commerciaes exclusivamente de calçado.....	50\$000
Casas commerciaes com outros ramos de negocio além do de calçado.....	20\$000
Mercador ambulante de fabrica ou casa commercial registrada....	20\$000

O registro das fabricas e o dos depositos, que se abrirem desta data por deante, deverá ser feito antes de iniciado o trabalho fabril ou de effectuada qualquer operação commercial (citado art. 4º § 2º), sendo o registro pago integralmente, qualquer que seja a época, em que se o obtenha.

Incorrerão na multa de 300\$ a 500\$ as fabricantes e negociantes de calçado que não registrarem seu estabelecimento ou negocio como estipulam o referido art. 4º e seus paragraphos. (Art. 35, lettra a.)

Outrosim, que de conformidade com o disposto no art. 68 do mesmo regulamento, esta repartição acha-se habilitada á venda das estampilhas necessarias á cobrança do imposto, dos seguintes valores, applicaveis a productos nacionaes ou estrangeiros: de 100, 200, 300, 400, 700 e 1\$, e marco o prazo improrogavel de 20 dias, além do qual não poderá mais circular no commercio, nem ser exposto á venda calçado nacional ou estrangeiro, que não esteja estampilhado de accordo com o regulamento respectivo e tabella a elle annexa.

Os importadores e negociantes em grosso ou a retalho, que durante o prazo de 20 dias ainda tiverem em seus estabelecimentos calçado não estampilhado, deverão supprir-se nesta Recebedoria das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 27, 28 e 29, poderão ser vendidas em qualquer quantidade durante o mesmo prazo.

Recebedoria da Capital Federal, 2 de maio de 1899. — O director interino, José Ramos da Silva Junior.

IMPOSTO DE CONSUMO DE ESPECIALIDADES
PHARMACEUTICAS

Registro, venda de estampilhas e prazo

Faço publico que, de conformidade com o disposto no regulamento que baixou com o decreto n. 3.267, de 24 de abril proximo passado, hontem publicado no *Diário Official*, os Srs. fabricantes e negociantes de especialidades pharmaceuticas, de qualquer procedencia, estão obrigados a registrar nesta repartição até o dia 23 deste mez (art. 77), os seus estabelecimentos e os individuos que empregarem na venda ambulante (art. 4º), mediante as seguintes taxas (art. 5º):

Fabricas.....	200\$000
Depositos de fabricas e casas commerciaes em grosso ou de atacado.....	100\$000
Casas commerciaes exclusivamente de especialidades pharmaceuticas.....	50\$000
Casas commerciaes com outros ramos de negocio, além do de especialidades pharmaceuticas	20\$000
Mercador ambulante, ainda que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial registrada.....	20\$000

Os industriaes e commerciantes que se estabelecerem desta data por deante, deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações fabris ou commerciaes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a época em que o obtenham (art. 4º, paragrapho unico).

Incorrerão na multa de 300\$ a 500\$ (artigo 37 letra a) os fabricantes e negociantes que não registrarem seu estabelecimento ou negocio como estipula o art. 4º.

Outrosim que, de conformidade com o disposto no art. 71 do mesmo regulamento, esta repartição acha-se habilitada a venda das estampilhas necessarias a cobrança do imposto dos seguintes valores, applicaveis a productos nacionaes ou estrangeiros: de 100 e de 200 réis e marco o prazo improrogavel de 20 dias, além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostas a venda especialidades pharmaceuticas nacionaes ou estrangeiras, que não estejam estampilhadas de accordo com o regulamento respectivo e tabella a elle annexa.

Os importadores e negociantes em grosso que, durante o prazo de 20 dias, ainda tiverem em seus estabelecimentos especialidades pharmaceuticas não estampilhadas, deverão supprir-se nesta repartição das estampilhas necessarias que por excepção ao disposto nos arts. 27, 28 e 29, poderão ser vendidas em qualquer quantidade.

Recebatoria da Capital Federal, 4 de maio de 1899.—O director interino, *José Ramos da Silva Junior*.

Directoria das Rendas
PublicasVENDA DE 319 ALQUEIRES DE TERRA EM
CAMBUCY

De ordem do Sr. Ministro da Fazenda se faz publico que, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação deste, se recebem nesta directoria e na collectoria de Cambucy, Estado do Rio de Janeiro, propostas em carta fechada para a compra de 319 alqueires de terrenos de propriedade nacional, sitos em Cambucy, á margem do rio Parahyba, do lado do norte daquella villa, mediante as seguintes condições:

- 1º, será de 150\$ o preço minimo de cada alqueire;
- 2º, correrão por conta do pretendente, cuja proposta for aceita, as despesas com a medição e demarcação, inclusive os emolumentos que couberem ao engenheiro designado pelo Ministerio da Fazenda para esse fim;
- 3º, o Governo fará despejar judicialmente os occupantes das terras que, de accordo com este edital, não forem vendidas;
- 4º, em igualdade de condições, terão preferencia os occupantes das terras;

5º, existindo no terreno vendido hemeitoirias que não pertenciam ao comprador, este liquidará com o seu proprietario o direito ás mesmas hemeitoirias.

A abertura das propostas se verificará na collectoria de Cambucy e nesta directoria, ás 2 horas da tarde do dia 25 de junho proximo.

Directoria das Rendas Publicas, 25 de abril de 1899.—*A. F. Cardoso de Menezes e Souza*, director interino.

VENDA DE UM TERRENO SITO Á RUA NABUCO
DE FREITAS

De ordem do Sr. Ministro da Fazenda se faz publico que, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste, se recebem propostas em carta fechada para a compra de um terreno limitado pelos lados de um triangulo, sendo um dos lados para a rua Nabuco de Freitas, medindo 61 metros de comprimento, outro para o predio n. 37 da rua Visconde de Sapucahy, medindo 58 metros, e outro para o terreno de D. Maria C. B. Lyra e Oliveira, medindo 16 metros.

As propostas, que deverão ter por base o preço minimo de 9.600\$, serão abertas no dia 24 de maio proximo, ás 2 horas da tarde, nesta directoria, onde se acha a planta do referido terreno, que poderá ser examinada pelos Srs. pretendentes.

Directoria das Rendas Publicas, 24 de abril de 1899.—*A. F. Cardoso de Menezes e Souza*, director interino.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector em commissão, faço publico, para conhecimento dos interessados, que até o dia 31 do corrente, a 1 hora da tarde, se recebem propostas em carta fechada para o fornecimento de uma lancha silenciosa que deverá ser entregue á Alfandega de Uruguayana.

As propostas serão abertas naquello dia e hora, no gabinete da inspectoría desta alfandega, onde os Srs. proponentes obterão todos esclarecimentos com o abaixo assignado.

Alfandega do Rio de Janeiro, 19 de maio de 1899.—O 2º escriptuario, *J. A. Maurity* os de Oliveira.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro faz-se publico, de accordo com o disposto no art. 71 do regulamento que baixou com o decreto n. 3.267, de 24 de abril ultimo, que já se acham á venda, nesta repartição, as estampilhas para a cobrança do imposto de consumo de especialidades pharmaceuticas, pelo que fica marcado o prazo improrogavel de 20 dias, a contar desta data, além do qual não poderão circular no commercio nem ser expostas á venda especialidades pharmaceuticas, sem que estejam estampilhadas de conformidade com as disposições do citado regulamento.

Para este fim os interessados poderão, dentro do prazo acima estabelecido, supprir-se das estampilhas que necessitarem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 4 de maio de 1899.—*J. F. de Paula e Silva*.

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro faz-se publico, de accordo com o disposto no art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 3.256, de 10 do corrente mez, que já se acham á venda nesta repartição as estampilhas para a cobrança do imposto de consumo de calçado, pelo que fica marcado o prazo improrogavel de 20 dias, a contar desta data, além do qual não poderá circular no commercio nem ser exposto á venda calçado, sem que esteja estampilhado de conformidade com as disposições do citado regulamento e respectiva tabella annexa.

Para esse fim os interessados poderão, dentro do prazo acima estabelecido, supprir-se das estampilhas que necessitarem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 2 de maio de 1899.—*J. F. de Paula e Silva*.

Contadoria da Marinha

Em cumprimento á circular do Tribunal de Contas de 23 de abril de 1898, pelo presente declaro aos herdeiros dos fallecidos cirurgiões da armada Dr. Manoel Affonso da Silva e José Lucio de Souza Albuquerque, commissario João José Ferreira Duarte e fiel de 1ª classe Rogerio Pedro Alexandrino ou a quem possa interessar que as contas de suas responsabilidades foram liquidadas por esta contadoria e enviadas áquelle tribunal para o devido julgamento.

Contadoria da Marinha, 15 de maio de 1899.—O contador, *Antonio de Babo Ribeiro e Souza Junior*.

Quartel General da Marinha

De ordem do Sr. contra-almirante, chefe do estado-maior general da armada, faço publico que, durante trinta dias, a contar de hoje, fica aberta na 2ª secção deste quartel-general a inscripção para o concurso a uma vaga de pharmaceutico de 4ª classe, devendo os candidatos satisfazer a todas as condições exigidas pelo regulamento annexo ao decreto n. 683, de 29 de agosto de 1890, que são as seguintes:

- 1ª, pratica de pharmacia;
 - 2ª, materia medica e arte de formular;
 - 3ª, chimica pratica e analytica em suas applicações á medicina e toxicologia em geral.
- Condições:
- 1ª, ser pharmaceutico formado em alguma das Faculdades de Medicina da Republica Federal dos Estados Unidos do Brazil ou por ellas legalmente habilitado;
 - 2ª, ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e politicos;
 - 3ª, ter menos de 25 annos, o que será provado por certidão de idade ou documento authenticico que em juizo produza fé e a substitua;
 - 4ª, ser morigerado, o que será também competente e documentalmente provado;
 - 5ª, ter a necessaria robustez e saude para o serviço naval, o que será julgado pela junta de saude.

As provas versarão sobre as materias acima especificadas.

Segunda secção do Quartel-General da Marinha, 1 de maio de 1899.—Dr. *José Pereira Guimarães*, inspector de saude naval.

De ordem do Sr. contra-almirante, chefe do estado-maior general, faço publico que, durante 30 dias, a contar de hoje, fica aberta na 2ª secção deste quartel general a inscripção para o concurso a 14 vagas de cirurgiões de 5ª classe do corpo de saude da armada, devendo os candidatos satisfazer a todas as condições exigidas pelo regulamento annexo ao decreto n. 683, de 23 de agosto de 1890, que são as seguintes:

- 1ª, ser doutor em medicina por alguma das Faculdades da Republica Federal dos Estados Unidos do Brazil ou por ellas legalmente habilitado;
- 2ª, ser cidadão brasileiro o estar no gozo dos direitos civis e politicos;
- 3ª, ter menos de 30 annos de idade, o que será provado por certidão de idade ou por documento authenticico que em juizo produza fé e a substitua;
- 4ª, ser morigerado, o que será também competente e documentalmente provado;
- 5ª, ter a necessaria robustez para o serviço naval, o que será julgado pela junta de saude.

As provas versarão sobre chimica medica, chimicairurgica, hygiene naval, geographia medica, regulamentação quarentenaria e pathologia exotica.

Segunda secção do Quartel General da Marinha, 1 de maio de 1899.—Dr. *José Pereira Guimarães*, inspector de saude naval.

Commissariado Geral da Armada

CONCURRENCIA

O Commissariado Geral da Armada recebe propostas em carta fechada, para o fornecimento do artigo seguinte :

Cothurnos com sola impermeavel com cortiça 20 pares.

As propostas são recebidas no dia 20 do corrente, acompanhadas de amostras e nesse mesmo dia serão abertas.

Commissariado Geral da Armada, 16 de maio de 1899.— *Luiz de Santa Catharina Baptista.*

Intendencia Geral da Guerra

CONCURRENCIA PARA CONDUÇÃO DE VOLUMES

Esta repartição recebe propostas em carta fechada, no dia 20 do corrente, até ás 3 horas, para a condução de volumes para o Estado de Goyaz.

Essas propostas serão em duplicata, selada a primeira via, assignadas pelos proponentes ou seus procuradores legalmente habilitados e deverão conter o preço por kilogramma de peso bruto a transportar.

Os proponentes deverão apresentar fls. idoneos que se responsabilisem pelo fiel cumprimento do respectivo contracto, pagamento de multas, perdas, ou avarias, etc.

Quaesquer outros esclarecimentos serão dados nesta repartição aos interessados.

Primeira secção, 9 de maio de 1899.—Tenente-coronel *Manoel Ferreira Neves Junior.*

Intendencia Geral da Guerra

CONCURRENCIA

O conselho de compras desta repartição recebe propostas, no dia 20 do corrente, até ás 11 horas da manhã, para a compra dos artigos abaixo especificados :

16.121^m de anagem para entretela.

124.747 pares de colchetes pretos regulares.

101.000 botões pretos e polidos para carcassa de tunicas.

24C^m de cordão de algodão branco.

13.413^m de cordão de algodão garance.

7.000 borlas de lã azul-ferrete.

2.100 borlas de lã azul-ultramar.

1.000 borlas de lã mescla.

4.000 distinctivos de metal branco, de 0,05, para infantaria.

A concorrência versará sobre o preço e menor prazo possível.

As pessoas que quizerem concorrer a esse fornecimento deverão previamente habilitar-se nesta repartição, onde lhes serão dados todos os esclarecimentos precisos.

Os concorrentes deverão apresentar amostras dos artigos constantes do presente edital, sendo a de anagem em porção de um metro pouco mais ou menos, e competentemente classificadas.

Previne-se que as propostas serão em duplicata, escriptas com tinta preta, devidamente selada a primeira via, referentes a uma só amostra, sem razuras ou emendas; deverão conter o numero e marca de cada amostra e finalmente a declaração de sujeitar-se o proponente á multa de 5 % caso se recuse á assignatura do respectivo contracto.

Não serão tomadas em consideração as propostas que não estiverem de accordo com este edital.

Intendencia Geral da Guerra, 1^a secção, 15 de maio de 1899.—Tenente-coronel, *Manoel Ferreira Neves Junior.*

Hospital Central do Exercito em Andarahy

Concurrença para fornecimento de generos alimenticios e outros artigos aos dous hospitais, durante o 2º semestre de 1899

De ordem do Sr. coronel Dr. presidente do conselho economico dos hospitais desta Capital, faço publico que, a 26 do corrente, ás 11 horas da manhã, serão recebidas no Hospital Central, no morro do Castello, propostas para fornecimento, durante o 2º semestre de 1899, dos generos alimenticios de primeira qualidade e outros artigos abaixo especificados, os quaes serão entregues nos dous hospitais por conta dos fornecedores, a saber:

Em kilo peso liquido: arroz, araruta, assucar refinado de primeira e terceira, banha americana em barril, batata ingleza, biscoitos de araruta e outros, bolachinhas americanas, chá verde da India, dito preto idem, café em pó, bacalhão, carne secca, dita de vacca, dita de porco, dita de carneiro, goiabada e outros doces, manteiga Demagny, tapioca, massas para sopa, matte em folha, toucinho nacional, pão de 140 e 150 grammas, verduras e temperos, chocolate, peixe fresco, cera em velas e sabão commum.

Em litros: leite de vacca, vinho virgem de barril, dito branco idem, azeite doce idem, farinha e feijão.

Em garrafas: azeite doce fino e vinho do Porto.

Em unidades: frangos, galinhas, ovos, rosas, velas de sebo, ditas de composição, limão azedo, bananas prata e de S. Thomé, laranjas, lenha em achas de tres kilos e vasouras.

Lavagem e concerto de roupa, por peça, sem distincção de qualidade.

Póde concorrer qualquer negociante, independente de ser matriculado, cumprindo, porém, que os pretendentes se habilitem até ao meio-dia do dia 25 do corrente, na forma dos arts. 31 e paragrafos, e 34 do regulamento approved por decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, e publicado a 21 do mesmo mez e anno, devendo os concorrentes receberem até aquelle dia e hora, na secretaria deste hospital (morro do Castello), as relações impressas, dos generos e artigos necessarios, para as propostas, que deverão ser em duplicata, sendo uma sellada e ambas assignadas e apresentadas perante o conselho, em carta fechada, no dia e hora acima designados, pelos proprios ou por prepostos, devidamente habilitados.

Para garantia da assignatura dos contractos os concorrentes farão, antecipadamente, uma caução de 5 %, calculada sobre a importancia provavel dos generos a fornecer durante o semestre, perdendo taes cações: os concorrentes preferidos que não comparecerem para firmar os respectivos contractos.

Os fornecedores ficarão sujeitos, de accordo com os arts. 29 e 33 do regulamento citado, ás multas de 25 ou 50 %, nos casos de infracções estipuladas nas propostas impressas, obrigando-se a fornecerem a dinheiro, pelos preços do contracto, aos officiaes e empregados dos dous estabelecimentos.

Na secretaria deste hospital, nos dias uteis, das 7 horas da manhã á 1 da tarde, dar-se-ão quaesquer outras informações de que carecerem os pretendentes á concorrência.

Hospital Central do Exercito, 18 de maio de 1899.—O secretario, *José Antonio de Freitas Amoral.*

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

De ordem do Sr. Ministro e em observancia do n. VIII, art. 3º, da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, se faz publico que, até o dia 31 de julho do corrente anno, á 1 hora da tarde, se receberão propostas na Directoria Geral de Obras e Viação deste Ministerio para arrendamento da Estrada de Ferro de Paulo Afonso, no Estado das Alagoas, com 116k,908, em trafego, cuja renda

bruta em 1897 foi de 49:984\$420, mediante as clausulas que se seguem :

I
O arrendamento será pelo prazo de 60 annos, mas o Governo, precedendo autorização do Corpo Legislativo, terá o direito de encampação, decorridos os primeiros 30 annos deste prazo, assim como terá o direito de tomar posse, temporariamente, das linhas e material rodante para operações militares, independente daquella autorização.

No caso de encampação, o valor da mesma será pago em moeda corrente do paiz, e corresponderá a 5 % da renda liquida média, verificada no ultimo quinquennio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para a terminação do arrendamento, e mais o capital por amortizar, empregado pelo arrendatario nas obras e melhoramentos da estrada.

No caso de posse temporaria, o arrematante terá direito a uma indemnização nunca superior á média da renda liquida dos mezes correspondentes no quinquennio precedente á occupação do Governo.

II
O preço do arrendamento constará:
c) de uma quota inicial computada pelo proponente e nunca inferior a 25:000\$ no minimo.

b) de uma annuidade, paga em moeda corrente do paiz, a semestres vencidos; sendo calculada em porcentagem sobre a renda bruta da estrada.

c) de uma quota correspondente a 20 % da renda que, em vista do balanço extrahido da escripturação, houver excedido do dividendo ou juros de 12 % do capital effectivamente empregado nas estradas.

A importancia das quotas a e b determinará principalmente a preferencia na escolha do concorrente.

III
O concorrente será obrigado a apresentar, com a proposta, certificado de haver depositado no Thesouro Federal a quantia de 5:000\$ para garantia da assignatura do contracto.

O concorrente que for preferido e que deixar de assignar o contracto, dentro de 30 dias, a contar da data da publicação da preferencia, perderá aquelle deposito em favor dos cofres da União.

IV
Correrá por conta do arrematante a despesa de fiscalização, a qual será no contracto fixada em seis a doze centos de réis por anno, pagaveis em prestações semestrais adeantadas.

V
O arrematante manterá as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação, sendo obrigado a augmentar o material rodante, de accordo com as necessidades do trafego e, findo o prazo do arrendamento, a entregar ao Governo, sem indemnização alguma, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação. Para a substituição do material rodante, das machinas, aparelhos, instrumentos, utensilios das officinas será constituido um fundo especial com a importancia de 4 % da renda bruta, annualmente deduzida dessa mesma renda e completada com o producto da venda do material substituido.

VI
O arrematante terá preferencia para a construção dos prolongamentos e ramaes que concorrerem para o desenvolvimento e facilidade do trafego, respeitadas os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Poderá, outrossim, construir novas linhas, e dobrar as linhas por toda a extensão das estradas, nas zonas em que taes obras se tornarem precisas.

VII
As estradas arrendadas gozarão dos favores de desapropriação e de isenção de direitos do material que importarem para seu uso.

VIII

O arrematante terá o direito de promover a revisão, nos preços de unidade das diferentes espécies de transporte, podendo applicar ás tarifas taxas variaveis com o cambio, assim como poderá estabelecer novos horarios, tudo de accordo com o Governo.

Será ainda reservado ao Governo o direito de reduzir temporariamente as tarifas para os generos de primeira necessidade, nos casos de calamidade publica, e bem assim o de submeter a administração e serviço da estrada a inqueritos e investigações, quando julgar que assim convem ao interesse publico.

IX

O foro, para as questões que se suscitarem será o da União; e assim, si o arrematante residir em paiz estrangeiro, deverá ser pessoa idonea, na Capital Federal, com poderes para represental-o.

X

O Governo reserva-se o direito de impôr multas de 1:000\$ a 15:000\$, e a pena de rescisão pela demora do pagamento de quantias devidas ao Thesouro Federal, em virtude do arrendamento, e pelas irregularidades do trafego, sem motivo justificado, ou outra qualquer infracção do contracto. Serão casos de rescisão a cessação do trafego por mais de 15 dias, sem motivo justificado, e a demora do pagamento de annuidade, por mais de 40 dias do prazo que for estipulado no contracto para a sua entrada nos cofres publicos.

XI

O concorrente preferido prestará a caução de 50:000\$, em relação a cada uma das estradas arrendadas, podendo effectual-a em dinheiro ou apolices da divida federal, que depositará no Thesouro Federal, para a garantia e perfeita execução do contracto, que perderá, em beneficio do Thesouro, em caso de rescisão do contracto por falta de implemento de condições contractuales.

Esta caução será mantida integral durante todo o prazo do contracto.

XII

O Governo considerará qualquer proposta offerecida sem a restricta observancia das clausulas anteriores, contanto que nenhuma outra proposta consigne fielmente as ditas clausulas, caso em que prevalecerá aquella que adoptar as condições acima estabelecidas.

XIII

São applicaveis ao arrematante ou empreza que se organizar as disposições dos regulamentos para a policia, fiscalização e estatística das estradas de ferro, que não forem contrarias ás clausulas do contracto.

Directoria Geral de Obras e Viação, 17 de abril de 1899. — *Caetano Cesar Campos*, director geral.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO USO E GOSO DE UM RAMAL FERREO ENTRE SAPO-PEMBA E A ILHA DO GOVERNADOR

De ordem do Sr. Ministro, se faz publico que, nos termos do decreto n. 553, de 30 de dezembro de 1898, que autoriza o Poder Executivo a contractar com o engenheiro Ayres Pompeu de Carvalho e Souza e José Augusto Vieira ou com quem maiores vantagens offerecer a construção, uso e goso de um ramal ferreo que, partindo das immedições da estação de Sapopemba, da Estrada de Ferro Central do Brazil, vá terminar na Ponta da Ribeira, da Ilha do Governador, e bem assim para o estabelecimento nesta de caes, docas, molhes de atracação, armazens e mais installações necessarias ao serviço de carga e descarga e deposito de mercadorias e entraposto para a Alfandega de Juiz de Fóra, nesta Secretaria de Estado se receberão pro-

postas para o referido serviço, mediante as seguintes condições :

I

O Governo estipulará minuciosamente no contracto as obras a executar, bem como os prazos para começo e terminação dos estudos e trabalhos de execução, multas, etc., adoptando todos os melhoramentos introduzidos em installações congêneres.

II

O proponente se obrigará a montar um posto de soccorros maritimos, provido de pessoal habilitado e das embarcações e aparelhos aperfeiçoados para o serviço de salvação dentro de porto do Rio de Janeiro.

III

No contracto se consignará o direito de cobrar taxas no caes, de accordo com o contracto do caes de Santos, com os onus nelle mencionados quanto a prestação de serviços, e bem assim autorização para a construção de uma hospedaria de immigrants e outras dependencias julgadas necessarias pelo governo do Estado de Minas Geraes, mediante previo accordo dependente de approvação do Governo Federal.

IV

O trafego do ramal será feito exclusivamente pela Estrada de Ferro Central do Brazil para todas as mercadorias destinadas ou procedentes da mesma estrada, mediante o pagamento de uma taxa-kilometro que for estipulada dentro dos limites daquela estrada, com margem para a deducção das despesas de trafego, custeio e conservação.

V

As propostas que serão apresentadas em carta fechada até a 1 hora da tarde do dia 30 de maio vindouro, na Directoria Geral de Obras e Viação desta Secretaria de Estado, devem ser acompanhadas do certificado de deposito no Thesouro Federal, mediante guia passada pela referida Directoria Geral, da quantia de dez contos de réis (10:000\$), que reverterá em favor da União, caso o proponente escolhido deixe de assignar o respectivo contracto no prazo de 30 dias, da data da publicação da sua proposta no *Diário Official*, sendo, porém, preferidos, em igualdade de condições, os cidadãos indicados no art. 1º do referido decreto.

VI

Para garantia da fiel execução do contracto, a caução, a que se refere a clausula antecedente, será elevada a trinta contos de réis (30:000\$), antes de sua assignatura.

Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, 30 de março de 1899. — Pelo director geral, *J. Diniz Villas Boas*, director de secção.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

De ordem do Sr. Ministro e em observancia do n. VIII, art. 3º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, se faz publico que, até o dia 31 de julho do corrente anno, á 1 hora da tarde, se receberão propostas na Directoria Geral de Obras e Viação deste Ministerio e em Londres, Pariz, Anvers e Hamburgo, nas legações e consulados respectivos, para o arrendamento das seguintes estradas de ferro:

- 1—Estrada de Ferro Sul de Pernambuco e ramal, no Estado de Pernambuco, com 193k.908, em trafego.
Renda bruta em 1897—533:199\$046.
- 2—Estrada de Ferro do São Francisco, no Estado da Bahia, com 452k.310, em trafego.
Renda bruta em 1897—1.899:701\$015, de accordo com as clausulas em seguida especificadas:

I

O arrendamento será pelo prazo de 60 annos, mas o Governo, precedendo autorização do Corpo Legislativo, terá o direito de encampação, decorridos os primeiros 30 annos

deste prazo, assim como terá o direito de tomar posse, temporariamente, das linhas e material rodante para operações militares, independente daquella autorização.

No caso de encampação, o valor da mesma será pago em moeda corrente do paiz, e corresponderá a 5 % da renda liquida média verificada no ultimo quinquennio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para a terminação do arrendamento, e mais o capital por amortizar, empregado pelo arrendatario nas obras e melhoramentos da estrada.

No caso de posse temporaria, o arrematante terá direito a uma indemnização nunca superior á média da renda liquida dos mezes correspondentes no quinquennio precedente á occupação do Governo.

II

O preço do arrendamento constará:

a) de uma quota inicial computada pelo proponente e nunca inferior a 100:000\$000;

b) de uma annuidade, paga em moeda corrente do paiz, a semestres vencidos, calculada em porcentagem sobre a renda bruta da estrada;

c) de uma quota correspondente a 20 % da renda que, em vista do balanço extrahido da escripturação, houver excedido do dividendo ou juros de 12 % do capital effectivamente empregado nas estradas.

A importancia das quotas a e b determinará principalmente a preferencia na escolha do concorrente.

III

O concorrente será obrigado a apresentar, com a proposta, certificado de haver depositado no Thesouro Federal ou na Delegacia do do Thesouro em Londres a quantia de 5:000\$ para garantia da assignatura do contracto.

O concorrente que for preferido e que deixar de assignar o contracto dentro de 30 dias, a contar da data da publicação da preferencia, perderá aquelle deposito em favor dos cofres da União.

IV

Correrá por conta do arrematante a despesa de fiscalização, a qual será no contracto fixada entre 12:000\$ e 25:000\$ por anno, pagaveis em prestações semestraes adeantadas.

V

O arrematante manterá as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação, sendo obrigado a augmentar o material rodante, de accordo com as necessidades do trafego e, findo o prazo do arrendamento, a entregar ao Governo, sem indemnização alguma, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante, em perfeito estado de conservação.

Para substituição do material rodante, das machinas, aparelhos, instrumentos, utensilios das officinas, será constituido um fundo especial com a importancia de 4 % da renda bruta, annualmente deduzida dessa mesma renda e completada com o producto da venda do material substituido.

VI

O arrematante terá preferencia para a construção dos prolongamentos e ramaes que concorrerem para o desenvolvimento e facilidade do trafego, respeitadas os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Poderá, outrossim, construir novas linhas, e dobrar as linhas por toda a extensão das estradas, nas zonas em que taes obras se tornarem necessarias.

VII

As estradas arrendadas gozarão dos favores de desapropriação e de isenção de direitos do material que importarem para seu uso.

VIII

O arrematante terá o direito de promover a revisão, nos preços de unidade das diferentes espécies de transporte, podendo ap-

liar às tarifas taxas variáveis com o cambio, assim como poderá estabelecer novos horários, tudo de accordo com o Governo.

Será ainda reservado ao Governo o direito de reduzir temporariamente as tarifas para os generos de primeira necessidade, nos casos de calamidade publica, e bem assim o de submeter a administração e serviço da estrada a inqueritos e investigações, quando julgar que assim convem ao interesse publico.

IX

O foro para as questões que se suscitarem será o da União; e assim, si o arrematante residir em paiz estrangeiro, deverá ser pessoa idonea, na Capital Federal, com plenos poderes para represental-o.

X

O Governo reserva-se o direito de impôr multas de 1:000\$ a 15:000\$ e a pena de rescisão pela demora do pagamento de quantias devidas ao Thesouro Federal, em virtude do arrendamento, e pelas irregularidades do trafego, se n motivo justificado, ou outra qualquer infracção do contracto. Serão casos de rescisão a cessação do trafego por mais de 15 dias, sem motivo justificado, e a

demora do pagamento de annuidade, por mais de 40 dias do prazo que for estipulado no contracto para a sua entrada nos cofres publicos.

XI

O concurrente preferido prestará a caução de 100:000\$ em relação a cada uma das estradas arrendadas, podendo effectual-a em dinheiro ou apolices da divida federal, que depositará no Thesouro Federal, para a garantia e perfeita execução do contracto, que perderá em beneficio do Thesouro em caso de rescisão do contracto por falta de implemento de condições contractuales.

Esta caução será mantida integral durante todo o prazo do contracto.

XII

São applicaveis ao arrematante ou empresa que se organizar as disposições dos regulamentos para a policia, fiscalização e estatística das estradas de ferro, que não forem contrarias às clausulas do contracto.

Directoria Geral de Obras e Viação, 17 de abril de 1899. — *Celso Cesar Campos*, director geral.

Quadro demonstrativo da receita das estradas de ferro abaixo declaradas, no ultimo quinquennio

ESTRADAS	1894	1895	1896	1897	1898
	RECEITA	RECEITA	RECEITA	RECEITA	RECEITA
Estrada de Ferro Sul de Pernambuco.....	593:674\$360	647:484\$628	673:702\$068	533:199\$046	600:628\$265
Estrada de Ferro de Paulo Afonso.	82:104\$334	87:314\$997	69:391\$342	58:439\$124	88:683\$397
Estrada de Ferro do S. Francisco..	560:223\$439	660:692\$022	818:994\$077	1.839:701\$015	1.111\$250

Directoria Geral de Obras e Viação

De ordem do Sr. Ministro, se faz publico que até a 1 hora da tarde do dia 20 de junho proximo virão ir se receberão propostas para construção dos trechos de estrada de ferro de Timbaúba ao Pilar, da Estrada do Ferro Central de Pernambuco, e Mulungu a Campina Grande e Guarabira a Nova Cruz, que fizeram parte da extincta Estrada de Ferro Central da Parahyba, mediante as seguintes condições:

I

E' concedido ao contractante o direito de concluir a sua custa a construção de qualquer dos trechos indicados e, dentro de um prazo nunca excedente a 30 annos, trafegar o igualmente á sua custa e sob a sua responsabilidade, revertendo elle para o Governo Federal no fim do referido prazo; salvo quaesquer vantagens de outra ordem propostas em substituição deste alvitre e preferidas pelo mesmo Governo.

II

O Governo fornecerá o material adquirido para construção da extincta Estrada Central da Parahyba que for necessario á conclusão dos referidos trechos, e fazendo o contractante á sua custa os transportes a effectuarem-se do mesmo material.

III

O contractante obrigar-se-ha a conservar em perfeito estado o trecho e respectivas dependencias, sob pena de rescisão do contracto, de modo a permitir aos trens, com toda a segurança, a velocidade de 30 kilometros por hora.

IV

O Governo indemnizará o contractante do valor, no estado em que se achar, do material rodante que este adquirir para o serviço

do trafego, si, findo o prazo do contracto, não preferir arrendar ao mesmo contractante a estrada, nas mesmas condições dos arrendamentos das estradas da União.

Esta clausula não terá applicação, si o contractante for qualquer companhia de estrada de ferro de que seja ramal o trecho a concluir.

V

O contractante prestará uma caução de vinte contos de reis, recolhida aos cofres da União, em moeda nacional ou em apolices da divida publica, para garantia da execução deste contracto, perdendo essa caução em favor dos cofres publicos, em caso de rescisão por falta de cumprimento das condições contractuales.

Esta caução responderá pelas multas impostas, devendo nestes casos ser logo integralizada, sob pena de rescisão do contracto.

VI

O contractante obriga-se a entrar mensal e adeantadamente para os cofres publicos com a quantia de 50 \$, destinada ás despesas de fiscalização da construção e do trafego, ficando sujeito aos regulamentos para a fiscalização e estatísticas das estradas de ferro.

Esta entrada será de 250\$ nos casos de que trata o final da clausula V.

VII

A caução de que trata a clausula V será reforçada annualmente com a quantia de 10 % dos lucros líquidos que realizar o contractante.

VIII

O contractante não poderá abrir ao trafego porção alguma de estrada, sem previo exame do respectivo engenheiro-fiscal e permissão do Governo sobre proposta do referido engenheiro.

IX

Caso, antes de terminado o prazo estipulado, o Governo precise de trafegar o trecho a que se refere este contracto, indemnizará o contractante de tantas decimas partes do capital empregado nas obras de conclusão quantos annos faltarem para terminar o referido prazo, mais os juros de 7 % ao anno sobre o capital total, pagos por semestres vencidos até o fim do mesmo prazo.

X

O excesso da renda liquida da estrada sobre 8 % do capital empregado nas obras de conclusão reverterá para o Thesouro Federal, a titulo de indemnização dos trabalhos realizados por sua conta e do material fornecido para conclusão das linhas ferreas, si no contracto for adoptado o typo da concessão do uso e gozo por determinado prazo.

XI

O proponente depositará no Thesouro Federal a quantia de 5:000\$, para garantir a assignatura do presente contracto, dentro do prazo de 30 dias depois de notificado pelo *Diário Official* da acceitação da sua proposta, pena de perda da mesma caução, caso assim o não faça.

Directoria Geral de Obras e Viação, em 25 de abril de 1899. — *C. Cesar Campos*, director geral.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTOS DIVERSOS

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas dos dias 26, 27, 29 e 30 do corrente, na intendencia desta estrada, na Gimbôa, serão recebidas propostas para o fornecimento de materiaes e objectos para o consumo do 2º semestre do corrente anno, da seguinte forma:

Dia 26—Objectos de escriptorio e expediente, impressos, talões, livros, etc.

Dia 27—Materiaes de construção e outros semelhantes, utensilios e objectos diversos.

Dia 29—Ferro e outros metaes, ferragens, artigos semelhantes, linhas, porcas, parafusos, pontos de Pariz, etc.

Dia 30—Materiaes diversos, tintas, drogas e artigos semelhantes.

Os impressos para as respectivas propostas acham-se á disposição dos concurrentes na mesma intendencia, e bem assim as condições para o recebimento das propostas e as bases para os contractos.

Os depositos para garantia das propostas deverão ser feitos previamente na thesouraria da estrada, sendo de 300\$ para cada proponente, que exhibirá o recibo da caução no acto da apresentação da sua proposta, bem como o conhecimento do imposto de industria e profissão.

As propostas deverão ser fechadas, escriptas com tinta preta, devidamente selladas, datadas, assignadas e com a indicação das respectivas residencias, as quaes serão abertas e lidas em presença dos concurrentes, não sendo recebidas outras, nem retiradas quaesquer das recebidas, depois de encerrada a concorrência.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 16 de maio de 1899. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

Corpo de Bombeiros

De ordem do Sr. coronel commandante, faço publico que no dia 20 do corrente mez, ao meio-dia, serão recebidas e abertas nesta secretaria propostas para o fornecimento a este corpo durante o segundo semestre do andante de diversos artigos para pintura, forragem, ferragens, ferramentas, madeiras e materiaes, couros e artigos para correio, fardamento, artigos para escriptorio, para luzes e machinas, ferros, metaes, etc., e a lavagem de roupa da enfermaria,

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, em carta fechada, sem emendas nem rasuras, estampilhadas e assignadas pelo proponente ou acompanhadas da respectiva procuração devidamente legalizada.

Nenhuma proposta será aceita sem que esteja nas condições acima, devendo os seus signatarios depositar na contadoria do corpo a quantia de 100\$, que reverterá em favor dos cofres publicos si o proponente, no caso de ser acceto, deixar de assignar o devido contracto depois de notificado para esse fim.

Por occasião da assignatura será depositada na mesma contadoria, para garantia da execução dos respectivos contractos, a importância equivalente a 10% do fornecimento provavel de um mez, não devendo, porém, essa caução ser inferior a 100\$000.

Secretaria do corpo de bombeiros, 12 de maio de 1899.—O secretario, alferes *Augusto José Ferreira Coelho*.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De publicação do pedido de homologação de concordata obtida por Bicken & Capobianco de seus credores em numero legal, para no prazo de dez dias que serão assignados em audiência deste juizo os interessados reclamarem o que tiverem contra a homologação pedida, sob pena de lançamento

O Dr. Bellarmino da Gama e Souza, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, que por parte de Bicken & Capobianco foi apresentado ao Dr. presidente da Camara Commercial, que distribuiu a este juizo, a petição do teor seguinte: Illm. Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial. Bicken & Capobianco, tendo accordado com seus credores pagar seus creditos á razão de 45% e veem offerecer a concordata junto á Jmna do decreto n. 917, de 24 de outubro 1890, art. 44 e seus paragraphos e 45 §§ 1º e 2º e requerem a V. Ex. que distribua esta seja marcado dia e hora para a reunião dos credores, afim de ser a mesma homologada por sentença para os fins de direito. Nestes termos. Pede deferimento.

—Rio de Janeiro, 10 de maio de 1899.—*Bicken & Capobianco*. Estava devidamente inutilizada uma estampilha no valor de 300 réis. Despacho: Ao Sr. Dr. Gama e Souza.—Rio, 10 de maio de 1899.—*T. Torres*. Sobre o que proferi o seguinte despacho: D. Faça-se a convocação dos credores na forma do art. 120 e seguintes do decreto de 24 de outubro de 1890.—Rio, 10 de maio de 1899.—*Gama e Souza*. Distribuição: D. a Domingues, em 10 de maio de 1899. No impedimento do distribuidor *F. A. Martins*. Os termos da concordata são de pagamento de 20% por saldo de seus creditos, dando aos supplicantes plena e geral quitação. Em virtude do despacho acima passou-se o presente edital, pelo teor do qual se faz publico o pedido de homologação de concordata requerida por Bicken & Capobianco, do accordo extra-judicial obtido pelos supplicantes de seus credores em numero legal, ficando assignado aos interessados o prazo de 10 dias para reclamarem o que tiverem contra o pedido de homologação, sob pena de lançamento. Para constar e chegar a noticia a todos os interessados passou-se este e mais tres de igual teor, que serão publicados no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio* e afixadas na forma da lei de cuja affixação o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 18 de maio de 1899. Eu, Antonio Lopes Domingues, escrevão, o subscrevi.—*Bellarmino da Gama e Souza*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MONDA METALLICA

Sobre Londres.....	90 d/v	A' vista
Sobre Paris.....	7 13/16	7 25/32
Sobre Hamburgo.....	13221	13225
Sobre Italia.....	13507	13513
Sobre Portugal.....	—	13163
Sobre Nova-York.....	—	490
Ouro nacional, por 1\$000.....	34498	64353

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

<i>Apolices</i>	
Apolices geraes miudas, de 5%.....	887\$000
Ditas geraes de 1:000\$, de 5%.....	895\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	888\$000
Ditas idem de 1889, nom.....	892\$000
Apolices do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	165\$000

<i>Bancos</i>	
Banco da Lavoura e do Commercio.....	101\$000
Dito da Republica do Brasil.....	187\$750

<i>Companhias</i>	
Comp. Viação Férrea Sapucahy.....	3\$750
Dita Melhoramentos no Brasil.....	19\$000
Dita Tecidos Carioca.....	180\$000
Dita Ferro Carril de S. Christovão.....	195\$000

<i>Debentures</i>	
Debs. da Comp. União Sorocabana e Itana, 1ª série.....	70\$000
Ditos do Jornal do Commercio.....	175\$000
Capital Federal, 18 de maio de 1899.—O syndico, José Claudio da Silva.	

Cambio

O Banco da Republica do Brasil recebeu hoje dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegramma:

Londres, 18 de maio de 1899, ás 3 horas e 30 minutos da tarde.
Taxa do Banco de Inglaterra, 3%.
Dita de desconto no mercado, 2 1/8%.
Cheques a/Paris, 25.20.
Apolices de 1879, 66%, desde 15 do corrente subiram 1 ponto.
Ditas extor. de 1888, 66%, desde 15 do corrente subiram 1 ponto.
Ditas idem de 1889, 66%, desde 15 do corrente subiram 1/2 ponto.
Ditas idem de 1895, 74%, desde 15 do corrente subiram 1/2 ponto.
Funding Loan, 90%.
Gente de Minas 71%.

SOCIEDADES ANONYMAS

Estrada de Ferro Vicinal do Ribeirão Preto

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 4 DE MAIO DE 1899

Aos 4 de maio de 1899, reunidos no 2º andar do predio da rua do Ouvidor n. 58, nove accionistas representando 1.347 acções, pelo Dr. Carlos Buarque de Macedo, no impedimento do director-presidente, Antonio Roxo de Rodrigues, foi dito que a directoria havia convocado extraordinariamente esta assemblea para o dia 26 do mez proximo passado, como se vê do annuncio do *Jornal do Commercio* de 20 do referido mez, e como não houvesse comparecido numero legal, isto é, dous terços do capital social, conforme exige a lei, foi a assemblea adiada para o dia 29 do referido mez em que tambem não houve numero sufficiente; hoje finalmente, conforme o annuncio da 3ª convocação, publicado na imprensa, tem a assemblea de decidir com qualquer numero de accionistas excedente de tres, na forma dos §§ 1º e 2º, do art. 13 dos estatutos.

O Dr. Carlos Buarque de Macedo declara que, na forma do art. 15 dos estatutos, lhe compete a presidencia das assembleas geraes e portanto convida para secretarios os accionistas Eduardo Coelho Garciae João Furtado, abrindo em seguida a sessão e mandando ler o topico do annuncio da convocação, publicado no *Jornal do Commercio* de 20 de abril

proximo passado, que se refere á presença reunião e é do teor seguinte:

«São convidados os Srs. accionistas desta estrada para se reunirem em assemblea geral extraordinaria no dia 26 do corrente, ao meio dia, no 2º andar do predio á rua do Ouvidor n. 58.

Tratando-se da reforma dos estatutos, redução do capital social e autorização para emissão de obrigações ao portador, com garantia do acervo social, é necessaria a representação de dous terços do capital.»

Em seguida o Sr. presidente manda proceder a leitura da proposta da directoria, em relação ás medidas que constam do annuncio da convocação, proposta esta que é do teor seguinte:

Com o fim de dar melhor orientação ao objecto desta sociedade, sua directoria propõe á assemblea geral dos Srs. accionistas a reorganização nas bases seguintes:

a) Reduzir o seu capital de 600:000\$ para 400:000\$, permutando cada tres acções actuaes integradas por duas acções do mesmo valor;

b) Contrahir, para o que a directoria fica autorizada, um empréstimo de 1.000 obrigações ao portador, do valor de 200\$ cada uma, destinadas ao pagamento das actuaes dividas da Companhia, constantes do balanço fechado em 30 de abril proximo passado, realizando para tal fim as necessarias operações com os credores sociaes, garantindo taes obrigações com hypotheca do activo social adquirindo tambem por conta dessa emissão todo o material de que carece a estrada de ferro para o bom andamento do trafego e augmento da receita.

c) Reformar os seus estatutos publicados no *Diario Official*, n. 195, de 21 de julho de 1897, substituindo o art. 3º pelo seguinte:

Art. 3º O capital social é de 400:000\$ divididos em 2.000 acções do valor nominal de 200\$ cada uma.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1899.—*Carlos Buarque de Macedo*, presidente interino.

Em seguida o Sr. presidente manda proceder a leitura do seguinte parecer do conselho fiscal:

«O conselho fiscal da Estrada de Ferro Vicinal do Ribeirão Preto, a quem foi presente a proposta da directoria da Companhia, tendente á reforma dos estatutos com redução do capital de 600:000\$ a 400:000\$, e autorização á directoria para emitir mil obrigações ao portador, do valor de 200\$ cada uma, garantidas por hypotheca do acervo social, attendendo a que até a presente data não tem sido possível a distribuição de dividendos pelo facto de ser a receita grandemente desfalcada com a amortização dos fretes adiantados por alguns fazendeiros servidos pela ferro-via, como conhecem os Srs. accionistas, attendendo á impossibilidade de solver com a receita ordinaria as contas que figuram no balanço, resultantes do saldo da construção; attendendo á urgente necessidade de mais uma locomotiva que não pôde ser adquirida com a renda normal, é de parecer que deve ser aceita a proposta da directoria, o que permittirá a consolidação de todos os debitos sociaes e finalmente redundará em beneficio para os Srs. accionistas, visto como a experiencia tem demonstrado que, realizadas as operações ora propostas pela directoria, ficará garantido o serviço da divida consolidada, bem assim o capital reduzido dos Srs. accionistas perceberá de ora em diante um juro razoavel, como é de justiça.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1899.—*Barão de Penalba*.—*J. de Oliveira Castro*.

Em seguida o Sr. presidente põe em discussão a proposta da directoria juntamente com o parecer do conselho fiscal, que opina pela aprovação da mesma.

Não havendo observação sobre a proposta o Sr. presidente convida os Srs. accionistas a votarem; a proposta é unanimemente aprovada, abstendo-se de votar entre os pre-

sentos o membro do conselho fiscal José do Oliveira Castro.

O Sr. presidente declara estar aceita a proposta da directoria e concedidas as autorizações pedidas para reforma dos estatutos, redução do capital social e autorização para emissão de obrigações ao portador com garantia hy pothecaria do acervo social.

Nada mais havendo a tratar-se o Sr. presidente suspende a sessão para ser lavrada a presente acta, o que é feito pelo 2º secretario da assembléa João Furtado.

Sendo depois reaberta a sessão é lida a presente acta e approvada por todos os accionistas presentes, que abaixo se subscrevem.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1899. — *Carlos Buarque de Macedo*, presidente interino. — *Eduardo Coelho Garcia*, 1º secretario. — *João Furtado*, 2º secretario. — *Raymundo de Castro Maya*. — *João Martins da Silva*. — *José de Oliveira Castro*. — *Alvaro Garcia*. — *Herculito Domingues*. — *Saturnino de Castro Maya*.

Certifico que foi hoje archivada nesta repartição sob n. 2.595, em virtude do despacho da Junta Commercial, a acta da assembléa geral da Estrada de Ferro Vicinal de Ribeirão Preto, de 4 do corrente mez, em que foi approvada a reforma de estatutos da mesma Estrada.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 15 de maio de 1899. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 2 791 — *Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para — Processo de refrigerar e liquefazer fluidos aeriformes eapparellhos para esse fim. Invenção de Oscar Patric Ostergren e Moriz Burger, o primeiro morador em Brooklyn e o segundo morador em Nova York, Estados Unidos da America do Norte.*

Refere-se a invenção a um apparelho aperfeccionado para refrigerar ou liquefazer fluidos ou gazes aeriformes, particularmente o ar atmosphérico, sendo o objecto principal da invenção produzir ar atmosphérico liquido por meio de um mecanismo tal e sob uma tal forma que se possa conservar para o uso domestico e commercial, em recipientes não conductores convenientes á pressão atmosphérica ordinaria, assim como produzir frio, ou accumular e armazenar na forma mais concentrada e applical-o quando se precisar empregal-o, ou fornecer immediatamente ar frio em forma gazosa para refrigeração e ventilação em casas de habitação, hospitaes, hoteis, theatros, restaurantes, etc.

Na realização de nossa invenção empregamos, primeiro, um mecanismo ou apparelho para a compressão inicial e o esfriamento do fluido aeriforme, podendo tambem receber esse fluido, em forma parcialmente comprimida e esfriada, de outra fonte. Empregamos depois um apparelho a que damos o nome de apparelho de contra-corrente, que recebe em sua periphéria o fluido aeriforme parcialmente comprimido e esfriado e leva o mesmo até seu centro através de um canal espiral ou de canaes espiraes, onde o fluido se dilata, voltando de novo á periphéria do apparelho por outro canal espiral ou outros canaes espiraes. Os canaes espiraes de entrada e de sahida se acham dispostos parallelamente e adjacentemente um ao outro e as correntes de dilatação de volta produzem um frio intenso.

Na forma de apparelho representada nas figs. 1, 2 e 3, o ar atmosphérico é introduzido e conduzido por um terceiro canal espiral disposto entre os canaes de entrada e de sahida mencionados acima. Durante sua passagem torna-se intensamente frio por seu contacto com as paredes dos canaes adjacentes, esfriando-se ainda mais quando alcança o

centro do apparelho, onde se liquefaz finalmente, podendo depois se remover por um orificio de descarga conveniente.

Na forma de apparelho representada nas outras figuras, dilatamos uma certa quantidade do que se póde chamar a propria «corrente activa», tornando-se liquidas partes dessa corrente e dilatando-se o resto ao passar pelos canaes de volta (na forma do apparelho representada nas figs. 4 e 5), ou passando por uma serie de dilatações através de varios canaes de volta, como nas figs. 6, 7, 8, 9 e 10.

Em conexão com a ultima disposição mencionada representamos em diagramma um systema de compressores e esfriadores, que podemos empregar convenientemente com as diversas correntes de fluido aeriforme provenientes dos diferentes canaes, a pressões variaveis.

Tendo assim indicado a natureza de nossa invenção, passamos a descrever, referindo-nos aos desenhos annexos, o modo de a pôr em pratica.

A fig. 1 representa uma elevação de lado de um aquecedor, um compressor e um condensador de contra-corrente construidos segundo o principio de nossa invenção. A fig. 2 é uma secção vertical augmentada do esfriador e do condensador. A fig. 3 é uma vista, parte em forma de diagramma, correspondente a uma secção horizontal pelo condensador e que representa a caixa do condensador em escala reduzida e os canaes espiraes para as contra-correntes de fluido aeriforme em escala augmentada em superficie transversal, porém de comprimento menor que na figura precedente, afim de se comprehender mais facilmente o funcionamento do apparelho. A fig. 4 representa uma secção central vertical por um condensador de contra-corrente da forma ligeiramente modificada, e em que condensam-se partes das correntes activas, em lugar de se condensar uma corrente independente, como nas figs. 1, 2 e 3. A fig. 5 é uma secção horizontal tendo, relativamente á fig. 4, a mesma differença que a fig. 3 relativamente á fig. 2. A fig. 6 é uma secção central vertical de uma outra modificação de um condensador de contra-corrente, e a fig. 7 é uma secção horizontal da mesma modificação. A fig. 8 é uma vista augmentada em secção transversal de certos detalhes de construção.

A fig. 9 é uma vista semelhante, representando uma ligeira modificação na disposição dos canaes, e a fig. 10 é um diagramma, representando um systema de compressores e de esfriadores que póde ser empregado.

Nas diversas figuras, as mesmas letras e algarismos de referencia designam sempre partes correspondentes.

Referindo-nos agora mais particularmente ás figs. 1, 2 e 3, A é um aquecedor de ar, B um compressor de ar, C um esfriador de ar, D e E purificadores, que podem se empregar ou não, conforme for necessario ou conveniente, e F um condensador de contra-corrente.

O aquecedor A consiste em uma fornalha em que se consome qualquer combustivel conveniente e dotada de passagens pelas quaes se faz circular o ar para aquecer. Póde-se usar para este fim qualquer fornalha conveniente.

O compressor B póde ser de qualquer forma commum ou bem conhecida; na disposição representada, comprehende um cylindro activo 20, e um cylindro de compressão 30. A um lado do cylindro 20 acha-se disposta uma caixa de distribuição 21, que contém uma gaveta actuada do modo usual, para regular a administração do fluido activo no cylindro e sua evacuação do mesmo cylindro.

O cylindro de compressão é dotado de valvulas de aspiração e de descarga, do modo usual.

Os embolos do cylindro de compressão e do cylindro activo se acham ligados pelo eixo de manivella 25. Uma bomba de alimentação 31 toma o ar directamente da atmosphera e o descarrega pela valvula de aspiração do cylindro de compressão 30, sendo actuada pelo eixo de manivella.

Uma bomba circulatoria 32, igualmente actuada pelo mesmo eixo de manivella, toma uma corrente de agua fria fornecida pelo tubo *a* e a faz passar pela camisa que circunla a bomba de alimentação e dahi pelo tubo *y* a conduz ao esfriador C, e deste ao tubo de sahida *z*.

As passagens do descarga do cylindro de compressão 30 se acham em conexão com o tubo *f*, pelo qual o ar comprimido no mesmo cylindro penetra no aquecedor A.

O esfriador C póde ser de qualquer construção conveniente. Na disposição representada, comprehende uma série de camaras annulares 40, 41 e 42, pelas quaes circula a agua refrigerante mencionada acima e uma serie de serpentinas refrigerantes 43, 44 e 45, em conexão entre si e dispostas nas mesmas camaras. O tubo *b* faz communicar essas serpentinas com o orificio da evacuação da caixa de distribuição 21.

O condensador F comprehende uma caixa cylindrica, dotada de tampa e fundo convenientes 50 e 52, tendo revestimentos 51 e 53 de borracha ou outra materia flexivel.

O interior desse cylindro se acha dividido por meio de divisões espiraes, em tres canaes separados 55, 56 e 57 que conduzem da periphéria do cylindro a seu centro. O canal 55 que se póde chamar o canal de entrada, comunica em sua extremidade exterior com as serpentinas refrigerantes 43, 44 e 45 pelo tubo *d*, o purificador D (quando este se emprega) e os tubos *c*. O tubo *c* é dotado de valvula *c'* que opera como regulador de pressão para a corrente do fluido aeriforme. Os bordos das divisões que formam os canaes mencionados acima se embebem nos revestimentos 51 e 53, estabelecendo-se assim juntas impermeaveis entre os mesmos canaes.

A extremidade interior do canal de entrada 55 comunica com o tubo central G por um orificio 62. Esse tubo G é dotado de um diaphragma 60, que divide seu interior em duas camadas 61 e 63. O orificio 62 conduz á camara superior 61; 63 é um orificio que parte da camara superior 61 e conduz á extremidade interior do canal de sahida 50, o qual é de área maior que a do canal de entrada 55. A extremidade exterior do canal de sahida 50 comunica por um tubo *e*, com o cylindro de compressão 30 do compressor 3.

O canal espiral intermediario 57, que se acha disposto em toda sua extensão entre os canaes de entrada e de sahida, comunica em sua extremidade exterior com o fluido que se deseja liquefazer: neste caso, o ar atmosphérico. Querendo-se fazer passar primeiro esse fluido aeriforme por um purificador. Nos desenhos, *g* designa o tubo de entrada que comunica com a atmosphera E o purificador, e *h* o tubo que conduz á extremidade exterior do canal intermediario.

Setenta é uma valvula disposta na camara superior 61 do tubo central G e adaptada para abrir e fechar a comunicação entre as extremidades interiores dos canaes 55 e 56 pelos orificios 62 e 63, e 80 é uma valvula disposta na camara inferior de tubo central G e adaptada para abrir e fechar os orificios 66 que partem do canal intermediario 57. Essa valvula é dotada de um canal 81, que termina por um bico ou ponta 83, regulada pela torneira de parada 82.

O modo de funcionar do apparelho é o seguinte.

O fluido aeriforme em estado de compressão se aquece a uma alta temperatura no aquecedor A, e passa em forma de corrente pelo tubo *a*, indo ter primeiro á caixa de distribuição 21 do compressor B e dahi ao cylindro motor 20, onde actua o compressor. A corrente volta depois á caixa de distribuição, passa desta ao esfriador pelo tubo *b*, do esfriador ao purificador D; atravessando este e o tubo *d*, vai ter ao canal da entrada 55 do condensador, e depois atravessando esse canal chega ao tubo central G, penetra pelo orificio 62 na camara superior 61 do mesmo tubo, passa pelo orificio de sahida 61 desse tubo e se dilata pelo canal espiral de sahida 50,

de onde vai ter, pelo tubo de aspiração e, á camara de compressão 30 do compressor B e daí fica impellida, em estado de alta compressão, no aquecedor A.

A corrente quando passa pelo canal de entrada 55 do condensador, se acha em estado comprimido frio, e ao passar pelo tubo e no canal 56, se dilata de modo a se tornar ainda mais fria.

O canal 57, disposto entre os canaes 55 e 56, fica sendo submettido, em seus lados oppostos, ao frio extremo das correntes de ar comprimidas e dilatadas, frio transmittido pelas paredes situadas entre os mesmos canaes. No começo da operação, o canal intermediario destinado a conter o fluido aeriforme para liquefazer se acha fechado por meio da valvula de parafuso 80, que recobre o orificio 62 situado na extremidade de sahida do mesmo canal. Sua extremidade de entrada pôde ser dotada de uma torneira, a qual, entretanto, é preferivel dispensar. O canal 57 se conserva fechado até que o ar contido no mesmo fique reduzido ao ponto critico de temperatura, ao abaixo deste ponto, pela transmissão do frio através das paredes dos canaes 55 e 56. Pôde-se então abrir o canal 57.

Em consequencia da refrigeração e da contracção e da differença de pressões produzidas por essas operações, o fluido aeriforme, á pressão atmospherica, fornecido ao canal 57 o atravessa em estado de corrente continua e toma o lugar do fluido condensado ou liquefacto que se removeu pelo canal 81 e pelo bico 83. O fluido se liquefaz assim pelo contacto, em sua passagem pelo canal 57, com as paredes dos canes 55 e 56.

O Dr. Carl Lind, em seu artigo intitulado *Um processo e apparelho para se obter a temperatura mais baixa para liquefazer gases, ou para espirar mecanicamente misturas de gases*, publicado no jornal *The Engineer* de Londres, volume 82, paginas 485 e 486 e pagina 569, dos numeros 13 e 20 de novembro de 1896, e estabelece que é impossivel liquefazer o ar atmospherico a uma temperatura acima de 140° c. abaixo de zero e uma pressão de menos de 39 atmosferas; por conseguinte, querendo-se liquefazer o ar á pressão atmospherica, deve-se esfriá-lo até 191° c. abaixo de zero.

Ora, si o canal intermediario 57 se conservar fechado durante um certo tempo, achando-se o apparelho perfeitamente isolado pela disposição especial dos canaes espiraes do condensador, em que cada canal isola o outro, havemos de ter sempre, segundo as leis thermodynamicas indicadas pelo Dr. Lind, uma certa quantidade de frio obtido de modo continuo pela dilatação da corrente refrigerante.

A acção desta corrente ficará necessariamente reduzida pela presença do ar no canal intermediario 57, é, porém, sómente uma questão de tempo para ella alcançar o ponto critico da temperatura.

A corrente dilatada de sahida no canal 56, ha de necessariamente esfriar a contra corrente entrada de ar comprimido, mesmo se alguma parte do frio produzido for penetrando no canal 57, pôde-se, pois, continuar o processo mencionado até se alcançar a temperatura necessaria para a liquefacção, e ainda abaixo dessa temperatura, até certo ponto.

Pelas operações successivas de aquecimento, esfriamento, dilatação e compressão, a que fica sendo submettido o corpo de ar na sua passagem pelo cyclo do apparelho, elle se utiliza primeiro como força motora no cylindro; para pôr em acção o compressor de ar, empregando-se depois no condensador como meio refrigerante em seus dous estudos de compressão e de dilatação para produzir a liquefacção do fluido aeriforme introduzido no mesmo condensador.

Empregando o ar como motor para fazer funcionar o compressor, obtemos uma média refrigerante que corresponde a nosso fim. Por exemplo, suppondo-se que a pressão inicial no motor seja de 90 atmosferas, ficando

a pressão do ar, por sua dilatação no cylindro, reduzida a 6 atmosferas e perlando elle 20 atmosferas na sua passagem pelo estrador, teremos assim uma média refrigerante de 40 atmosferas.

No apparelho que acabamos de descrever, usamos o que chamamos uma corrente «activa» (*working*) de ar ou outro fluido aeriforme sob pressão nos canaes de condensação 55 e 56, e uma corrente de ar independente tomada á pressão atmospherica para se liquefazer, no canal 57, o removendo-se depois para o uso commercial. Como é bem conhecido e se disse acima, o ar sob pressão se liquefaz antes do ar á pressão atmospherica, isto é, a 140° c. abaixo de zero, o 39 atmosferas, e 191° c. abaixo de zero, a 1 atmospherica. Segue-se portanto que temos um estado constante de liquefacção no centro de nosso condensador, nos canaes 55 e 56, sendo a temperatura, nessa parte do apparelho, levada necessariamente abaixo da que é necessaria para liquefazer o ar sob pressão afim de liquefazer o ar contido no canal intermediario, que se acha á pressão atmospherica.

Nas figs. 4 e 5 representamos uma forma ligeiramente modificada do condensador, em que adoptamos uma disposição para remover o fluido aeriforme liquefacto das serpentinas de condensação 55^a e 56^a, no centro do apparelho. Nessa forma, dispensamos o canal intermediario 57, e deixamos de recorrer a uma alimentação independente de ar ou fluido aeriforme.

F^a é o condensador, que comprehende uma caixa cylindrica, tampa 50^a e fundo 52^a, revestimentos 51^a e 53^a, divisões espiraes que formam nelle os canaes espiraes 55^a e 56^a, e um tubo central G¹. Este tubo central é dotado de um orificio 62^a, que permite a communicação entre a extremidade interior do canal 55^a e o interior do mesmo tubo, e de um orificio de sahida 63^a, que communica com a extremidade interior do canal de sahida 56^a. Emprega-se uma valvula conveniente 70^a para abrir e fechar esses orificios. 66^a é outro orificio, que abre na parte inferior do mesmo tubo G¹, e que pôde ser regulado por uma valvula 80^a. O orificio 66^a communica com o espaço existente em redor do tubo G¹, que é o ponto do frio mais intenso, e o fluido aeriforme que se liquefaz accumula-se nesta parte do apparelho e se pôde renovar pelo canal 81^a da ponta ou bico 83 para ser recolhido em recipientes convenientes.

Nas figs. 6, 7, 8, 9, 10, representamos outra modificação em que os canaes de entrada e de sahida se acham divididos em uma serie de serpentinas formadas de um certo numero de tubos espiraes sobrepostos alternadamente um ao outro, conduzindo cada espiral alternado correntes indo em direcções oppostas, e existindo entre cada espiral das serpentinas um espaço que constitue um canal separado e adicional de voltas para as correntes dirigidas exteriormente e ainda mais dilatadas.

Nessa modificação F^b é o condensador que comprehende uma caixa cylindrica e é dotado de tampa 50^b, 52^b, 55^b e 56^b são os canaes espiraes de entrada e de sahida, que, neste caso, se compoem de uma serie de tubos espiraes sobrepostos um ao outro, conduzindo os tubos alternados ás correntes que se dirigem em direcção oppostas. Todos os tubos constituindo a serie 55^b communicam em suas extremidades exteriores com um tubo commum d¹, que se acha em conexão com tubo de entrada.

As extremidades interiores da serie de tubos, constituindo os canaes de entrada 55^b se acham em communicação com o tubo central ou collector g¹. As extremidades interiores das series exteriores de tubos 56^b communicam com o tubo central g¹, que circunda o tubo central g e as extremidades exteriores dos mesmos tubos 56^b communicam com o tubo commum e¹, que se acha ligado ao tubo de sahida.

70^b é uma valvula que regula a communicação entre os dous tubos centraes g e g¹ em suas extremidades inferiores.

56^b é um canal de volta secundario, formado no espaço existente entre cada espira de todas as serpentinas, achando-se estas serpentinas em contacto intimo uma com outra no sentido vertical e sendo preferivelmente soldadas entresi de modo a constituirem uma parede continua. Aquelle canal communica em sua extremidade interior com a camara de dilatação h² pelos orificios h¹ praticados em seu lado, e, na sua extremidade exterior, communica com o interior da caixa cylindrica, a qual, por sua vez, se acha em conexão com o orificio de sahida e².

H é uma valvula que, sendo aberta ao mesmo tempo que a valvula 70^b, permite uma segunda dilatação das correntes de volta fazendo com que ellas penetrem no canal secundario de sahida 56^b.

O liquido liquefacto cahe no fundo da camara h² de onde se pôde remover pelo canal 81^b e pelo bico 83^b, para ser recolhido em recipientes convenientes.

Neste ultimo apparelho, dispomos os canaes de sahida de modo a circumdarem completamente as correntes de entrada, obtendo assim uma superficie refrigerante enorme, que actua directamente sobre as correntes de entrada, em forma excessivamente compacta, e isto sem qualquer perda por effeito de transmissão exterior ou radiação.

Querendo-se, podem-se dispor as espiraes de entrada e de sahida do modo representado na fig. 9, em que uma circunda outra.

Na fig. 10 representamos em diagramma um systema de compressores e esfriadores que se podem empregar com vantagem em conexão com a ultima forma de condensador descripta.

T¹ é um compressor destinado a comprimir o ar ou gaz que se acha á pressão atmospherica o T, um compressor que serve para remover o ar ou gaz do interior da caixa cylindrica do condensador F¹, pela passagem e². U e U¹ são seus esfriadores respectivos.

O ar ou gaz proveniente da caixa cylindrica, na qual se descarrega o canal secundario de sahida 56^b pôde ser considerado como se achando approximadamente á pressão atmospherica ou debaixo desta pressão.

T² é um compressor destinado a remover o gaz do tubo de descarga e², que communica com o tubo commum de sahida e¹, o qual por sua vez, se acha em communicação com as espiraes de sahida 56^b.

O compressor T² recebe o ar ou gaz desse tubo de descarga e o comprime juntamente com o ar ou gaz parcialmente comprimido proveniente de T, U, T¹, U¹ passando depois o ar ou gaz pelos esfriadores e compressores U², T² U¹ e indo ter á extremidade de entrada d¹ das espiraes de entrada 55^b.

Descrevemos nosso apparelho referindo-nos principalmente á liquefacção do ar atmospherico; fica entendido, porém, que não nos limitamos a essa applicação, podendo empregar outros fluidos aeriformes, quer para as correntes activas, quer para as correntes de ar ou gaz destinadas a se liquefazer para o uso commercial, ou para ambos os fins.

Não nos limitamos, tão pouco, aos detalhes exactos de construcção representados e descriptos, por ser claro que os mesmos detalhes podem variar sem alteração do principio e do fim da invenção, comquanto os canaes, ao aproximarem-se do centro, se acham contidos ou substancialmente contidos nos que os precedem e assim protegidos contra perda por effeito de conducção exterior ou radiação.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção;

1^a, o processo de refrigerar e liquefazer fluidos aeriformes, que consiste em submeter o fluido a acções refrigerantes successivas de intensidade crescente e isolar cada periodo successivo dessas acções refrigerantes por aquelle que o precede; substancialmente como se descreveu;

2^a, em um condensador para refrigerar e liquefazer fluidos aeriformes, a combinação

de uma serie de canaes refrigerantes, achando-se cada canal a temperatura mais baixa que o canal que o precede, e disposto no interior deste mesmo canal; substancialmente como se descreveu;

3º, em um condensador para refrigerar e liquefazer fluidos aeriformes, a combinação de uma serie de canaes refrigerantes comunicando um com outro, achando-se cada canal successivo a temperatura mais baixa que o canal que o precede e disposto dentro deste mesmo canal; substancialmente como se descreveu;

4º, um condensador para um aparelho de liquefacção de ar, tendo dous canaes espiraes concentricos, um para o ar que entra sob pressão, e o outro para o ar dilatado, achando-se esses canaes em comunicação no centro do aparelho, de modo a se dilatar no segundo o ar contido no primeiro, e um canal intermediario para a passagem do ar para liquefazer;

5º, um condensador para um aparelho de liquefacção de ar, tendo dous canaes espiraes concentricos, um, que se estreita gradualmente, para o ar que entra sob pressão, e outro, que se dilata gradualmente, para o ar dilatado, achando-se esses canaes em comunicação no centro do aparelho, de modo a se dilatar no segundo o ar contido no primeiro, e um canal intermediario para a passagem do ar para liquefazer;

6º, um condensador para um aparelho de liquefacção de ar, tendo dous canaes espiraes concentricos, um para o ar que entra sob pressão, e outro para o ar dilatado, achando-se esses canaes em comunicação um com outro no centro do aparelho, por meio de orificio e valvulas convenientes, de modo a se dilatar no segundo o ar contido no primeiro, e um canal intermediario para o ar para liquefazer;

7º, um aparelho para produzir ar ou gaz liquefacto, consistindo em um condensador dotado de um canal espiral de entrada para o ar comprimido e um canal espiral de sahida, concentrico com o primeiro e em comunicação com elle, em que o mesmo ar se dilata, um canal intermediario para a introdução do ar para liquefazer, um compressor de ar para retirar o ar dilatado, um esfriador para esfriar o ar comprimido no compressor, um tubo central dotado de orificios de passagem para o ar comprimido e ar que se dilata no sentido exterior, respectivamente, e um orificio para a remoção do ar liquefacto;

8º, um condensador para um aparelho de liquefacção de ar, consistindo em dous ou mais canaes espiraes indo da periphéria ao centro e do centro á periphéria, alternadamente, conduzindo os canaes alternados, um as correntes de entrada, e o outro as correntes de sahida e um mecanismo para remover o ar liquefacto do centro do aparelho;

9º, um condensador para um aparelho de liquefacção de ar, consistindo em um recipiente fechado tendo tres folhas metallicas enroladas em fôrma de espiraes parallelas, adaptadas para constituirem tres canaes para o ar de entrada esfriado e comprimido, o ar de sahida dilatado e o ar para liquefazer, respectivamente, uma camara central pondo em comunicação os dous primeiros canaes mencionados, e uma valvula de sahida, para a remoção do ar liquefacto do ultimo dos canaes mencionados;

10, um condensador para um aparelho de liquefacção de ar, consistindo em um recipiente fechado tendo duas folhas metallicas enroladas em fôrma de espiraes parallelas, adaptadas para constituirem dous canaes, um para o ar de entrada esfriado e comprimido, e o outro para o ar de sahida dilatado, e um mecanismo para remover o ar liquefacto no centro do aparelho;

11, em um aparelho para liquefacção de ar, a combinação de um condensador hermeticamente fechado, dotado de divisões espiraes formando dous canaes, um tubo disposto no mesmo condensador e dotado de orificios

de passagem, um mecanismo para abrir e fechar esses orificios, um tubo para fornecer ar esfriado e comprimido a um dos canaes mencionados, um tubo em comunicação com o outro canal para retirar o ar dilatado, e um mecanismo disposto no fundo do mesmo condensador, para remover o ar liquefacto e o conduzir em recipientes apropriados;

12, um condensador para um aparelho de refrigeracção ou liquefacção de ar, consistindo em um recipiente fechado, tendo um certo numero de tubos espiraes sobrepostos um ao outro, conduzindo correntes em direcções oppostas, e firmando por si mesmos as paredes de um canal espiral existente entre as espiras dos mesmos tubos espiraes e adaptado para conduzir outras correntes;

13, em um aparelho para refrigeracção e liquefacção de ar ou gaz, a disposição de dous canaes espiraes concentricos, dispostos um acima do outro no mesmo plano vertical e outro canal espiral, disposto em posição intermediaria entre as espiraes dos primeiros canaes espiraes mencionados, achando-se um destes canaes disposto para conduzir as correntes de entrada do fluido aeriforme, e o outro canal para conduzir as correntes de sahida do fluido aeriforme dilatado, um certo numero de camaras de dilatação, com que communicam esses canaes e connexões entre essas camaras de dilatação: substancialmente como se especificou;

14, em um condensador para um aparelho de refrigeracção e liquefacção de ar ou gaz, a combinação de dous canaes espiraes concentricos, comprehendendo cada um uma serie de espiras, achando-se as espiras de cada serie dispostas alternadamente em relação uma a outra no mesmo plano vertical, e outro canal espiral disposto em posição intermediaria relativamente ás espiras dos primeiros canaes espiraes mencionados, achando-se um desses canaes dispostos para conduzir as correntes de sahida do fluido aeriforme dilatado, um certo numero de camaras de dilatação com que communicam os mesmos canaes, e connexões entre essas camaras de dilatação: substancialmente como se especificou;

15, em um condensador para um aparelho de refrigeracção ou liquefacção de ar ou gaz, a combinação de um certo numero de canaes espiraes em direcção parallela um ao outro, uma serie de camaras de dilatação com que communicam os mesmos canaes, achando-se um destes canaes em comunicação, do lado da entrada, com a primeira dessas camaras de dilatação e conduzindo as correntes que entram, e o outro dos mesmos canaes em comunicação com o lado da sahida das camaras de dilatação successivas e conduzindo as correntes de sahida e connexões entre essas camaras de dilatação: como substancialmente especificado;

16, em um condensador para um aparelho de refrigeracção ou liquefacção de ar ou gaz, a combinação de duas series de canaes espiraes consistindo em espiras de serpentina, achando-se as espiras de cada serie dispostas alternadamente em relação uma a outra, um certo numero de camaras de dilatação com que communicam as mesmas espiras, e valvulas regulando a comunicação entre as camaras de dilatação: como substancialmente especificado;

17, em um condensador para um aparelho de refrigeracção e liquefacção de ar ou gaz, a combinação, com um canal espiral para correntes de entrada de fluido aeriforme sob pressão e um certo numero de camaras de dilatação, em conexão entre si, e com uma das quaes communica a extremidade interior do mesmo canal, de um certo numero de canaes espiraes, concentricos com o primeiro canal espiral mencionado, para correntes dilatadas de sahida, de pressão successivamente mais baixa, achando os mesmos

canaes espiraes em conexão com camaras de dilatação successivas, como substancialmente especificado;

18, em um condensador para um aparelho de refrigeracção ou liquidação de ar ou gaz, a combinação, com um canal espiral para correntes de entrada de fluido aeriforme sob pressão, um certo numero de camaras, em conexão entre si, e com uma das quaes communica a extremidade interior do mesmo canal, e valvulas para regular a comunicação entre as mesmas camaras de dilatação, de um certo numero de canaes espiraes, concentricos com o primeiro canal espiral mencionado para correntes dilatadas de sahida, de pressões successivamente mais baixas, achando-se os mesmos canaes espiraes em conexão com camaras de dilatação successivas, e um mecanismo pelo qual o mesmo ar ou gaz se pôde recolher á proporção que se liquefaz e se remover do aparelho quando for desejado: como substancialmente especificado;

19º, em um aparelho para refrigeracção e liquefacção de gaz ou ar, a combinação, com um canal espiral para correntes de entrada de fluido aeriforme sob pressão, um certo numero de camaras de dilatação em conexão entre si, e com uma das quaes communica a extremidade interior do mesmo canal, e um certo numero de canaes espiraes, concentricos com o primeiro canal espiral mencionado, para correntes de sahida de gaz ou ar, de pressões successivamente mais baixas, achando-se os mesmos canaes espiraes em comunicação, em suas extremidades interiores, com camaras de dilatação successivas, de um systema de compressores e esfriadores por cujo meio o gaz ou ar dilatado é conduzido fóra dos ultimos canaes mencionados, comprimido e esfriado, voltando depois ao primeiro canal mencionado, e um mecanismo para comprimir e esfriar gaz ou ar fresco destinado a tomar o lugar do gaz ou ar liquefacto: como substancialmente especificado;

20º, em um condensador para um aparelho de refrigeracção e liquefacção de ar ou gaz, a combinação, com uma serie de canaes espiraes para correntes de entrada de fluido aeriforme comprimido, de uma serie de canaes espiraes para correntes de sahida do fluido aeriforme dilatado, achando-se os mesmos canaes, conductores das correntes de sahida, dispostos de modo a envolverem completamente os canaes que conduzem as correntes de entrada, e um certo numero de camaras de dilatação em comunicação entre si e com as extremidades interiores dos diversos canaes: substancialmente como se descreveu acima;

21º, em um condensador para um aparelho de refrigeracção e liquefacção de ar ou gaz, a combinação de um tubo de alimentação de columna de agua, um collector central, uma serie de serpentinas espiraes communicando em suas extremidades exteriores com o mesmo tubo de alimentação e em suas extremidades interiores com o collector, uma camara de dilatação, uma comunicação entre o collector e a camara de dilatação, outra serie de serpentinas espiraes, dispostas alternadamente em relação á primeira serie e no mesmo plano vertical que esta, achando-se as mesmas serpentinas ou espiraes de tubos em conexão nas suas extremidades interiores com a mesma camara de dilatação e nas suas extremidades exteriores com um tubo commun de volta, outra camara de dilatação, communicando com a camara de dilatação acima mencionada, e outro canal espiral disposto em posição intermediaria em relação a cada circuito das serpentinas espiraes, achando-se a extremidade interior do mesmo canal em conexão com a ultima camara de dilatação mencionada: como substancialmente especificado.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1899. — Como procuradores, *Jules Géraud & Leclerc*.